# UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA MESTRADO EM FILOSOFIA

JEZREEL ANTONIO MELLO

OS LIMITES DA SOBERANIA EM JEAN BODIN

# JEZREEL ANTONIO MELLO

# OS LIMITES DA SOBERANIA EM JEAN BODIN

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Inácio Helfer.

São Leopoldo 2018 M5271 Mello, Jezreel Antonio.

Os limites da soberania em Jean Bodin / Jezreel Antonio Mello. -2018.

90 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2018. "Orientador: Prof. Dr. Inácio Helfer."

Bodin, Jean, 1530-1596 – Crítica e interpretação.
 Soberania. 3. Despotismo. I. Título.

CDU 321.011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Bibliotecário: Flávio Nunes – CRB 10/1298)

#### **RESUMO**

A presente dissertação se propõe a analisar se, na teoria da soberania de Jean Bodin, é possível identificar a existência de limitações à ação daquele que exerce a soberania em uma República. A partir da resposta a essa questão, procura-se investigar se há ou não coerência no conceito de soberania apresentado por Bodin, fundamentando-se na análise de perspectivas divergentes a esse respeito. Nesse sentido, três posicionamentos podem ser destacados entre os comentadores de Bodin. O primeiro inclui os defensores da tese que aponta uma contradição no pensamento de Bodin, uma vez que este defende uma soberania absoluta, porém não ilimitada. Numa segunda perspectiva se encontram os defensores da tese conciliadora, que sustenta a coerência da concepção de soberania bodiniana. Há também uma terceira via, composta por aqueles comentadores que defendem uma posição mista, no sentido de uma coerência parcial do conceito de soberania de Bodin. Para empreender essa pesquisa, proceder-se-á, inicialmente, a uma análise dos limites da soberania na teoria da soberania de Bodin, partindo-se de alguns conceitos-chave para a compreensão do conceito de soberania do autor, até a exposição e análise dos limites estabelecidos por Bodin ao exercício do poder soberano. Por fim, será feita uma exposição crítica desses limites, abordando os posicionamentos opostos dos comentadores que defendem a coerência ou a contradição no pensamento de Bodin, e expondo alguns elementos que poderiam indicar uma leitura conciliatória das ideias apresentadas.

Palavras-Chave: Soberania. Jean Bodin. Absolutismo. Limites da soberania.

#### **ABSTRACT**

The present dissertation aims to analyze if, in Jean Bodin's theory of sovereignty, it is possible to identify the existence of limitations to the acts of that who holds the sovereignty in a Republic. As of the answer to this question, we will try to establish whether or not the concept of sovereignty presented by Bodin is coherent, based on the analysis of divergent perspectives in this regard. In this sense, three perspectives can be highlighted among Bodin's commentators. The first includes proponents of the thesis that points to a contradiction in Bodin's thinking, since he advocates for an absolute but not unlimited concept of sovereignty. In a second perspective are the proponents of the conciliatory thesis, which asserts the coherence of Bodin's concept of sovereignty. There is also a third way, comprised by those commentators who defend a mixed position, which affirms the partial coherence of Bodin's concept of sovereignty. To undertake this research, we will initially analyze the limits of sovereignty in Bodin's theory of sovereignty, starting with some key concepts for the understanding of the author's concept of sovereignty, then proceeding to the exposition and review of the limits established by Bodin to the exercise of sovereign power. Finally, a critical exposition of these limits will be made, addressing the opposing positions of the commentators who defend the coherence and the contradiction in Bodin's thought, and exposing some elements that could lead to a conciliatory reading of the presented ideas.

Keywords: Sovereignty. Jean Bodin. Absolutism. Limits of sovereignty.

# SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO  | 5  |
|---|----|
| 2 LIMITES DA SOBERANIA NA TEORIA DE JEAN BODIN  | 10 |
| 2.1 Considerações acerca da teoria da soberania de Jean Bodin                                     | 10 |
| 2.2 Lei divina e lei natural e seus desdobramentos  | 19 |
| 2.3 Leis fundamentais: leis concernentes ao estado do reino                                       | 31 |
| 2.4 Leis comuns a todos os povos  | 35 |
| 3 POSIÇÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O PODER SOBERANO E OS<br>LIMITES DA SOBERANIA NA TEORIA DE BODIN | 39 |
| 3.1 Argumentos em favor da incoerência do pensamento de Bodin: Allen                              | 39 |
| 3.2 Posições mistas   | 47 |
| 3.2.1 Argumento da restrição meramente moral: Dunning   | 47 |
| 3.2.2 Argumento da incoerência circunstancial: Franklin   | 51 |
| 3.3 Argumentos em favor da coerência do pensamento de Bodin: Barros                               | 62 |
| 3.4 Soberania limitada? Coerência ou contradição?   | 68 |
| 4 CONCLUSÃO   | 83 |
| REFERÊNCIAS   | 88 |

# 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema os limites da soberania na filosofia política de Jean Bodin. O seu objeto consiste em analisar a teoria da soberania em Bodin, a fim de responder à seguinte questão: Bodin defende uma teoria da soberania ilimitada, ou é possível identificar, em sua obra, limites ao exercício da soberania que sejam coerentes com sua definição desse conceito? E, caso esses limites sejam identificados, como eles poderiam ser conciliados com uma soberania ilimitada?

O conceito de soberania segue suscitando polêmicas ainda nos dias de hoje, quase meio milênio depois de ter sido introduzido no vocabulário da filosofia política moderna. Jacques Maritain, por exemplo, em seu paradigmático artigo acerca do tema, vai afirmar que "nenhum conceito suscitou tantas questões conflitantes e envolveu juristas e teóricos políticos do século XIX em tão desesperada confusão do que o conceito de soberania" <sup>1</sup>. (MARITAIN, 1950, p. 343).

Nesse viés, seja no campo da teoria, em que por vezes se tentou extingui-lo ou taxá-lo de ultrapassado, seja no da prática política, em que está em vigor, no plano internacional, desde pelo menos a Paz de Vestefália, no século XVII, o conceito de soberania tem sido usado para justificar ou denunciar ideias e práticas políticas das mais diversas, as quais, em muitos casos, têm sido apontadas como injustificáveis<sup>2</sup>.

É o caso, por exemplo, da defesa intransigente da soberania nacional que muitos governantes fazem quando são acusados de violar normas internacionais de proteção ao ser humano<sup>3</sup>. Não raro, guerras civis por motivos étnicos, religiosos e raciais são deflagradas em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tradução nossa do original: *No concept has raised so many conflicting issues and involved nineteenth-century jurists and political theorists in so desperate a maze as the concept of Sovereignty.* 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Na esfera do Direito Internacional, o conceito de soberania estatal já figura plenamente reconhecido, estando inclusive elencado como um dos Princípios da Organização das Nações Unidas, no art. 2º, parágrafo 2º, de sua Carta fundadora, que rege: 2. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. O principal corolário do Princípio da soberania estatal é o Princípio da Não-Intervenção, também previsto na Carta da ONU, art. 2º, parágrafo 4º: Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. Não obstante essa previsão legal, alguns autores têm apontado que o conceito de soberania vem sendo utilizado para justificar atos de violação aos direitos humanos em muitos Estados com alta instabilidade política (KRASNER, 1999, p. 105).

<sup>3</sup> Em muitos casos de guerras civis e conflitos internos, o respeito da comunidade internacional pela soberania

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em muitos casos de guerras civis e conflitos internos, o respeito da comunidade internacional pela soberania nacional é exigido pelos Estados conflitantes, os quais, muitas vezes, veem o discurso intervencionista de Estados estrangeiros fazer uso da linguagem dos Direitos Humanos como mera retórica para justificar seus próprios interesses estratégicos na região do conflito (ICISS, 2001, p. 02). Pode-se citar como exemplo desse tipo de conflito o posicionamento do governo sírio na Guerra Civil que aflige aquele Estado.

diversos locais do planeta, e não raro também o direito de as levar a cabo é fundamentado na proibição da violação da soberania estatal da nação<sup>4</sup>.

Críticos contemporâneos da soberania afirmam que esse conceito, gestado nos domínios da filosofia política, é muitas vezes utilizado com um viés distorcido e não coerente com os principais teóricos da própria noção de soberania, seja no Direito Internacional, seja na Ciência Política (FERRAJOLI, 2002). Nesse ponto de vista, o então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em relatório apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2000, afirmou:

Eu admito também que os princípios da soberania e da não intervenção oferecem uma proteção vital para os estados pequenos e fracos. Mas aos críticos eu colocaria a seguinte questão: se a intervenção humanitária é, de fato, um ataque inaceitável à soberania, como devemos responder a uma Ruanda ou a uma Srebrenica – a violações brutais e sistemáticas dos direitos humanos, que ofendem cada preceito de nossa humanidade em comum?<sup>5</sup> (ANNAN, 2000, p. 48)

Em tal contexto, faz-se necessária a revisão das obras dos grandes *pilares* da teoria da soberania na filosofia política moderna, a fim de se investigar qual seriam de fato os termos da formulação de suas teorias, apurando se é possível identificar um caráter absoluto e ilimitado, ou não, ao exercício do poder soberano.

Nesse sentido, Jean Bodin é considerado, pela maior parte dos estudiosos, o primeiro teórico da soberania na filosofia política moderna, tendo sua clássica definição da soberania como "o poder perpétuo e absoluto de uma República" (*República*, I, 8, p. 195) se tornado lugar-comum nas narrativas acerca da caracterização do poder político no Estado moderno. Nesse sentido, Bignotto afirma que "o conceito de soberania é com frequência associado pelos historiadores da filosofia política ao nome de Jean Bodin". (BIGNOTTO, 2002, p. 13). Por sua vez, sua explanação sobre a noção de soberania é também, em certos casos, considerada uma defesa intransigente da monarquia absolutista francesa do século XVI,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse contexto de recorrentes conflitos internos, quatro deles (Somália em 1991, Ruanda em 1994, Bósnia 1995 e Kosovo em 1999), objetos de intervenções militares externas, com pretensos fins humanitários, evidenciaram mais preocupantemente a necessidade de discussão e revisão acerca do papel da comunidade internacional frente à tensão emergente entre os ideais contidos nos tratados e declarações internacionais e a *realpolitk* dos governos e organizações intergovernamentais (EVANS, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Tradução nossa do original: I also accept that the principles of sovereignty and non-interference offer vital protection to small and weak states. But to the critics I would pose this question: if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica—to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?

tendo em vista que Bodin definirá a soberania como poder absoluto. (PAUPÉRIO, 1958, p. 25).

Contudo, ao mesmo tempo em que propõe um conceito de soberania absoluta, Bodin também esclarecerá que o exercício da soberania deve obedecer a certos limites, impostos tanto pela lei natural como por algumas leis fundamentais. Nesse sentido, tendo em vista que, por um lado, a soberania deve ser absoluta e, portanto, carente de limitações (como o próprio Bodin expressará), por outro, seu exercício encontra limitações expressamente estabelecidas por Bodin.

Assim sendo, os comentadores de Bodin identificaram um possível conflito entre as duas ideias, especificamente no que diz respeito à concepção de uma soberania absoluta, mas, ao mesmo tempo, limitada. No que diz concerne ao tratamento desse conflito na obra de Bodin, há divergência entre seus comentadores. Em uma perspectiva, se encontram aqueles que opinam haver uma incoerência no pensamento de Bodin, tendo em vista que ele concebe a soberania como sendo absoluta, mas, ainda assim, sujeita à lei natural e divina (*Ius* ou *droit*, em oposição a *lex* ou *loi*). Por sua vez, outra gama de comentadores defende uma posição conciliatória entre as duas afirmações de Bodin, argumentando que os dois adjetivos (absoluta e limitada) não se excluem mutuamente, e que, portanto, a teoria da soberania de Bodin é plenamente coerente.

Nessa continuidade, o objetivo geral a que a presente pesquisa se propõe é o de proceder a uma análise dos limites da soberania na teoria da soberania de Jean Bodin, apontando qual sua natureza e como se relacionam como o exercício do poder soberano absoluto. Os objetivos específicos seriam esclarecer se existem, e, em caso positivo, quais são os limites que Bodin impõe ao exercício da soberania, bem como analisar se há contradição ou coerência nas ideias, por ele esposadas, de uma limitação ao exercício do poder soberano, ditada pela lei natural e divina. Assim, buscar-se-á, através de uma revisão bibliográfica, responder ao problema aventado na presente pesquisa, contribuindo, portanto, para os estudos de Bodin em língua portuguesa, que são ainda escassos.

O problema central a ser investigado nesta pesquisa diz respeito à tentativa de se entender por que Bodin, ao mesmo tempo em que busca definir seu conceito de soberania como um poder absoluto, também se ocupa em estabelecer detalhadamente diversos limites que deveriam ser observados pelo detentor dessa soberania ao exercê-la. Por que Bodin simplesmente não dispensa o soberano de qualquer amarra em sua função? Por que, por outro lado, procura obstinadamente refutar as teorias sobre o direito de resistência? Por que, ainda, a

principal marca da obra de Bodin é sua tendência ao absolutismo, se este se propôs textualmente a estabelecer limitações a um poder que, em tese, deveria ser ilimitado?

A hipótese a ser confirmada no presente trabalho é a de que não existe, a princípio, uma grave contradição no pensamento de Bodin, uma vez que o caráter absoluto da soberania, no pensamento do autor, diz respeito relevantemente à fonte do exercício do poder, que deve ser única, e, portanto, indivisível, na esteira de uma caracterização jurídica dos direitos da soberania. Por sua vez, as restrições ao exercício da soberania que Bodin concebe podem ser justificadas quando levadas em consideração a importância que ele atribui à lei divina e natural, as restrições que impõe ao monarca no que concerne ao respeito de certas leis, bem como a sua aparente afirmação de um direito à desobediência passiva após o falecimento do soberano.

Para tanto, os procedimentos a serem adotados incluem a consulta a fontes primárias, especialmente à obra principal de Bodin, *Os Seis Livros da República* (daqui em diante, referido somente como *República*), em sua tradução para a língua portuguesa, e, quando necessário, em edição do original, em francês. Também serão utilizadas outras obras de Bodin, que servem para esclarecer alguns pontos de seu pensamento filosófico mais amplo, e assessoram seu conceito de soberania, bem como fontes secundárias, notadamente os comentaristas de Bodin.

Este trabalho iniciará, em seu primeiro capítulo, buscando expor as limitações ao exercício do poder soberano no interior da teoria da soberania de Bodin. Para tanto, iniciaremos apresentando em linhas gerais os temas centrais da teoria da soberania de Jean Bodin, fazendo menção ao seu primitivo desenvolvimento no *Método para a fácil compreensão da história* (daqui em diante, referido somente como *Método*), bem como à elaborada evolução consolidada na *República*.

Em seguida, buscaremos identificar os limites impostos ao exercício do poder soberano no texto de Bodin, classificando-os em três categorias: a) leis divinas e naturais; b) leis fundamentais, ou concernentes ao estado do reino e c) leis humanas comuns a todos os povos. No que diz respeito às limitações impostas pela lei divina e natural, destacaremos as passagens em que Bodin se refere a elas, procurando estabelecer-lhes a natureza e conteúdo, bem como citar exemplos concretos dessas limitações operando em seu pensamento jurídico-filosófico. Esses procedimentos também serão adotados em relação aos demais limites, a saber, aqueles impostos pelas leis fundamentais e também os limites impostos pelas leis comuns a todos os povos, os quais, por estarem menos desenvolvidos na obra de Bodin, suscitam mais controvérsias em torno de seu teor.

Devidamente assinalados esses limites da soberania na teoria da soberania de Bodin, no terceiro capítulo passaremos à análise crítica desses limites, através das abordagens que alguns comentadores de sua obra empreenderam sobre aspectos tais como o caráter prescritivo ou moral dessas limitações e a ilegitimidade da desobediência civil em sua obra.

Para tanto, classificaremos as opiniões dos comentadores de Bodin em três grandes categorias: a) aqueles que argumentam que existe uma incoerência irreconciliável no pensamento de Bodin, no que diz respeito à imposição de limites ao exercício de um poder soberano absoluto (ALLEN, 1951); b) aqueles que adotam posições intermediárias, defendendo que, pelo fato de os limites impostos por Bodin ao exercício da soberania serem meramente prescrições morais, a pretensa incoerência em sua obra é apenas parcial (DUNNING, 1896), ou que a incoerência se dá apenas se comparadas as ideias contidas no *Método* com as defendidas na *República* (FRANKLIN, 1973) e, finalmente, c) aqueles que defendem que há coerência na teoria da soberania de Bodin, no que diz respeito aos limites que ele concebe ao exercício do poder soberano (BARROS, 2009).

Dessa maneira, buscaremos, no capítulo 2 do presente trabalho, introduzir a teoria da soberania de Bodin, bem como apontar e analisar quais seriam os limites que ele concebe ao exercício do poder soberano, procurando trazer à tona o texto de Bodin, a fim de equipar a análise posterior do papel dos limites na teoria da soberania de Bodin. Já no capítulo 3 deste trabalho, nosso intento será expor algumas teses, defendidas por diversos comentadores de Bodin, acerca da natureza das limitações ao exercício da soberania na teoria de Bodin, bem como acerca da coerência ou incoerência do conceito bodiniano de soberania. Por fim, proporemos uma defesa justificada de uma das teses apresentada, considerando-a como a mais plausível, em face do texto de Bodin.

Percorrendo esse caminho, procuraremos levantar dados suficientes para concluir respondendo à questão-problema do presente trabalho, revisando a bibliografia relevante sobre o tema, contribuindo para os estudos da obra de Jean Bodin em língua portuguesa e, por conseguinte, para os estudos acerca da moderna teoria da soberania.

#### 2 LIMITES DA SOBERANIA NA TEORIA DE JEAN BODIN

# 2.1 Considerações acerca da teoria da soberania de Jean Bodin

Jean Bodin nasceu na cidade francesa de Angers, entre junho de 1529 e junho de 1530, filho do bem-sucedido comerciante Guillaume Bodin com Catherine Bodin. Em razão da boa posição social de que gozava sua família, Bodin pôde ter uma infância confortável e uma educação que permitiu que seu talento acadêmico fosse desenvolvido em vista a uma carreira profissional. Assim, por volta do ano de 1543, quando Bodin completou 14 anos, seus pais confiaram sua educação ao bispo da ordem dos Carmelitas de sua cidade, tendo Bodin ingressado na ordem em 1544 e, em 1545, sido enviado pelos Carmelitas a Paris, a fim de prosseguir com seus estudos de teologia e realizar a confirmação dos votos religiosos (LLOYD, 2017, p. 2).

Por razões que não restam completamente esclarecidas, Bodin renunciou à vida religiosa no ano de 1548, deixando a ordem dos carmelitas e interrompendo seus estudos para voltar à sua cidade natal. Seu tempo em Paris, entretanto, teria lhe servido para explorar a possibilidade de uma carreira profissional não eclesiástica (LLOYD, 2017, p. 15). Buscando, terminar seus estudos, por volta de 1550, Bodin partiu para cursar Direito na prestigiada Universidade de Toulouse. Lá, após concluir seus estudos jurídicos, assumiu, em 1558, a função de professor assistente de direito civil. A ausência de perspectiva de uma promoção para professor titular da Universidade, contudo, levou Bodin a desistir da vida acadêmica e abandonar Toulouse no ano de 1559 (LLOYD, 2017, p. 49).

Com a intenção de adquirir prática nas ciências jurídicas, Bodin passou então a exercer a advocacia perante o Parlamento de Paris, no início dos anos 1560. Foi nesse período de sua carreira profissional que Bodin teve contato imediato com a rotina dos tribunais jurídicos e testemunhou a aplicação do direito costumeiro francês, experiência que exerceu grande influência em seu pensamento (LLOYD, 2017, p. 51-53). É também nessa fase de sua vida que irá se iniciar a escrita de seu tratado jurídico *Iuris universi distributio*, o qual seria publicado de forma integral somente em 1578. Nessa obra, Bodin procurará, a partir de seu acumulado conhecimento jurídico acadêmico e militante, definir quais seriam os elementos no direito que expressavam sua universalidade (LLOYD, 2017, p. 57).

Também durante seu período de atuação advocatícia no Parlamento de Paris, é que Bodin produzirá sua primeira grande obra, o *Método para a fácil compreensão da história (Methodus ad facilem historiarum cognitionem*), publicado em 1566, e que surge de

igual forma na esteira de suas reflexões acerca da universalidade do direito e, em específico, em sua manifestação na história (LLOYD, 2017, p. 66-71). Com efeito, na dedicatória do *Método*, Bodin vai afirmar que o objetivo principal da obra consiste no fato de que:

[...] na história está escondida a melhor parte da lei universal; e o que é de grande peso e importância para a melhor apreciação da legislação – o costume dos povos e os primórdios, crescimento, condições, mudanças e declínio de todos os estados – são obtidos dela. (*Método*, Dedicatória, p. 8).

A publicação do *Método* trouxe, finalmente, reconhecimento público para Bodin (LLOYD, 2017, p. 90-98), de modo que, em vista dessa fama, ele acabou sendo nomeado, inicialmente, procurador do rei para a região da Normandia e, logo em seguida, em 1571, secretário e conselheiro do Duque de Alençon, irmão do rei da França e sucessor natural ao trono. Graças a esse posto, Bodin pôde viajar em diversas missões diplomáticas oficiais, tendo contato com a organização político-jurídico de variadas nações europeias, o que certamente contribuiu para aumentar seu conhecimento acerca dessas estruturas e de seus ordenamentos jurídicos. É nessa fase da vida que Bodin publicará uma pequena obra de economia, *La response au paradoxe de Malestroit*, que, conforme Lloyd (2017, p. 104), é considerada uma das primeiras defesas do mercantilismo de que se tem registro.

Nesse período, contudo, embora a carreira profissional de Bodin estivesse no auge, a França passava por profundas dificuldades econômicas e políticas (LLOYD, 2017, p. 107). O agravamento das guerras religiosas entre católicos e Huguenotes chegou a seu ápice no fatídico do Massacre da Noite de São Bartolomeu, em 1572, e uma convulsão social irrompeu, provocando extrema instabilidade no cenário político da França. Nesse contexto, em 1576, Bodin retorna para Angers, tendo em vista a morte do Duque de Alençon, e casa-se com Françoise Trouillart, sendo eleito, no mesmo ano, deputado pelo Terceiro Estado de Vermandois, para a participação na Assembleia dos Estados-Gerais de Blois (LLOYD, 2017, p. 107).

É exatamente nesse ano de 1576, em meio à turbulência política, econômica e social que abalava a França, que Bodin vai publicar a primeira edição de sua obra mais importante, os *Seis Livros da República*. Essa obra, escrita em francês para que pudesse alcançar o maior número de leitores e planejada como uma resposta à situação crítica por que passava a França no período (LLOYD, 2017, p. 117), representa a tentativa definitiva de Bodin de contribuir para o pensamento filosófico-jurídico de seu país, abordando os temas das

fontes e origens do poder, bem como do reto governo de uma República. É nela que se encontra definido e analisado por Bodin o conceito de soberania.

Após a publicação da *República*, Bodin foi nomeado procurador judicial da cidade de Laon, e para lá se mudou e viveu até o final de sua vida. Já nessa nova fase de sua vida, Bodin passou a dedicar-se ao estudo da teologia e ao desenvolvimento de sua filosofia natural, temas que eram de primeira importância para ele (LLOYD, 2017, p. 171). É a fase contemplativa da filosofia de Bodin.

Nesse período final de sua carreira, Bodin ainda irá publicar três obras que evidenciam essa ênfase teológico-cosmológica. Em 1580, publica *De la démonomanie des sorciers*, um tratado sobre o processo legal de julgamento de acusados de bruxaria. Dez anos depois, em 1590, Bodin publicaria seu tratado de física *Universum naturae theatrum*, em que descreve o funcionamento da natureza a partir da vontade divina.

Sua última obra publicada é o *Colloquium heptaplomeres*, de 1593, escrito em forma de diálogos entre sete representantes das principais crenças religiosas e filosóficas da época – judeu, católico, luterano, calvinista, maometano, filósofo natural e livre-pensador – que discutem entre si temas cosmológicos e teológicos. Após uma prolífica vida política, acadêmica e filosófica, em 1596, Bodin viria a falecer na cidade de Laon, na França.

Embora ao longo de sua vida Bodin tenha se dedicado a tantos e variados temas, certamente a parte de sua obra que mais exerceu influência na história da filosofia ocidental foi o tratamento que dispensou ao conceito de soberania. Conforme já mencionamos, ainda que esse conceito já estivesse gestado nas discussões dos teólogos medievais (CANNING, 1996, p. 32 e ss.), foi Bodin quem primeiramente o definiu de maneira organizada e sistemática.

Maritain (1950, p. 344), por exemplo, inicia sua abordagem do conceito de soberania, em seu paradigmático artigo sobre o tema, com a seguinte afirmação: "Jean Bodin é com razão considerado como o pai da moderna teoria da Soberania" <sup>6</sup>. Nesse sentido, podese dizer que "existe um acordo muito generalizado em admitir que foi na França em que nasceu e se desenvolveu o conceito moderno de soberania, e que foi Jean Bodin seu primeiro grande expositor" <sup>7</sup>. (LOPEZ, 1967, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Tradução nossa do original: *Jean Bodin is rightly considered as the father of the modern theory of Sovereignty.* 

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tradução nossa do original: [...] existe un acuerdo muy generalizado en admitir que fue en Francia donde nació y se desarrolló el concepto moderno de soberanía y que fue Jean Bodin su primer gran expositor.

A exposição sistemática e detalhada do conceito de soberania de Bodin está em sua obra-prima *Os Seis Livros da República*, publicada pela primeira vez em 1576. Contudo, não é nessa obra que ocorre a primeira utilização do termo *soberania* por parte de Bodin. É em seu *Método para a fácil compreensão da história*, de 1566, que Bodin tratará, pela primeira vez e ainda que de modo incipiente, do conceito de soberania.

No Capítulo VI do *Método*, intitulado *O tipo de governo nos estados*, e que dá conta de um terço de todo o livro, Bodin abordará o conceito de soberania. Nesse capítulo, Bodin iniciará sua explanação definindo a soberania como "a suprema autoridade [...] em que se encontra a majestade e a constituição da República". (*Método*, VI, p. 156). Por esse ângulo, o reconhecimento da autoridade soberana está na base do reconhecimento da existência de uma República: "Não são, portanto, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como um estado, mas sua união sob um mesmo comando". (*Método*, VI, p. 168).

Sendo, portanto, a soberania o critério de identificação e união de uma República, Bodin passa a derivar dela definições de outros atores políticos, como, por exemplo, o magistrado, o qual Bodin define como "um homem que tem participação na autoridade pública". (*Método*, VI, p. 169). Tal participação, contudo, é restrita e limitada, tendo em vista que "não é bem constituído aquele estado em que toda a autoridade é atribuída ao magistrado". (*Método*, VI, p. 172).

Dessa maneira, para diferenciar o poder soberano de outros poderes governamentais existentes na República, notadamente o poder dos magistrados, Bodin irá elencar quais seriam os direitos da soberania:

Eu entendo que a soberania do estado compreende cinco funções. A primeira e mais importante delas é nomear os principais magistrados e definir os ofícios de cada um. A segunda, proclamar e anular as leis. A terceira, declarar guerra e paz. A quarta é receber a apelação final de todos os magistrados. A última, o poder de vida ou morte, quando a lei em si não deixar brecha para atenuação ou graça. (*Método*, VI, p. 172-173).

Embora essas funções possam ser exercidas eventualmente pelos magistrados, elas o são em nome do soberano, pois, para Bodin, "pertencem somente ao príncipe". (*Método*, VI, p. 172). Há aqui, então, uma preocupação de Bodin em separar e identificar a fonte do poder soberano, bem como sua indivisibilidade:

Portanto, os poderes que são atribuídos ao senado ou aos magistrados tem uma significância distinta da soberania. Do contrário, é preciso reconhecer, a soberania estaria investida naqueles que a receberam de outros. (*Método*, VI, p. 178).

De acordo com Barros, o objetivo de Bodin nessa afirmação é "estabelecer os direitos da soberania e demonstrar que, embora pudessem ser exercidos em algum momento pelos magistrados, eles eram totalmente inalienáveis". (BARROS, 1996, p. 143). Assim, tendo em vista que a soberania é inalienável, Bodin se preocupa somente em investigar em quem ela estaria investida, o que definiria, por conseguinte, a forma de governo de um Estado. Resta identificar, segundo Bodin, se "a soberania pertence a um só indivíduo, ou a uma pequena parte dos cidadãos, ou a todos ou pelo menos à maioria dos cidadãos: isto é, se é uma monarquia, uma aristocracia ou uma democracia". (*Método*, VI, p. 188).

Dessa maneira, Bodin afasta a possibilidade de que o poder soberano seja divisível. Somente quem possuir os direitos da soberania é efetivamente soberano. E somente um corpo político pode concentrar esses poderes, de maneira última. É esse corpo político (monarca, aristocracia ou o povo) que será o detentor único da soberania:

Então, em toda República, é preciso inicialmente considerar quem pode dar ou retirar o poder dos magistrados, quem pode promulgar ou anular as leis se um só, a minoria ou a maioria dos cidadãos. Isto estabelecido, é fácil determinar qual é a constituição de uma República, pois não há uma quarta espécie e nem se poderia imaginá-la, já que nem a virtude nem o vício alteram as variedades de uma República. (*Método*, VI, p. 178-179).

Entretanto, embora Bodin mencione o poder de outorgar magistraturas como a principal função que constitui os direitos da soberania, o direito do soberano de legislar é amplamente discutido por ele. Conforme Bodin, "há dois tipos de reis que exercem seu comando legalmente: aqueles desobrigados de qualquer lei, e aqueles que estão sujeitos a elas". (*Método*, VI, p. 201). Bodin prossegue, acrescentando que o primeiro tipo de monarca existiu em épocas de reinados primitivos, em que a vontade do soberano era a fonte única da lei. Já "um segundo tipo [de monarcas] pertence àquela classe que submete à lei não somente os oficiais e cidadãos privados, mas também a si mesmos, como os príncipes Cristãos [...]". (*Método*, VI, p. 204).

Tendo em vista que Bodin considera que o segundo tipo de soberano é o ideal, a questão da submissão à lei se torna sensível no momento em que Bodin também irá afirmar que "quem ordena deve ser superior às leis, para que possa abolir, ou derrogar, ou substituir, ou até mesmo, se for necessário, rejeitar uma lei obsoleta. Isso não será possível se quem dá a

lei estiver submetido a ela". (*Método*, VI, p. 202). Contudo, um pouco mais adiante em sua exposição, Bodin sugerirá que o soberano deve respeitar e se submeter às leis da República:

De fato, é uma boa opinião, pelas razões que apresentamos, que o homem que decreta a lei deva estar acima das leis; mas uma vez que a medida foi passada e aprovada pelo consentimento comum de todos, por que o príncipe não deveria estar sujeito à lei que ele outorgou? [...]. Mas os príncipes usam sofismas contra o povo quando dizem que eles mesmos estão dispensados das leis, de modo que não só sejam superiores às leis, mas também de forma alguma sujeito a elas e, o que é ainda mais fundamental, que o que lhes agrada deve ter força de lei. (*Método*, VI, p. 203).

Talvez por ainda lhe faltar a reflexão e a maturidade intelectuais necessárias, ou porque não era seu objetivo principal, parece-nos que, no *Método*, Bodin não conseguiu resolver de maneira satisfatória essa tensão criada entre a necessidade de obedecer às leis por parte do soberano e seu direito de legislar livremente. Conforme bem conclui Barros (1996, p. 150), "pode-se dizer que o *Methodus* representa um momento constitutivo do pensamento bodiniano, no qual as ideias ainda não estão bem definidas. Para uma teoria da soberania, será preciso esperar a publicação do *Les six livres de la République*".

É apenas nos *Seis Livros da República* que Bodin desenvolverá de maneira mais completa sua teoria da soberania. Nessa obra, Bodin inicia afirmando que a soberania é o elemento que confere coesão e unidade a uma República, sendo responsável por ordenar todos os atores sociais sob uma mesma autoridade: "a República sem poder soberano, que une todos os membros e partes desta e todos os lares e colégios num corpo, não é mais República". (*República*, I, 2, p. 83).

Nesse sentido, após explicar porque a autoridade é o atributo principal para que se reconheça a existência de um poder soberano, Bodin acrescerá que a soberania é o próprio fundamento sobre o qual a República repousa: "esta [a soberania] é o verdadeiro fundamento e o eixo em torno do qual gira o estado e uma citandade e do qual dependem todos os magistrados, leis e ordenanças [...]". (*República*, I, 2, p. 84).

Contudo, é no Capítulo 8, do Livro II, da *República*, intitulado *Da Soberania*, que Bodin articulará o breve e objetivo conceito de soberania que o aclamaria posteriormente: "A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República". (*República*, I, 8, p. 195). Conforme Bodin, a necessidade de formular a definição de soberania se impôs uma vez que "não há jurisconsulto nem filósofo político que a tenha definido, embora seja o ponto principal e mais necessário de ser entendido no tratado da República". (*República*, I, 8, p. 196).

A fim de esclarecer sua definição, Bodin inicia explicando porque diz que a soberania é um poder perpétuo. Para ele, o poder soberano não pode encontrar limitação temporal, do contrário, não seria poder soberano, mas apenas se encontraria na posição de um mero depositário temporário da soberania, a qual seria por sua vez exercida em nome do detentor originário e verdadeiro: "Eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos". (*República*, I, 8, p. 197). A analogia que Bodin faz da soberania com o instituto jurídico da posse é esclarecedora para explicar o caráter perpétuo que ele atribui ao conceito:

Pois assim como aqueles que emprestam seus bens a outrem permanecem seus senhores e possuidores, assim também aqueles que dão poder e autoridade de julgar ou comandar – seja por um tempo certo e limitado, seja por um tempo tão longo quanto lhe aprouver – permanecem contudo investidos do poder e jurisdição que outros exercem sob forma emprestada ou precária. (*República*, I, 8, p. 197).

Nesse ponto de vista, Bodin percebe a necessidade de se ressaltar a importância da origem do poder soberano, não bastando que ele seja o maior poder concebido numa República, mas também que ele não seja outorgado<sup>8</sup>. Assim sendo, por exemplo, "o povo não se desfaz da soberania quando estabelece um ou vários lugares-tenentes com poder absoluto por um certo tempo limitado", pois, nesse caso, esses representantes exercem o poder soberano em nome do povo, de modo que "nada detêm por si e permanecem responsáveis de seus cargos perante aquele a quem devem o poder de comandar". (*República*, I, 8, p. 199). Dessa maneira, portanto, conclui Bodin "seja por comissão, ou por instituição, ou por delegação que se exerça o poder de outrem por certo tempo ou perpetuamente, aquele que exerce esse poder não é soberano". (*República*, I, 8, p. 202).

Em outra passagem, quando discute a sucessão real, Bodin também vai expor esse aspecto perpétuo da soberania, expressado na monarquia: "Pois é certo que o rei não morre jamais, como se diz, mas tão logo um falece o varão mais próximo de sua extirpe é investido no reino e na posse do mesmo antes de ser coroado". (*República*, I, 8, p. 235). Aqui, de acordo com Barros (2001, p. 234), Bodin está a defender o princípio da continuidade temporal do poder público, na esteira do pensamento dos juristas medievais.

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "Pois um é Príncipe e o outro é súdito, um é senhor e o outro servidor, um é proprietário e detentor da soberania e o outro não é nem proprietário nem possuidor dela, e só a tem em depósito". (*República*, I, 8 p. 200).

Após brevemente analisar o caráter perpétuo da soberania<sup>9</sup>, Bodin passa a se concentrar no atributo a que dedica uma atenção bem maior em seus escritos: o adjetivo absoluto. Bodin inicia sua exposição afirmando que um poder é absoluto quando "não tem outra condição que aquelas que a lei de Deus e da natureza comandam". (*República*, I, 8, p. 203). Assim, um primeiro critério que Bodin estabelece para que se verifique se um poder é absoluto ou não é saber se ele é incondicional: "Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é soberania nem poder absoluto". (*República*, I, 8, p. 203).

A segunda condição concebida por Bodin é que esse poder absoluto seja ilimitado, pois "a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado". (*República*, I, 8, p. 198). Por fim, a terceira e mais importante condição para que um poder seja considerado absoluto decorre do fato de que ele deva ser superior a todos os outros poderes existentes no interior do corpo político:

Ora, é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de forma alguma sujeitos aos comandos de outrem e que possam dar a lei aos súditos e cassar ou anular as leis inúteis para fazer outras, o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis ou aos que têm comando sobre ele. (*República*, I, 8, p. 206).

Nesse significado, fica evidente que, para Bodin, o poder absoluto se expressa essencialmente na prerrogativa de não se submeter à autoridade das leis civis<sup>10</sup>, pois, em relação ao soberano, "pode-se receber a lei de outrem, mas é impossível por natureza dar lei a si próprio, bem como ordenar a si mesmo coisa que depende da própria vontade [...], o que é razão necessária que mostra evidentemente que o rei não pode estar sujeito às suas leis". (*República*, I, 8, p. 207). Bodin justifica essa afirmação no fato de que "as leis do Príncipe soberano, mesmo que fundadas em boas e vivas razões, dependem somente de sua pura e livre vontade". (*República*, I, 8, p. 207).

Por conseguinte, o soberano deve estar também desobrigado das leis que publicaram seus predecessores, uma vez que "é certo que as leis, ordenanças, cartas-patentes,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme Franklin (1973, p. 109), o fato de a questão da perpetuidade do poder demonstrar-se de pequena importância no debate constitucional da época justifica a menor atenção que Bodin lhe confere. Ainda, conforme o comentador, o fato de Bodin ter omitido, na definição inicial, o adjetivo absoluto, na edição latina da *República*, é insignificante, pois a discussão desse atributo não foi omitida, e ocorre nos mesmos termos.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Utilizamos a expressão *leis civis*, pois, logo após a citação de Bodin que se segue, ele vai complementar afirmando: "Mas quanto às leis divinas e naturais, todos os Príncipes da Terra estão a elas sujeitos, e não está em seu poder infringi-las". (*República*, I, 8, p. 207).

privilégios e outorgas dos Príncipes só têm força durante sua vida, a não ser que sejam ratificadas por consentimento expresso", de tal forma que "o Príncipe soberano está isento das leis de seus predecessores". (*República*, I, 8, p. 206-207).

De igual maneira, o soberano também deve estar livre das cláusulas do direito das gentes que forem iníquas:

[...] pois o Príncipe não está mais obrigado ao direito das gentes que aos seus próprios éditos. Se o direito das gentes é iníquo, o Príncipe pode derrogá-lo por seus éditos em seu reino e proibir seus súditos de usá-lo, como se fez com o direito dos escravos neste reino, ainda que fosse comum a todos os povos [...]. (*República*, I, 8, p. 236).

Consequentemente, demonstrando que a capacidade de não estar submetido às leis positivas identifica o poder soberano como absoluto, Bodin irá afirmar derradeiramente que "aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto [...] dizia que este não é outra coisa senão derrogar ao *direito ordinário*". (*República*, I, 8, p. 207, grifo nosso). Portanto, concluirá Bodin, "o ponto principal da majestade soberana e do poder absoluto consiste principalmente em dar lei aos súditos em geral sem seu consentimento". (República, I, 8, p. 216) <sup>11</sup>.

Por essa razão, após ter aparentemente sido acusado de, na primeira edição da *República* (1576), ter esposado uma posição favorável ao despotismo, Bodin ressalta, numa dedicatória escrita para a terceira edição da *República*, em 1578, que não defende um modelo de poder soberano ilimitado:

Eu estou surpreso com aqueles que acreditam que eu outorguei mais poder a um homem do que se tornar um cidadão honesto. Pois especificamente no Livro I, capítulo 8, de minha *República*, e em outras passagens também, eu fui o primeiro, mesmo nestes tempos perigosos, a refutar sem hesitação a opinião daqueles que iriam expandir o direito do tesouro e os privilégios reais, sob o motivo de que eles concedem aos reis poderes ilimitados para além das leis de Deus e da natureza. E o que poderia ser mais de interesse público (*populare*) do que eu me atrevi a escrever – que mesmo reis não estão autorizados a estabelecer impostos sem o completo consentimento dos súditos? Qual a importância do fato de que eu sustentei que os príncipes estão mais estritamente sujeitos à lei divina e natural do que aqueles que estão sob o seu governo? Ou de que eles são obrigados por seus contratos como qualquer outro súdito? Ao mesmo tempo, quase todos os mestres da ciência jurídica têm ensinado o oposto. (BODIN, 1583 *in* FRANKLIN, 1992, p. XXVI).

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Bodin argumentará que é por isso que "é preciso que o Príncipe soberano tenha as leis em seu poder para muda-las e corrigi-las segundo a ocorrência dos casos [...], assim como o mestre piloto deve ter o leme em sua mão para mudar a direção". (*República*, I, 8, p. 217).

No interior da teoria da soberania desenvolvida por Jean Bodin, porém, não podemos encontrar um tratamento taxonômico dos tipos de limitações concebidas ao exercício do poder soberano. Contudo, embora Bodin não dedique um capítulo específico para tratar do tema de maneira exaustiva, é possível identificar em seu pensamento a presença de elementos que funcionam como limitadores do exercício do poder soberano, os quais se demonstram centrais para que melhor se compreenda sua extensão. Bodin elenca esses elementos ao lidar com a questão da sujeição do soberano à lei:

Por conseguinte, aquele que dizem geralmente que os Príncipes não estão sujeitos às leis, nem mesmo às suas convenções, se não excetuarem as leis de Deus e da natureza e as justas convenções e tratados feitos pelos Príncipes, fazem injúria a Deus se não deixarem manifesta nenhuma isenção especial, como se diz em matéria de privilégios. (*República*, I, 8, p. 225).

Esses elementos são tratados por Bodin com maior profundidade no Capítulo 8 do Livro I da *República* (*Da soberania*), bem como, de maneira mais esparsa, na mesma obra, no Capítulo 10, do Livro I (*Das verdadeiras marcas da soberania*), e no Capítulo 5, do Livro II (*Se é licito atentar contra a pessoa do tirano e, depois de sua morte, anular e cassar suas ordenanças*); já anteriormente, no *Método*, o tema também é abordado, de maneira mais superficial, no Capítulo VI.

Para fins de nosso estudo, separamos esses elementos limitadores em três categorias que ajudam a esclarecer aspectos diferentes da abordagem de Bodin acerca do tema, quais sejam: os limites impostos pela lei divina e pela lei natural, aqueles impostos pelas leis fundamentais concernentes ao estado da República, e, por fim, os limites que também são impostos pelas leis humanas comuns a todos os povos.

### 2.2 Lei divina e lei natural e seus desdobramentos

A mais importante limitação ao poder soberano concebida por Bodin é aquela imposta pela lei divina e pela lei natural. Ao estabelecer os direitos da soberania, embora Bodin a tenha definido como *absoluta*, ele também esclarece que esse poder absoluto não está dispensado de toda e qualquer lei, mas sujeita-se sempre à lei divina e à lei natural:

É verdade que esses doutores [refere-se a Pedro Belluga] não dizem o que é o poder absoluto, pois se dissermos que aquele que tem poder absoluto não está sujeito às leis, não se encontrará Príncipe soberano no mundo, visto que todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos. (*República*, I, 8, p. 205).

Na passagem acima, Bodin está argumentando, a partir de um exemplo empírico do reino de Aragão, citado por Pedro Belluga, que não basta, para que o detentor do poder seja considerado um soberano de fato, que ele esteja livre da obediência a toda e qualquer lei, notadamente porque nunca poderá estar acima da lei divina e da lei natural. É preciso que à posse do poder se acresça outro requisito, pois "pode acontecer que um dos súditos seja dispensado e absolvido de todas as leis, ordenanças e costumes de sua República, e nem por isso será Príncipe, nem soberano" (*República*, I, 8, p. 205).

Bodin então esclarece mais detalhadamente sua afirmação sobre a relação do soberano com a lei (tomada no sentido de lei positiva), ao aduzir que a qualidade de soberano se dá não somente pela capacidade que este tem de criar e derrogar a lei positiva, mas também por sua prerrogativa de fazê-lo com exclusividade:

Ora, é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de forma alguma sujeitos aos comandos de outrem e que possam dar a lei aos súditos e cassar ou anular as leis inúteis para fazer outras, o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis ou aos que têm comando sobre ele. (*República*, I, 8, p. 206).

Essa prerrogativa do soberano de derrogar a lei dada por ele é até mesmo uma necessidade lógica para a existência do poder soberano, uma vez que aquele que cria a lei não pode estar sujeito a ela, e ainda manter sua capacidade absoluta de legislar. Isso pois, segundo Bodin, "pode-se receber a lei de outrem, mas é impossível por natureza dar lei a si próprio, bem como ordenar a si mesmo coisa que depende da própria vontade, [...] o que é razão necessária que mostra evidentemente que o rei não pode estar sujeito às suas leis". (*República*, I, 8, p. 207)<sup>12</sup>.

Contudo, ao finalizar sua argumentação sobre o tema da não-sujeição do soberano à lei, Bodin parece deslindar que essa prerrogativa não se aplica às leis divinas e naturais:

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Bodin parece fundamentar essa livre vontade do soberano em sua crença na livre vontade divina: "O destino não é nada, ou é Deus, quem prescreve certas leis a toda a natureza, e que Ele somente pode alterar ou destruir. O legislador da natureza está desligado de suas leis não pelo senado ou pelo povo, mas somente por si mesmo". (*Colóquio*, II, p. 25).

Mas quanto às leis divinas e naturais, todos os Príncipes da Terra estão a elas sujeitos, e não está em seu poder infringi-las, se não quiserem ser culpados de lesa-majestade divina, fazendo guerra a Deus, a cuja grandeza todos os monarcas do mundo devem subjugar-se e baixar a cabeça com todo temor e reverência. E assim o poder absoluto dos Príncipes e senhorias soberanas não se estende de modo algum às leis de Deus e da natureza, e aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto e que fez vergar reis e imperadores sob o seu [refere-se ao papa Inocêncio IV] dizia que este não é outra coisa senão derrogar ao direito ordinário: ele nada disse das leis divinas e naturais. (*República*, I, 8, p. 207).

De igual forma, ao utilizar o exemplo da sucessão real no reino da Tartária, Bodin afirma serem a lei de Deus e da natureza os únicos fatores condicionantes do poder soberano:

Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é propriamente soberania nem poder absoluto, a menos que as condições apostas à criação do Príncipe sejam da lei de Deus ou da natureza, como se faz quando o grande rei da Tartária morre. [...] Esse poder é absoluto e soberano, pois não tem outra condição que aquelas que a lei de Deus e da natureza comandam. (*República*, I, 8, p. 203).

Ante tais evidências, ao interpretarmos a afirmação de que o soberano não está sujeito à lei, parece razoável concluir que Bodin se refere exclusivamente à lei positiva e civil, aquela sobre a qual o soberano possui a exclusividade de produção e derrogação, prerrogativas que não se estendem às leis divinas e naturais. Nesse sentido, verifica-se que Bodin, ao propor uma definição de tirania, menciona o desprezo pelas leis naturais como fonte de sua caracterização: "[a] monarquia tirânica é aquela na qual o monarca, *ao espezinhar as leis da natureza*, abusa da liberdade dos súditos francos como de seus escravos, e dos bens de outrem como dos seus". (*República*, II, 4, p. 49, grifo nosso).

Em outro momento, ao estabelecer critério para diferenciação entre o governante legítimo e o tirano, Bodin assevera que "a mais nobre diferença entre o rei e o tirano é que *o rei se conforma com as leis da natureza* e o tirano as espezinha". (*República*, II, 4, p. 51, grifo nosso). Contudo, o soberano está absolutamente dispensado da sujeição à lei civil, como Bodin deixa claro ao comentar a questão da discricionariedade do Príncipe ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro ao País de origem: "todos os jurisconsultos há trezentos anos dizem que isso não é obrigatório. Está correto, caso se esteja falando da *obrigação civil, da qual todos os Príncipes estão isentos*". (*República*, III, 6, p. 138, grifo nosso).

Por esses motivos, grande parte dos comentadores de Bodin interpreta sua afirmação da não-sujeição do soberano às leis do Reino como abarcando uma exclusão das

leis divinas e naturais deste preceito. Nessa perspectiva, por exemplo, é a posição de Barros, o qual afirma que, para Bodin, "as leis de Deus e da natureza [...] representam, na verdade, limites bem concretos à ação do soberano, cujo poder absoluto está nitidamente restrito ao âmbito das leis civis". (BARROS, 2001, p. 255). Também identificando a lei divina e a lei natural como limitadoras da ação do soberano, e localizando sua arbitrariedade apenas no que concerne à lei positiva, Turchetti comenta:

É necessário prestar minuciosa atenção à escrita de Bodin, a fim de compreender seu conceito de "absoluto". Para Bodin, o soberano não "está sujeito" (*absolutus*) às leis civis e positivas que ele ou seus predecessores tenham promulgado. Contudo, o soberano está sempre sujeito à lei divina e natural. A soberania, de acordo com Bodin, é tão suprema quanto se queira, mas é também limitada pela lei divina e natural. (TURCHETTI [2014], grifo do autor) <sup>13</sup>.

Por sua vez, Ferreira, atentando para os alicerces jurídicos do pensamento bodiniano, conclui que, segundo Bodin, "a superioridade do soberano em relação à lei se exerce no campo da lei civil, jamais em relação às leis da natureza, de Deus ou do reino". (FERREIRA, 2013, p. 386). Também Franklin entende que, embora se observe, na *República* de Bodin, uma "sistemática eliminação [...] de todos os limites à autoridade do rei que fossem exequíveis [...], Bodin vigorosamente insistiu que os reis absolutos estavam sujeitos à lei da natureza" (FRANKLIN, 1992, p. XXIV). De igual forma, Foisneau identifica a mencionada limitação do poder soberano em Bodin, ao afirmar que "pensada sobre o modelo da vontade divina, a vontade do soberano possui uma liberdade plena – no interior dos limites que lhe impõem as leis naturais e divinas". (FOISNEAU, 2009, p. 65). Nesse aspecto, pode-se concordar que a perspectiva de Bodin é eminentemente jurídica: "seu legislador é o legislador do jurista, e não do teólogo ou do filósofo moral". (DUNNING, 1896, p. 94).

Entretanto, identificadas tanto a lei divina como a lei natural como limitadoras do poder soberano, somos conduzidos a duas questões conexas: qual o conteúdo objetivo das leis divinas e das leis naturais? E ainda, há alguma diferença essencial entre elas, ou se correspondem? A essas duas questões, Bodin parece não responder de maneira definitiva ou

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Tradução nossa do original: One must pay close attention to Bodin's writing to understand his concept of "absolute." For Bodin a sovereign is "not bound" (absolutus) by the civil or positive laws which he or his predecessors had promulgated. Nevertheless a sovereign is always bound to natural and divine law. Sovereignty, according to Bodin, is as supreme as one wishes, but is also limited by natural and divine law.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Tradução nossa do original: [...] systematic elimination [...] of all enforceables limitations on the king's authority [...], Bodin strenuously insisted that absolute king were subject to the law of nature.

dogmática em seu texto. Não há na *República* uma teoria do direito natural, propriamente dita, mas é possível extrair de algumas passagens elementos que apontem para que tipo de obrigação específica Bodin se refere quando menciona as leis divinas e naturais.

Inicialmente, à questão da equivalência da lei divina com a lei natural podemos responder que não há, na *República*, um limite expressamente estabelecido entre elas. Não é possível encontrar, de igual modo, uma teoria do direito natural claramente apresentada, e nem é esse o objetivo de Bodin na referida obra, em que a lei natural "aparece quase sempre ligada à lei divina, às vezes pela conjunção *ou*, às vezes pela conjunção *e*, marcando ora alternância, ora equivalência". (BARROS, 2001, p. 247, grifo do autor). Lei natural e lei divina aparecem, portanto, como expressões intercambiáveis, indicando referirem-se a uma mesma realidade superior, conforme comenta Beaulac, em relação às afirmações de Bodin:

As leis de Deus e da natureza, bem como as leis humanas comuns a todos os povos, são uma coisa só, referindo-se aos princípios da razão e da justiça, a uma ordem moral superior (e atemporal), que não é estritamente exequível<sup>15</sup>. (BEAULAC, 2004, p. 110).

Esta mesma ordem superior aparecerá como resposta à questão referente ao conteúdo da lei divina e natural, a qual é apresentada por Bodin, inicialmente, como sendo uma lei eterna e imutável, esquematizada num rígido raciocínio hierárquico:

Pois assim como o grande Deus por natureza sapientíssimo e justíssimo comanda os anjos, assim também os anjos comandam os homens, os homens as bestas, a alma o corpo, o Céu a Terra, a razão os apetites, a fim de que o que é menos hábil em comandar seja conduzido e guiado por aquele que pode garanti-lo e preserva-lo como recompensa pela sua obediência. Mas ao contrário, se ocorre que os apetites desobedeçam à razão, os particulares aos magistrados, os magistrados aos Príncipes e os Príncipes a Deus, vê-se então que Deus vem vingar essas injúrias e fazer executar a lei eterna por ele estabelecida, dando os reinos e impérios aos mais sábios e virtuosos Príncipes, ou (para melhor dizer) aos menos injustos e melhor entendidos no manejo dos negócios e no governo dos povos [...]. (*República*, prefácio, p. 62).

Para Bodin, portanto, "[a] lei natural é assim a manifestação da lei eterna estabelecida por Deus, ela fundamenta a hierarquia universal [...], é ao mesmo tempo a

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Tradução nossa do original: The laws of God and of nature, as well as the human laws common to all peoples, are really one and the same, referring to rpinciples of reason and justice, to a superior moral (and non-temporal) order, not strictly enforceable.

sabedoria e a vontade de Deus" <sup>16</sup>. (CHANTEUR, 1991, p. 286). Essa lei divina, eterna e imutável, é por diversas vezes associada por Bodin à lei revelada nas Sagradas Escrituras, como quando é relacionada à proibição bíblica do excesso de punição penal<sup>17</sup>, ou ainda quando remete a ordenanças domésticas contidas no Pentateuco<sup>18</sup>, ou também quando comparada com a imutabilidade da criação da língua hebraica<sup>19</sup>. Nessa lógica, ao referir-se constantemente às ordenanças bíblicas como lei de Deus, Bodin indica "claramente uma certa leitura jurídica dos textos bíblicos". (BARROS, 2001, p. 246).

Contudo, mais do que o teor normativo atribuído às passagens bíblicas, usadas geralmente como sinônimas para a lei divina, Bodin preocupa-se essencialmente em definir uma estrutura hierárquica de autoridade, fundamentando-a na lei divina, com o intuito de reproduzi-la na maneira com que justifica a autoridade do soberano sobre o súdito. Conforme explica Chanteur:

> Ela [a lei eterna] organizou o mundo em uma ordem que o homem não criou, mas deve respeitar, assumindo o lugar que lhe é próprio na hierarquia do universo. Nesse lugar, exerce uma função cuja natureza não depende dele, mas cuja execução é a sua tarefa: função de príncipe, função de magistrado, função de particular, cada um na sua hierarquia de deveres, submetendo tudo e todos à lei divina. O homem não está sujeito ao homem por causa da decisão de um homem, ou por causa de sua força, ou de sua eventual vitória; ele é sujeito a Deus, não diretamente, mas através da mediação daqueles cujo dever é ajuda-los a cumprir o plano de Deus, de proteger o homem contra a sua própria fraqueza e obstáculos que ele não conseguir superar sozinho. Este é o único significado da hierarquia e dos privilégios relacionados aos diferentes níveis de comando: na Cidade dos homens, nenhuma criatura finita é forte o suficiente para resistir às armadilhas do egoísmo ou da desatenção, que se inclinam para escravizar aqueles que deles dependem, ou que os abandonam, se receberem, em compensação ao esforço necessário ao cumprimento de sua missão, o contrapeso, o corretivo da pena, que é o privilégio. (CHANTEUR, 1991, p. 286-287) 20.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Tradução nossa do original: La loi naturelle est ainsi la manifestation de la loi éternelle établie par Dieu, ele fonde la hiérarchie universelle [...], est à la fois la sagesse et la volonté de Dieu.

<sup>17 &</sup>quot;E quando a lei de Deus diz que aquele que mereceu ser vergastado será punido segundo o delito por ele cometido, é proibido dar mais de quarentas golpes" (República, VI, 6, p. 233).

<sup>18 &</sup>quot;Isso é também contrário à lei de Deus, que quer que a mulher deixe pai e mãe para seguir o marido e que dá poder ao marido das vontades da mulher" (República, I, 3, p. 93).

<sup>19 &</sup>quot;A lei de Deus e a língua santa, que nomeou todas as coisas segundo sua verdadeira natureza e propriedade, chama o marido de Bahal, quer dizer, senhor e mestre, para mostrar que a ele pertence o comando". (República, I, 3, p. 99).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Tradução nossa do original: Elle a organisé le monde selon un ordre que l'homme n'a pas créé, mais qu'il doit respecter, en assumant la place qui est la sienne dans la hiérarchie de l'univers. À cette place, correspond une fonction dont la nature ne dépend pas de lui, mais dont l'exécution est sa tâche : fonction du prince, fonction des magistrats, fonction des particuliers, chacune dans la hiérarchie des devoirs, soumettant l'ensemble et chacun à la loi divine. L'homme n'est pas soumis à l'homme en raison de la décision d'un homme, de sa force, de sa victoire éventuelle, il est soumis à Dieu non directement, mais par la médiation de ceux dont le devoir est de

Entretanto, prossegue Chanteur, isso não significa que a lei divina é mediada por uma autoridade espiritual terrena, seja a Igreja, seja o Papa (CHANTEUR, 1991, p. 290). Pelo contrário, a lei divina é naturalmente apreendida pelo homem, através do uso da razão, conforme se lê em Bodin: "Chamamos de liberdade natural o fato de não estar sujeito, depois de Deus, a homem vivo, e de não sofrer outro comando que não de si mesmo, quer dizer, da razão, que sempre está conforme a vontade de Deus". (República, I, 3, p. 92, grifo nosso). Em outra passagem, discorrendo acerca da necessidade de o rei obedecer às leis da natureza, Bodin explica que isso consiste em "governar seus súditos e guiar suas ações pela justiça natural, que se vê e se faz conhecer tão clara e reluzente quanto o esplendor do Sol", (República, II, 3, p. 40), reiterando, assim, o acesso racional não mediado à lei natural e divina.

Ao se utilizar da razão conformativa à lei divina, que, como já vimos, é geralmente empregada como sinônimo de lei natural, o soberano deve legislar visando à justiça, em concordância com a lei de Deus: "Pois se a justiça é o fim da lei, a lei obra do Príncipe e o Príncipe a imagem de Deus, é preciso, pela mesma sequência de razão, que a lei do príncipe seja feita no modelo da lei e Deus". (*República*, I, 8, p. 236). Nesse viés, o fato de a razão da lei civil promulgada pelo soberano dever moldar-se aos ditames da lei divina e natural é corroborado em virtude de que Bodin não concebe desacordo entre elas: "Muitas se enganaram ao dizer que o Príncipe soberano nada pode ordenar contra a lei de Deus se não estiver fundado em razão aparente. Mas qual razão pode-se ter para infringir a Lei de Deus?". (*República*, I, 8, p. 226).

Sendo assim, embora o soberano esteja completamente desobrigado das leis que edita, podendo derrogá-las arbitrariamente, o mesmo não acontece se esta lei for idêntica à lei divina e natural. Nesse caso, ele estará sujeito a ela:

l'aider à assumer le projet de Dieu, de le protéger contre sa propre faiblesse et les obstacles qu'il ne pourrait pas surmonter seul. C'est là l'unique sens de la hiérarchie et des privilèges qui sont attachés aux différents niveaux de commandement : dans la Cité des hommes, aucune créature finie n'est assez forte pour résister aux pièges de l'égoïsme ou du laisser-aller, qui l'inclinent à asservir ceux qui dépendent d'elle ou à les abandonner, si elle ne reçoit en compensation de l'effort nécessaire à l'accomplissement de sa mission, le contrepoids, le correctif de la peine qu'est le privilège.

Mas se o Príncipe proíbe matar, sob pena de morte, não estará obrigado pela sua lei? Eu digo que essa lei não é sua, mas é a lei de Deus e da natureza, à qual ele está mais estritamente obrigado que qualquer um dos súditos e da qual não pode ser dispensado [...]. Assim como os contratos e testamentos dos particulares não podem derrogar às ordenanças dos magistrados, nem os éditos dos magistrados aos costumes, nem os costume às leis gerais de um Príncipe soberano, da mesma forma as leis dos Príncipes não podem alterar nem mudar as leis de Deus e da natureza. (*República*, I, 8, p. 225-226).

Por outro lado, uma vez que as leis editadas pelo soberano não sejam manifestamente contrárias à lei divina, e mesmo que não retirem seu conteúdo dela, isto é, caso sejam meras leis civis, é também uma questão de obediência à lei divina e natural que os súditos se sujeitem ao cumprimento delas: "é uma lei divina e natural obedecer aos éditos e ordenanças daquele a quem Deus deu o poder sobre nós, se os éditos não forem diretamente contrários à lei de Deus, que está acima de todos os Príncipes". (*República*, I, 8, p. 227).

Estabelecidas tais premissas, é possível citar alguns exemplos, expostos por Bodin na *República*, de incidência específica da lei divina na elaboração da lei civil, observáveis nas diversas ocorrências da vida social e política. Além da própria obrigação original de obedecer às leis emanadas do poder soberano advir da lei natural, conforme o trecho acima citado, também é decorrente da lei divina a legitimidade do poder marital do homem sobre a mulher, poder que, segundo Bodin, "é a fonte e origem de toda sociedade humana". (*República*, I, 3, p. 92). O poder marital é, por sua vez, prescrito na "lei de Deus [...] que dá poder ao marido das vontades da mulher". (*República*, I, 3, p. 93). Estabelece, portanto, "a autoridade, o poder e o comando que o marido detém sobre a mulher, de direito tanto divino quanto humano". (*República*, I, 3, p. 100).

No mesmo viés, ao defender que a necessidade de se fazer justiça decorre de uma obrigação divina e natural, consistente no dever mútuo dos soberanos de punir os malfeitores, Bodin irá se posicionar nos seguintes termos, no que diz respeito à hipótese de extradição do contraventor estrangeiro:

Ora, se eles admitem que todo Príncipe é obrigado a fazer justiça por obrigação divina e natural, é preciso admitir também que ele é obrigado a devolver o súdito de outrem ao seu Príncipe natural, [...] para a punição exemplar que se deve fazer no local, pois pelo menos é o que se deve procurar com a morte do culpado em matéria de justiça. E se os magistrados de uma mesma República são obrigados por obrigação mútua a respaldar e prestar mão forte à perseguição e punição dos malvados, por que os Príncipes estariam isentos da obrigação à qual a lei de Deus e da natureza os adstringe? (República, III, 6, p. 138, grifo nosso).

O exemplo da extradição do criminoso estrangeiro é paradigmático para compreendermos a opinião de Bodin acerca da relação entre a lei divina ou natural e a lei civil, uma vez que, nesse caso, o soberano opera com discricionariedade no que diz respeito a quais medidas tomar no juízo da melhor alternativa (aceitar a extradição ou não), desde que obedeça à prescrição da lei de Deus e da natureza, que é a efetivação da punição do malfeitor. Contudo, essa discricionariedade faz-se ausente, e a lei meramente civil passa a ter conteúdo de lei divina, caso um mandamento divino de justiça seja visivelmente aplicável ao caso concreto:

Mas se o Príncipe da República onde se refugiou o fugitivo julgar que ele é injustamente perseguido, ele não deve devolvê-lo, pois é até proibido pela lei de Deus devolver o escravo que fugiu para a casa de outrem para escapar à fúria de seu mestre. (*República*, III, 6, p. 139).

Por fim, o último exemplo a ser referido, no que respeito ao conteúdo da lei divina e natural na lei civil, remete ao entendimento de Bodin acerca do direito sucessório. Em relação a essa matéria, Bodin que afirma que "a ordem da natureza quer que o primogênito seja o primeiro a seguir os passos de seu pai" e que, portanto, "ele seja preferido aos outros", pois, de acordo com Bodin, "essa lei é natural e sempre foi comum a quase todos os povos". (*República*, VI, 5, p. 173). Por esse motivo, a sucessão real deve-se dar obrigatoriamente pelo primogênito do sexo masculino, tendo em vista que "a lei de Deus [...] não quis que o mais novo fosse preferido ao mais velho por qualquer favor que fosse". (*República*, VI, 5, p. 176).

Nesse momento, estabelecidos o conteúdo da lei divina e da lei natural, é preciso perguntar quais seriam, para Bodin, as consequências da insubmissão do soberano aos ditames da lei divina e natural. A resposta que Bodin oferece a tal questionamento sugere que a violação das leis de Deus e da natureza poderia ensejar até mesmo a perda da qualidade de soberano, pois ele estaria agindo em desacordo com seu dever de soberano, de respeitar os limites impostos por elas. Aqui a citação é longa, mas determinante para a compreensão da analogia que Bodin faz entre a extrapolação da competência do magistrado comum e o rompimento dos limites impostos pela lei divina e natural ao poder soberano:

Ora, se o súdito de um senhor particular ou justiceiro não é obrigado a obedecer, em termos de direito, se o senhor ou o magistrado ultrapassar os limites de seu território ou do poder que lhe foi conferido, [...] como o magistrado seria obrigado a obedecer ou executar os mandamentos do Príncipe nas coisas injustas e desonestas? Pois nesse caso o Príncipe ultrapassa e rompe os limites sagrados da lei de Deus e da natureza. Se me disserem que não se pode encontrar Príncipe tão mal-educado e que não se deve presumir que ele queira ordenar algo contra a lei de Deus e da natureza, é verdade, *pois perde o título e a honra de Príncipe aquele que age contra o dever de Príncipe*. Mostramos acima que o Príncipe nada pode contra a lei da natureza [...]. (*República*, III, 4, p. 81-82, grifo nosso).

Além disso, outro questionamento que surge a partir do tratamento de Bodin da lei divina e natural diz respeito à relação desta com a lei civil, no que concerne a atribuir ou negar uma identidade necessária entre as duas. Explorando o raciocínio de Bodin acerca da estrutura hierárquica da lei divina eterna e imutável, se, como vimos, a lei civil é conforme a justiça, a justiça conforme a razão, e a razão, por sua vez, conforme a lei divina, segue-se que toda lei civil, por possuir o teor de lei divina, obriga também o soberano a obedecê-la, de maneira que ele não possa derrogá-la? E se puder fazê-lo, qual o limite da diferença entre ambas?

À primeira pergunta, conforme já expomos acima, Bodin definitivamente responde de maneira negativa, uma vez que é categórico, em várias passagens, ao atestar que "o rei não pode estar sujeito às suas leis". (*República*, I, 8, p. 207). No que concerne à segunda questão, sobre a diferença entre a lei divina e a lei civil, Skinner, por exemplo, parece identificar em Bodin uma tendência a submeter o conteúdo material da lei civil sempre aos ditames da lei divina e natural, ao afirmar que, para Bodin:

[...] embora a *forma* das leis positivas possa não ser nada além da vontade declarada do soberano, o *conteúdo* das mesmas deve, em todos os momentos, permanecer em consonância com os ditames da justiça natural. Em consequência, o soberano está restrito por uma lei genuína em todos os seus atos públicos, já que é obrigado a considerar as leis da natureza e de Deus seus principais guias para manter um sistema de justiça natural. (SKINNER, 1996, p. 565, grifo do autor).

De fato, Bodin parece reconhecer que, quando a lei civil estiver de acordo com a lei natural, vincula o soberano de igual maneira:

Portanto, assim como o Príncipe soberano não está adstrito às leis dos gregos, nem de um estrangeiro, seja ele quem for, da mesma forma não o está às leis dos romanos e menos ainda às suas, salvo naquilo em que elas se conformam à lei natural, que é a lei à qual, diz Píndaro, todos os reis e Príncipes estão sujeitos. (*República*, I, 8, p. 231).

Em outro lugar, Bodin afirma, de igual modo, que "todos os Príncipes estão a ele sujeitos [ao direito natural], visto que tais leis são naturais, mesmo que o Príncipe as faça publicar, e com mais forte razão quando a lei é justa e proveitosa". (*República*, I, 8, p. 226).

Contudo, o contexto das afirmações de Bodin acerca do tema parece indicar que ele não compreende todas as leis civis como oriundas da lei divina e lei natural. Em certo momento, Bodin irá propor diretamente a questão: "se o Príncipe está adstrito às leis da natureza e se as leis civis são equânimes e razoáveis, segue-se que os Príncipes estão também obrigados às leis civis?". A resposta que Bodin oferece revela que ele não concebe uma identificação necessária entre a lei divina e a lei civil, e alerta para o fato de que nem toda a lei diz respeito diretamente ao conteúdo da lei divina e natural:

Eu respondo que a lei do Príncipe soberano concerne ao público, ou ao particular, ou a ambos em conjunto. E em todo caso que é questão do proveito contra a honra, ou do proveito que não tange à honra, ou da honra sem o proveito, ou do proveito junto com a honra, ou então daquilo que não tange nem ao proveito nem à honra. Quando digo honra, entendo aquilo que é honesto de direito natural [...]. Se a lei não tange nem ao proveito nem à honra, não se deve fazer caso dela. Mas se a lei for proveitosa e não abrir brecha na justiça natural, o Príncipe não está sujeito a ela, mas pode mudá-la ou cassá-la se bem lhe parecer, desde que a derrogação da lei, ao trazer proveito a uns, não faça dano a outros sem justa causa. Pois o Príncipe pode muito bem cassar e anular uma boa ordenança para dar lugar a outra pior ou melhor, visto que o proveito, a honra e a justiça têm seus graus de mais e menos. (*República*, I, 8, p. 226).

Portanto, "é licito ao Príncipe, dentre as leis úteis, escolher as mais úteis, [...] dentre as leis justas e honestas, escolher as mais equânimes e as mais honestas, mesmo que com isso uns tenham proveito e outros dano", sendo exigido apenas que "o proveito seja público e o dano particular". (*República*, I, 8, p. 226-227). Assim, denota-se a ocorrência de larga margem de discricionariedade legislativa, em que o soberano não está adstrito a uma evidente lei divina e natural, mas é livre para decidir de acordo com a utilidade e justiça que o caso concreto exigir.

Bodin dá o seguinte exemplo desta relação: suponha-se que, em termos de escassez de alimentos, o soberano proíba o tráfico de víveres; uma vez que a crise seja superada, e volte-se a ter fartura de alimentos, não é lícito ao súdito que, por sua própria

iniciativa, infrinja a proibição, sem que o soberano a tenha levantado. Isso porque não lhe é permitido "fundar sua convenção na equidade natural, que quer que se ajude o estrangeiro, cedendo-lhe parte dos bens que Deus faz crescer num país mais que em outro, pois a lei que proíbe é mais forte que a equidade aparente". (*República*, I, 8, p. 227). Evidentemente, isso se "a proibição não for diretamente contrária à lei de Deus e da natureza". (*República*, I, 8, p. 227). Ou seja, pode-se concluir seguramente que, para Bodin, o soberano não está sujeito às leis positivas que cria, a não ser àquelas que sejam diretamente extraídas da lei da natureza: "Pois às vezes a lei civil é boa, justa e razoável e, entretanto, o Príncipe não deve estar de modo algum sujeito a ela". (*República*, I, 8, p. 227).

De qualquer forma, estabelecido um limite para o exercício do poder soberano, qual seja, inicialmente, nos ordenamentos da lei divina e natural, segue-se que, em desdobramento disso, "[a]s leis de Deus e da natureza adquirem um conteúdo ainda mais específico em dois casos: na obrigatoriedade dos contratos e na inviolabilidade da propriedade privada". (BARROS, 2001, p. 248).

No que diz respeito à obrigatoriedade de o soberano respeitar os contratos por ele pactuados com terceiros, Bodin aborda o tema quando, no Capítulo 8, do Livro I da *República*, está analisando as questões referentes ao juramento de coroação do monarca da França, no qual ele levanta dúvida sobre se o novo Príncipe necessita jurar respeitar as leis do reino e prometer manter seu juramento.

Em certa altura da discussão, Bodin vai responder que o soberano deve manter e respeitar os contratos que assumir com os súditos:

Dessa resolução podemos tirar outra rega de estado, a saber, que o Príncipe soberano está adstrito aos contratos por ele feitos, seja com seu súdito, seja com o estrangeiro, pois como ele é garante perante os súditos das convenções e obrigações mútuas que têm uns para com os outros, com mais forte razão é devedor da justiça em seu fato. [...]. Mas nós estamos em termos mais fortes, pois o Príncipe está de tal forma obrigado às convenções que tem com seus súditos, mesmo que estas sejam apenas de direito civil, que ele não pode derrogá-las com seu poder absoluto [...]. (*República*, I, 8, p. 228).

Por fim, outro desdobramento possível das limitações impostas pela lei divina e natural decorre da obrigação imposta ao soberano de respeitar a propriedade privada de seus súditos. Segundo Bodin, o Príncipe soberano não tem o poder legal de tomar, vender, arrendar ou emprestar os bens alheios, conforme fica evidente na seguinte passagem da *República*:

Por isso diz mal quem diz que o Príncipe soberano tem o poder de roubar o bem de outrem e de fazer o mal [...]. Se, pois, o Príncipe soberano não tem o poder de ultrapassar os limites das leis da natureza que Deus – de quem ele é a imagem – estabeleceu, ele tampouco poderá tomar o bem de outrem sem causa que seja justa e razoável [...]. (*República*, I, 8 p. 232).

#### 2.3 Leis fundamentais: leis concernentes ao estado do reino

Além dos limites estabelecidos pela lei divina e natural, Bodin também compreende limitações ao exercício do poder soberano que decorrem da própria lei positiva. Elas seguem na esteira de um dos freios tradicionais da filosofia política francesa do século XVI, a saber, aquele imposto ao poder real por *la police*. Conforme Skinner (1996, p. 564-575, grifo do autor), "como nas obras dos primeiros legistas, existe um aspecto do freio da *la police* que sem dúvida alguma permanece nos *Seis livros da república*: a limitação imposta pelas *Leges Imperii*, as duas leis fundamentais da França" <sup>21</sup>.

Bodin define essas leis como "leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste" (*República*, I, 8, p. 211), ou simplesmente "*leges imperii*", na versão latina da *República* (*De Republica*, I, 8, p. 18). Trata-se das leis fundamentais<sup>22</sup> da França, oriundas do direito costumeiro francês, e que, por terem a característica de definir o próprio poder soberano e conservar o estado da República, não podem ser alteradas pelo soberano. Nesse sentido, são leis "cuja revogação colocaria em risco a própria soberania, uma vez que estão intimamente vinculadas a sua existência" (BARROS, 2001, p. 257), ou, conforme Dunning (1896, p. 96, grifo do autor), trata-se de "*leis* do estado nas quais o soberano não pode tocar" <sup>23</sup>. Com efeito, alguns comentadores irão revesti-las de verdadeiro caráter constitucional (PRIETO, 1996, p. 394; DUNNING, 1896, p. 96).<sup>24</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Denomina-se de autores *legistas* aqueles que, oriundos das escolas de Direito, e influenciados pelo direito romano, na França do século XVI, empreenderam suas ideias em defender as prerrogativas da monarquia francesa, estabelecendo, de igual modo, limites ao seu exercício, tradicionalmente concebidas como *la police*, *la justice*, tendo em Claude de Seyssel o seu primeiro grane articulador (CHURCH, 1941, p. 3-21).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ferreira (2013, p. 388) argumenta que, embora Bodin não utilize a expressão *leis fundamentais*, sua noção "remete à ideia das *leges fundamentales* (leis fundamentais), característica do pensamento 'constitucional' anterior ao final do século XVIII".

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Tradução nossa do original: [...] *laws in the state which the sovereign cannot touch.* 

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> É possível fazer uma analogia, evidentemente imperfeita, com o conceito de cláusulas pétreas constitucionais, presente no moderno direito constitucional, que rege que certos dispositivos constitucionais não podem ser alterados pelo poder constituinte derivado (via legislativa), mas apenas pelo poder constituinte originário. Nesse sentido, Ferreira (2013, p. 416) defende a tese segundo a qual é possível identificar as bases do conceito moderno de constituição no conceito de soberania de Bodin. Em abordagem semelhante, Foisneau (2009, p. 57)

Acerca de tais leis, Bodin proíbe a derrogação pelo soberano:

Quanto às leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste, por estrem anexadas e unidas à coroa, o Príncipe não pode derroga-las, como é o caso da lei sálica. E se vier a fazê-lo, seu sucessor sempre pode cassar o que tiver sido feito em prejuízo das leis reais sobre as quais está apoiada e fundada a majestade soberana. (*República*, I, 8, p. 211).

Na versão latina da *República*, Bodin expande um pouco esse trecho, acrescentando:

E se há alguma detração dessas leis fundamentais [*leges imperii*], os magistrados normalmente a corrigem assim que o Príncipe vem a morrer. Eles não irão reconhecer qualquer decreto dele que vá de encontro às leis fundamentais, tais como a diminuição dos direitos da soberania ou a usurpação do domínio da República. (*De Republica*, I, 8, p. 18).

Essas seriam, portanto, as duas leis fundamentais do estado do reino: a lei Sálica, que regulava a sucessão real pela linhagem masculina na França, e a lei que proíbe a alienação do domínio da coroa, também chamada por Bodin, no *Método*, de lei Agrária: "O príncipe é também limitado pela Lei Agrária, a qual proíbe a alienação do domínio público sem o consentimento dos Estados-Gerais". (*Método*, VI, p. 253). Em relação a esta última, Bodin esclarece que a proibição da alienação do domínio público advém da diferença entre o patrimônio do soberano e o patrimônio do reino. Por essa razão, "não é lícito aos Príncipes soberanos abusar dos frutos e rendas do domínio, [...] visto que eles não são usufrutuários, mas apenas usuários". (*República*, VI, 2, p. 38). Isso porque "todos os povos e monarcas consideraram lei gera e indubitável que o domínio público deve ser santo, sagrado e inalienável, seja por contratos, seja por prescrição". (*República*, VI, 2, p. 36).

Trata-se, portanto, de duas leis fundamentadas nos costumes, que derivam sua obrigatoriedade da prática repetida ao longo de vários anos, e, portanto, admitida como legítima e vinculante pelo ordenamento jurídico. Ao comentar as diferenças entre o costume e a lei (ou, como se queira, entre a lei costumeira e a lei positiva), Bodin afirma que:

[...] o costume toma a sua força pouco a pouco, por longos anos de comum consentimento de todos ou da maioria, mas a lei sai num instante e toma o seu vigor daquele que tem o poder de comandar a todos; o costume escoa suavemente e sem força, a lei é ordenada e publicada por força, e muitas vezes contra a vontade dos súditos. (*República*, I, 10, p. 300).

Entretanto, embora os costumes tenham se incorporado ao ordenamento jurídico, a lei emanada pelo soberano tem total poder de cassar ou revogar seus efeitos. A continuidade do *status* legal do costume depende unicamente da vontade do soberano:

Além disso, a lei pode cassar os costumes, mas o costume não pode derrogar a lei, que o magistrado e aqueles que têm por encargo fazer com que as leis sejam respeitadas sempre podem, quando bem lhes parecer, executar. [...] Em suma, o costume só tem força enquanto for tolerado e aprouver ao Príncipe soberano, que pode fazer uma lei contendo sua homologação. Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano. (*República*, I, 10, p. 300).

Assim sendo, fica evidente que, para Bodin, o que fundamenta a limitação imposta pelas duas leis fundamentais do reino não é o fato de advirem do costume, tendo em vista que elas não podem ser alteradas, ao contrário de todas as demais leis costumeiras. O seu fundamento é outro, mais basilar e que garante a própria estabilidade e sobrevivência da República<sup>25</sup>: a lei Sálica garante a estabilidade da República nos sempre turbulentos momentos de sucessão real; a lei Agrária (inalienabilidade do domínio real) garante sua manutenção e continuidade, evitando que o soberano leve à ruína o erário público.

Apesar de essas regras terem surgido no seio do costume da comunidade política francesa a partir do século XIII, elas foram, aos poucos, sendo reconhecidas como meios necessários para o exercício do poder, de modo que

A partir do momento em que os meios necessários para o exercício do poder passaram a ser concebidos como atributos de uma função e não de uma pessoa, as regras que regulavam seu funcionamento passaram a formar uma ordem jurídica, contra a qual o rei não podia se impor. (BARROS, 2002, p. 257).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Conforme Church (1941, p. 213-214), Bodin, na mesma esteira do pensamento político da época, demonstrava grande interesse no estudo das razões das mudanças e quedas das Repúblicas, e "acreditava que certas forças ocultas e inescrutáveis eram as causas primárias das mutações dos estados", tendo "tratado extensamente acerca das causas celestiais do surgimento e queda das sociedades humanas".

Contudo, Bodin deixa bastante claro que, dentre as leis costumeiras, somente as leis que concernem ao estabelecimento do reino podem sujeitar o soberano, impedindo-o de derroga-las. Nessa acepção, menciona somente a lei Sálica e o princípio da inalienabilidade do domínio público (positivado no Édito de Moulin, de 1566) como exemplos de leis dessa natureza, o que nos faz crer tratar-se de casos taxativos, e não meramente exemplificativos. Os demais costumes são plenamente derrogáveis pelo soberano, como Bodin esclarecerá ao tratar da exigibilidade de consulta aos Estados-Gerais da França antes de o soberano proceder alguma alteração na lei:

Quanto aos costumes gerais e particulares, que não concernem ao estabelecimento do reino, não é habito modificá-los, senão depois de ter reunido correta e devidamente os três estados da França em geral, ou os de cada bailado em particular. Não que seja necessário ater-se à sua opinião, ou que o rei não possa fazer o contrário daquilo que pedirem, se a razão natural e a justiça de seu querer lhe assistirem. (República, I, 8, p. 212, grifo nosso).

Nesse viés, Bodin atribui aos Estados-Gerais da França, uma espécie primitiva de Parlamento<sup>26</sup>, um papel meramente consultivo, no que diz respeito à produção legislativa, não estando o soberano adstrito às suas decisões, embora seja de bom grado consultá-los. Nisso, conforme Prieto (1996, p. 294), Bodin se afasta do pensamento legista tradicional, que elencava os Estados-Gerais como freios de *la police*<sup>27</sup>. Com efeito, para Bodin, é uma das marcas do verdadeiro soberano não estar sujeito às decisões e requerimentos dos Estados-Gerais ou de outros órgãos deliberativos:

Nisso se reconhece a grandeza e majestade de um verdadeiro Príncipe soberano, quando os estados de todo o povo estão reunidos e apresentam requerimentos e súplicas ao seu Príncipe com toda humildade, sem ter poder algum de comandar ou conceder, nem voz deliberativa. Ao contrário, aquilo que apraz ao rei consentir ou dissentir, comandar ou proibir, é tido por lei, por édito, por ordenança. (*República*, I, 8, p. 212).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Os Estados-Gerais se constituíam em assembleias consultivas, convocados pelo monarca francês. Representavam as três *classes* ou *estados* do reino, isto é, a *nobreza*, o *clero* e os *comuns*. Nos tempos de Bodin, muitas dessas assembleias foram convocadas, incluindo os Estados-Gerais de Blois, em 1576, do qual Bodin participou. Entretanto, embora fossem assembleias consultivas, Franklin adverte que, à época de Bodin, os juristas geralmente reconheciam que algumas leis necessitavam da ratificação ou endosso dos Estados-Gerais para que tivessem validade (FRANKLIN 1973 p. 65)

para que tivessem validade (FRANKLIN, 1973, p. 65).

<sup>27</sup> Conforme Franklin, essas restrições concebidas por Bodin se constituíam numa "sistemática eliminação dos freios institucionais vinculantes", estabelecendo uma "distorção na prática constitucional". (FRANKLIN, 1991, p. 308)

Portanto, pode-se vislumbrar que, além das limitações impostas pela lei divina e natural, Bodin também concebe limitações inscritas na tradição constitucional da República, em duas situações específicas, e por razões que dizem com as próprias condições necessárias para a existência e continuidade do Estado. Contudo, essas não são as únicas limitações elencadas por Bodin. Além das já mencionadas, Bodin também apresenta como limite ao exercício do poder soberano outra espécie de lei que não se encaixa em nenhum dos critérios acima: as leis comuns a todos os povos.

### 2.4 Leis comuns a todos os povos

Bodin menciona as leis comuns a todos os povos na já referida citação em que afirma que "todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos". (*República*, I, 8, p. 205). Contudo, ele não desenvolve o tema, nem se utiliza de exemplos a fim de esclarecer qual seria o conteúdo de tais *leis humanas comuns a todos os povos*. O que parece restar claro é que, por estarem adicionadas, na frase acima, às leis de Deus e da natureza, elas diferem destas. Todavia, tanto o significado da expressão *leis comuns a todos os povos* como sua natureza são motivos de divergência entre os comentadores de Bodin.

Alguns entendem que Bodin se refere à noção clássica, oriunda do direito romano, de *jus gentium*<sup>28</sup> (CHURCH, 1941, p. 232; SHEPPARD, 1930, p. 587; DUNNING, 1896, p. 94), talvez ancorados na versão latina da *República*, uma tradução elaborada pelo próprio Bodin, ou pressupondo que ele tenha mantido a divisão clássica do direito romano entre *jus naturale*, *jus gentium* e *jus civile*.

Com efeito, na versão latina da *República*, Bodin traduz a expressão *leis humanas* comuns a todos os povos <sup>29</sup> por "lex omnium gentium communis". (De Republica, I, 8, p. 132). Contudo, cabe frisar que, para Bodin, a diferença entre lex (lei ou loi) e ius (direito ou droit) é clara<sup>30</sup>. Por essa razão, Franklin (1992, p. 129) traduz a passagem em latim também como "a lei comum a todos os povos (the law common to all peoples)".

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> O direto das gentes, que, em autores posteriores como Vattel e Grócio, irá fundamentar o surgimento do moderno direito internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> No original, em francês, lê-se "plusieurs lois humaines communes à tous peuples".

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "Mas certamente existe diferença entre o direito e a lei: o direito não implica nada além da equidade, ao passo que a lei implica comando, pois a lei não é outra coisa senão o comando do soberano, usando de seu poder". (*República*, I, 8, p. 231).

Por outro lado, há comentadores que interpretam o significado desse limite concebido por Bodin de maneira mais literal, não o vinculando, necessariamente, ao conceito de *ius gentium*, na correspondência com a expressão *leis humanas comuns a todos os povos* (BEAULAC, 2004, p. 110; BARROS, 2001, p. 256; FRANKLIN, 1992, p. 129). Hinsley, por exemplo, entende que, para Bodin, o que rege o direito das Nações não é sequer o *ius gentium*, e sim o *ius fetiale*<sup>31</sup> (HINSLEY, 1972, p. 155). Já para Teixeira, com a obra de Bodin, assim também como em Maquiavel, "[a] lógica medieval de submissão do direito interno ao *ius gentium* foi quebrada pelo modelo de legitimação política apresentado com o Estado moderno". (TEIXEIRA, 2011, p. 80).

No que diz respeito ao conteúdo e à natureza destas leis comuns a todos os povos, Shepard (1930, p. 587) entende que, para Bodin, elas ocupam um meio-termo entre a lei natural e a lei positiva, uma vez que, embora derivem seu conteúdo da lei natural, "podem ser modificadas pela lei positiva, a fim de atender aos interesses individuais do Estado". Assim, prossegue Shepard (1930, p. 588), tendo em vista que a definição do teor destas leis foi deixada completamente ao dispor do soberano, elas "possuem pouca autoridade legal sobre o soberano", sendo que até essa pouca autoridade que possuem, não a possuem na qualidade própria, mas somente na condição de fonte do direito natural.

No mesmo sentido, Church (1941, p. 232), que utiliza *ius gentium* como sinônimo para as leis comuns a todos os povos, também as vincula ao direito natural, afirmando que a ênfase de Bodin no direito natural o leva a "interpretar quase todas as questões legais ou nos termos do *jus naturale* ou nos termos do *jus positivum*, bem como tornar o *jus gentium* vinculante para o príncipe somente quando estiver e conformidade com o *jus naturale*".

Também Hinsley (1972, p. 155) defende a tese de que, para Bodin, "o *ius gentium* se achava virtualmente absorvido pelo direito natural, [...] do qual, em sua opinião, o *ius gentium* obtinha seu único poder de obrigar". A lei natural, portanto, assinalaria os limites que a vontade divina, "através das leis eternas da natureza, impunha à liberdade de ação dos homens", de maneira que "suas ações internacionais, não menos que as nacionais, deveriam estar submetidas a esses limites". (HINSLEY, 1972, p. 155).

Essa interpretação pode estar baseada também num acréscimo aposto por Bodin na versão latina da República, em relação à versão original francesa. Na versão original, Bodin encerra a frase acima citada com a expressão "várias leis humanas comuns a todos os

-

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Hinsley cita como argumento as prescrições de Bodin sobre os tratados entre os Príncipes soberanos contidas no Livro V, Capítulo 6, da *República*.

povos (*plusieurs lois humaines communes à tous peuples*)". (*República*, I, 8, p. 205). Contudo, em sua tradução para o latim, acrescenta uma oração que qualifica essa expressão: "*lex omnium gentium communis, quae a naturae legibus ac diuinis diuisas habet rationes*". (*De Republica*, I, 8, p. 132, grifo nosso). Dunning (1896, p. 94), por exemplo, traduz a passagem como "aquela lei comum das nações que tem sua fonte nela [na lei natural]" <sup>32</sup>. Franklin (1992, p. 129), por sua vez, propõe uma tradução que segue em sentido oposto: "a lei comum a todos os povos, cujos motivos (*rationes*) são diferentes das leis da natureza e de Deus". <sup>33</sup> Tomando-se a tradução proposta por Franklin como a correta, pode-se concluir que não há uma mera subsunção (ou mesmo equivalência) dessas leis comuns a todos os povos às leis natural ou divina, mas trata-se de concepções que diferem em seu conteúdo.

Nesse sentido, Franklin (1992, p. 129) defende que, no trecho acima, Bodin parece sugerir um significado próximo ao de "direito internacional". Todavia, "no tempo de Bodin, bem como anteriormente, o significado primário é o da lei (que não a lei de Deus e da natureza) comum a todos os povos" <sup>34</sup>. (FRANKLIN, 1992, p. 129).

Quanto ao teor dessa lei, Barros (2011, p. 70) sugere que é possível que Bodin se refira àquelas leis fruto da ampla comparação legislativa dos diversos povos, que Bodin já empreendera na elaboração de seu pensamento jurídico na *Disposição*, mas inclui entre elas as leis fundamentais que concernem ao estado da República<sup>35</sup>. Essa opinião parece estar equivocada, pois, como demonstramos acima, Bodin considera tais leis fundamentais do reino como originadas no direito costumeiro francês, não se tratando, até onde podemos investigar, de leis universalizáveis encontradas nos ordenamentos jurídicos de todos os povos. Mesmo porque, tomando-se como exemplo de lei fundamental a lei Sálica, Bodin apenas a considera a melhor forma de fazer a sucessão real em uma República, porém não parece incluir outras escolhas sucessórias, quaisquer que sejam, num rol proibitivo:

<sup>32</sup> Tradução nossa do original: [...] that common law of nations which has its source in these.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Tradução nossa do original: [..] the law common to all peoples, the grounds (rationes) of which are different from the laws of nature and of God.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Tradução nossa do original: *But in Bodin's time and earlier, the primary meaning is the law (other than the laws of God and of nature) common to all peoples.* 

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> A citação direta é a seguinte: "A mesma imprecisão acompanha a expressão 'leis humanas comuns a todos os povos'. Ela parece indicar aquelas leis partilhadas por todas as nações, encontradas por meio de um amplo processo comparativo entre as legislações dos mais diversos povos: empreendimento no qual Bodin estava empenhado desde sua juventude e que resultou na exposição de um quadro do direito universal, materializado na *Iuris universi distributio* (1578). Essas leis representariam certos princípios jurídicos que, se fossem contrariados, poriam a própria soberania em xeque, *como as leis fundamentais que conservam e mantêm o Estado de uma República*". (BARROS, 2001, p. 70, grifo nosso).

[...] entre as monarquias aquela que vem por direito sucessório aos varões do nome, mais próximos e sem partilha, é muito louvável e mais segura que as outras que vêm por sorteio ou por escolha, ou então ao varão que não é o mais próximo, ou que é o mais próximo, mas do lado materno [...]. (*República*, VI, 5, p. 157) <sup>36</sup>.

De qualquer forma, parece que podemos encontrar um indício de que, para Bodin, uma dessas leis comuns a todos os povos autorizaria a deposição de um príncipe tirano por outro soberano estrangeiro<sup>37</sup>:

Pois há muita diferença em dizer que o tirano pode ser licitamente morto por um Príncipe estrangeiro ou por um súdito. E assim como é muito belo e conveniente para quem quer que seja defender por via de fato os bens, a honra e a vida daqueles que são injustamente afligidos quando a porta da justiça está fechada [...], também é coisa belíssima e magnífica para um Príncipe pegar em armas para vingar todo um povo injustamente oprimido pela crueldade de um tirano. (*República*, II, 5, p. 64).

Em outra passagem, acerca do direito sucessório real, Bodin também se refere ao direito de primogenitura como sendo comum a quase todos os povos, mas o faz relacionando- o com a *ordem da natureza*, o que acaba dificultando o estabelecimento de uma diferença entre as duas categorias:

A ordem da natureza quer que o primogênito seja o primeiro a seguir os passos de seu pai e que os outros o sigam cada um na sua vez, por conseguinte, que ele seja preferido aos outros. Pode-se dizer que essa lei é natural e sempre foi comum a quase todos os povos. (*República*, VI, 5, p. 173).

Portanto, embora não esteja claro a que Bodin se refere quando menciona as tais *leis humanas comuns a todos os povos*, parecer ser possível sugerir que há certas leis universais que são seguidas por todos os povos, e cuja violação gera o direito legítimo de empunhar armas contra aquele que a violou, por exemplo, desde que esse direito seja exercido por um soberano, e não por um súdito<sup>38</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Todavia, em defesa de Barros, pode-se argumentar que o que é fundamental não é o conteúdo da lei Sálica, e sim a prerrogativa que tem de garantir a manutenção da República.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Isso porque, para Bodin, o soberano que age em desacordo com as leis da natureza é um tirano: "A monarquia tirânica é aquela na qual o monarca, ao espezinhar as leis da natureza, abusa da liberdade dos súditos francos como de seus escravos, e dos bens de outrem como dos seus". (*República*, II, 4, p. 49).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Bodin não admite, em geral, que os súditos possam depor o governante que é realmente soberano, "a não ser que ele tenha cometido todas as maldades, impiedades e crueldades que se pode imaginar". (*República*, II, 5, p.

# 3 POSIÇÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O PODER SOBERANO E OS LIMITES DA SOBERANIA NA TEORIA DA SOBERANIA DE BODIN

Ao conceber limites ao exercício do poder soberano, que, por sua própria definição, é absoluto, Bodin parece criar um problema hermenêutico em sua obra: como interpretar a ideia de um poder soberano que seja ao mesmo tempo absoluto e limitado? Essas duas características podem coexistir no interior de uma concepção coerente de soberania?

A essas questões, os autores que se propuseram a comentar a teoria da soberania de Bodin respondem de maneira diversa. Embora as justificativas que apresentem para suas conclusões sejam diversas, podemos identificar, a título exemplificativo e didático, três posições amplas acerca da imposição de limites ao poder soberano na teoria da soberania de Bodin.

Entre os analista da teoria bodiniana da soberania, há aqueles que identificam nesse ponto uma flagrante incoerência teórica nas ideias do autor francês; uma segunda categoria de comentadores entende que se trata de uma contradição parcial (relativa somente a alguns aspectos, não à teoria como um todo), dependendo do escopo de análise de sua obra; por fim, uma terceira posição é defendida por aqueles comentadores que buscam harmonizar as afirmações mais aparentemente divergentes de Bodin em sua teoria da soberania, atribuindo-lhe coerência nesse quesito.

Em seguida, passaremos a expor e analisar os principais argumentos defendidos por alguns dos representantes dessas três posições amplas.

#### 3.1 Argumentos em favor da incoerência do pensamento de Bodin: Allen

Embora a obra de Bodin abranja tópicos diversos, desde física até teologia, foi certamente seu pensamento político que exerceu maior influência na história da filosofia ocidental, de maneira que vários comentadores se interessaram em explorar os meandros de suas ideias nesse campo. Sob essa perspectiva, J. W. Allen, em seu *A History of Political Thought in Sixteenth Century*, dedica um capitulo inteiro à análise do pensamento político de Bodin

E é justamente a partir dessa constatação da variedade e extensão dos escritos de Bodin que Allen iniciará sua abordagem crítica do conceito de soberania de Bodin. Conforme

<sup>66).</sup> A questão do dever de obediência ao soberano, contudo, será analisada com mais detalhes no capítulo seguinte.

Allen, a característica central da obra de Bodin é a sua vastidão, seu intento de abarcar todo o objeto de conhecimento: "Há [na obra de Bodin] vasta erudição, vasta confusão, e um vasto e abrangente esforço, incessante e prodigioso, em dispor logicamente e sintetizar todo o conhecimento humano" <sup>39</sup>. (ALLEN, 1951, p. 399).

Allen (1951, p. 400) ressalta que esse empreendimento em busca do mais amplo conhecimento motivou Bodin a estudar e escrever sobre astronomia, astrologia, geografía, física, medicina e magia, porém "as principais influências em sua vida intelectual parecem ter sido o Velho Testamento e a filosofía Neoplatônica, e sua interpretação dos Platônicos Italianos" <sup>40</sup>. Dessa maneira, seria impossível separar o pensamento político de Bodin de seu pensamento religioso, pois "toda a história de seu pensamento é aquela do desenvolvimento de suas visões essencialmente religiosas" <sup>41</sup>. (ALLEN, 1951, p. 400).

Por conseguinte, embora afirme não ser sua pretensão abordar as ideias especificamente religiosas de Bodin (o que nos parece certa contradição), Allen (1951, p. 401) defende que é impossível compreender a *República* sem levar em conta a intensa religiosidade de seu autor, pois, para Bodin, "todas as coisas são reguladas por leis eternas procedentes da vontade divina", de maneira que "o estudo da história e o estudo do Estado eram, por si só, meios de abordar o tipo de conhecimento de Deus que unifica todo o conhecimento" <sup>42</sup>.

Para Alllen (1951, p. 402), Bodin não era, entretanto, um pensador meramente inclinado a abstrações especulativas, mas aspirava, acima de tudo, a resolver questões práticas. Bodin haveria refletido sobre todos os problemas latentes de seu tempo que lhe pareciam importantes. Nesse seguimento,

[...] ele escreveu a *República* não somente com o intento de expor a natureza da sociedade política e de estipular as leis que a governam, mas também para estabelecer regras gerais para aplicação de medidas políticas e para defender uma série de reformas limitadas e circunstanciais na França. (ALLEN, 1951, p. 402).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Tradução nossa do original: *There is vast book-learning, vast confusion and a vast, all-embracing effort, ceaseless and prodigious, to arrange logically and to synthesize all human knowledge.* 

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Tradução nossa do original: [..] the chief influences in his intellectual life seem to have been the Old Testament and Neoplatonic philosophy as interpreted by the Italian Platonists.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Tradução nossa do original: The whole history of his mind was that of a development of views essentially religious.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Tradução nossa do original: [...] all things are regulated by eternal laws proceeding from the will of God. The study of history and the study of the State as such were, to him, ways of approach to that knowledge of God which unifies all knowledge.

Em decorrência disso, Allen ressalta que, embora à primeira vista os escritos de Bodin possam parecer apresentar uma confusão entre poder e Direito, trata-se apenas de uma confusão aparente, uma vez que "para Bodin, o poder repousa, no fim das contas, na razão e na virtude: no fim das contas, o poder expressa a vontade de Deus" <sup>43</sup>. (ALLEN, 1951, p. 403).

Contudo, fica claro que, para Allen, Bodin é um autor confuso, notadamente por sua pretensão em abarcar todo o conhecimento. Segundo Allen (1951, p. 404), o fato de Bodin ser um autor muito pouco lido decorre de suas deficiências na organização e disposição de suas ideias, bem como em defeitos de estilo de escrita. Ressaltando o que define como uma aparente incapacidade de Bodin de "agrupar seus fatos ou dispor seus argumentos em qualquer ordem razoável" (ALLEN, 1951, p. 404), Allen comenta:

Ele [Bodin] vai e vem e se repete novamente no mesmo capítulo; ele passa de considerações ideias para a França de seus dias sem perceber a mudança de objeto; ele discute os meios de evitar uma revolução em um capítulo, e, no seguinte, discute se a propriedade de criminosos condenados deve ir para o Tesouro Nacional; ele se repete constantemente em todos os livros da *República*; ele confunde o leitor com ilustrações que não ilustram, com referências irrelevantes e com notas acerca de acontecimentos e Roma e outras histórias; ele mistura a discussão com investigações sobre astrologia e numerologia.<sup>44</sup> (ALLEN, 1951, p. 404).

Partindo dessas observações, Allen adentra propriamente na teoria da soberania de Bodin. Para Allen, o fato de Bodin definir "o reto governo segundo as leis da natureza" (*República*, I, 1, p. 73) indica que é uma exigência, para se ter um Estado bem ordenado, que este esteja fundamentado "em eternos princípios de justiça". (ALLEN, 1951, p. 407). Seriam as leis da natureza que disporiam, na base da República, a organização da família, fundada na disposição natural de o homem se unir à mulher e conceber filhos. Expandindo esse processo, a associação de várias famílias naturalmente formaria uma sociedade civil, mas, para Bodin,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Tradução nossa do original: He wrote the Republic not only to expound the nature of political society and to state the laws that govern it, but also to lay down general rules of policy and to advocate a number of definite and circumstantial reforms in France. [...] To Bodin power lay, in the long run, with reason and with virtue: in the long run it expressed the will of God.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Tradução nossa do original: He goes back and forth and back again in the same chapter; he turns from ideal considerations to actual France without seeming aware of the change of subject; he discusses the means of guarding against revolution in one chapter and the question whether the property of condemned felons should go to the treasury in the next; he repeats himself constantly and from book to book of the Republic; he overwhelms the reader with illustrations that do not illustrate, with irrelevant references and with remarks on events of Roman and other history; he interlards the discussion with disquisitions on astrology and the magic of numbers.

"o Estado somente estaria completamente formado quando o 'poder soberano' fosse reconhecido" <sup>45</sup>. (ALLEN, 1951, p. 410).

Nesse momento, Allen (1951, p. 411) começa a esboçar sua crítica à teoria da soberania de Bodin, apresentando o que considera uma lacuna em seu pensamento, uma vez que o autor francês não indica em sua obra como teria se dado o surgimento do Estado a partir das associações familiares: "Em nenhum lugar ele apresenta qualquer explicação clara e coerente sobre como e por que aquelas primeiras associações de famílias, ainda fragmentadas, transformaram-se em Estados" 4647. O fato é que, em algum momento da História, esse poder soberano (*puissance souveraine*) foi socialmente reconhecido, de maneira pública, visando à concretização de certos fins. No que concerne a essa constatação de Bodin, Allen faz uma observação importante, ressaltando a diferenciação que Bodin estabelece entre um Estado (República) e um Estado bem-ordenado, no que diz respeito ao reconhecimento do poder soberano:

Ainda que a mera aceitação do poder soberano (*puissance souveraine*) possa dar origem a um certo tipo de Estado, ela não poderá criar um Estado bemordenado. Mas a finalidade do Estado bem-ordenado implica e necessita dessa aceitação<sup>48</sup>. (ALLEN, 1951, p. 411).

Portanto, Allen (1951, p. 410) entende que, em Bodin, o poder soberano, ou a soberania, possui apenas um aspecto instrumental: o Estado não poderia ser concebido para o exercício do poder soberano, mas sua finalidade seria "a realização de todo o bem para a

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Tradução nossa do original: *The State is only fully formed when 'puissance souveraine' is recognized* [...].

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Tradução nossa do original: *Never anywhere does he give any clear and coherent account of how or why the loose early associations of families were transformed into States.* 

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Na *República*, Bodin trata acerca do nascimento das Repúblicas no início do Capítulo I, do Livro IV: "Toda República tem origem na família, multiplicando-se pouco; ou então se estabelece de repente a partir de uma multidão reunida ou de uma colônia tirada de outra República, como um novo enxame de abelhas, ou então como um ramo tirado de uma árvore para ser plantado, o qual, tendo fincado raízes, está pronto para gerar frutos antes daquele que nasce de semente. Ora, uma e outra República estabelecem-se pela violência dos mais fortes ou pelo consentimento de uns que submetem voluntariamente aos outros sua plena e inteira liberdade, para que estes dela disponham por poder soberano sem lei, ou então com certas leis e condições" (República, IV, 1, p. 11). Embora não haja um tratamento exaustivo ao tema da transição entre a associação de famílias e o surgimento da República (Estado, como traduz Allen), parece-nos que Bodin não está pensando num processo hipotético de surgimento do Estado na maneira que os contratualistas o fariam mais tarde. Seu enfoque é mais histórico, no sentido de investigar como, de fato, surgem as Repúblicas. Não obstante, também parece que a forma ideal de surgimento da República é a partir da associação de famílias.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Tradução nossa do original: Even tough bare acceptance of 'puissance souveraine' will make a State of sorts, it will not make a well-ordered State. But the ends of the well-ordered State imply and necessitate that acceptance.

mente e o corpo", o que incluiria a virtude e os valores morais e intelectuais<sup>49</sup>. É para concretizar esses objetivos que o Estado fará uso de seu poder soberano. Contudo, o conteúdo desse poder soberano é um conceito problemático, na opinião de Allen (1951, p. 412).

Para Allen (1951, p. 412), o cerne da soberania para Bodin "consiste essencialmente na autoridade para outorgar as leis". Contudo, Allen também observa que, embora Bodin ressalte esse ponto enfaticamente<sup>50</sup>, e por diversas vezes, ele prossegue acrescentado outras prerrogativas legais ao soberano, como declarar guerra, nomear magistrados, ser juiz último de apelação e outorgar perdão judicial. (ALLEN, 1951, p. 412). Com isso, Bodin "parece não ter percebido de maneira clara que tal poder [de outorgar as leis], se ilimitado, inclui todos os outros poderes concebíveis" <sup>51</sup>. (ALLEN, 1951, p. 412). Em decorrência disso, Allen sugere que Bodin nunca tenha claramente separado "a concepção de soberania da ideia de um conjunto de prerrogativas legais". (ALLEN, 1951, p. 412). As referidas prerrogativas legais seriam, contudo, ilimitadas, de maneira que, para Allen, Bodin concebe o poder soberano como *ilimitado*:

Essencialmente, parece, a soberania consiste em um direito a sempre fazer qualquer coisa. Obviamente, esse direito é incapaz de sofrer qualquer limitação. Moralmente, o soberano deve se ater às promessas que faz, enquanto, pelo menos, as considerações acerca do bem-estar geral o permitirem. Mas isso é uma questão entre ele e Deus.<sup>52</sup> (ALLEN, 1951, p. 413).

O argumento apresentado por Allen (1951, p. 415) para concluir que Bodin defende um conceito de soberania ilimitada é o seguinte: uma vez que a soberania legal deve ser a expressão formal da soberania inerente na natureza da associação humana, e determinada pela persecução de seus fins, caso esses fins da associação política sejam o alcance de todo o bem, o governo então deve ter controle sobre todas as relações no interior do Estado, o que pressupõe o reconhecimento de uma soberania ilimitada. Tendo em vista que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> "A razão mais forte que se pode ter para tornar os oficiais anuais é *que o primeiro e principal objetivo de toda República deve ser a virtude*, e o fim do bom e verdadeiro legislador é tornar os súditos bons e virtuosos" (*República*, IV, 4, p. 90, grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> "Assim se vê que o ponto principal da majestade soberana e do poder absoluto consiste principalmente em dar lei aos súditos em geral sem seu consentimento". (*República*, I, 8, p. 216)

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Tradução nossa do original: [...] he does not seem to have seen quite clearly that such power, if unlimited, includes all other conceivable powers.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Tradução nossa do original: Essentially, it seems, sovereignty consists in a right always to do anything. Obviously such a right is incapable of limitation. Morally the sovereign ought to hold himself bound by any promises he makes, so far, at least, as consideration of the general welfare allows him to keep them. But that is a matter between himself and God.

a finalidade do Estado é o bem ilimitado (virtude), como vimos acima, o Estado (República) deve possuir soberania nesse sentido explicitado (ALLEN, 1951, p. 415).

Nesse ponto, Allen insiste em afirmar a incompletude do pensamento de Bodin. Para o comentarista, embora muitas vezes, na *República*, Bodin pareça estar tratando a soberania como um mero fato legal, na verdade seu enfoque foi sempre a questão da obrigação de obedecer aos comandos do soberano (ALLEN, 1951, p. 416). Em sua opinião, porém, Bodin nunca deu uma resposta satisfatória a essa questão (ALLEN, 1951, p. 416). Com efeito, as lacunas de Bodin no que diz respeito à origem e reconhecimento da soberania levam o autor a afirmar que "é um erro supor que o conceito de soberania de Bodin é claro ou completo". (ALLEN, 1951, p. 414).

Em relação às hipóteses de restrição da soberania, já por nós citadas no capítulo anterior, Allen as reconhece, e trata a questão sob uma ótica interessante. Conforme Allen, embora à primeira vista pareça que as limitações oriundas da lei natural, que Bodin defende como obrigando o soberano, possam soar como uma questão apenas de consciência para o mesmo, já que não há meio legal de submetê-lo até mesmo à lei divina, não é apenas a consciência do soberano que pode ser restringida por esses freios, mas também tais restrições podem operar nas consciências dos súditos, com efeitos práticos na execução da lei (ALLEN, 1951, p. 416).

O exemplo que Allen utiliza é o do Magistrado que se vê diante da obrigação de cumprir uma ordem manifestamente injusta (isto é, em desacordo com a lei divina) emanada do soberano<sup>53</sup> (ALLEN, p. 1951, p. 417). Para Bodin, um Magistrado que receba uma ordem que ele tenha a mais absoluta certeza que é contrária à lei da natureza não está obrigado a obedecê-la, embora ele não tenha um direito legal a fazê-lo, e deva, por conseguinte, arcar com as consequências de sua desobediência. A consequência prática disso, para Allen (1951, p. 417), é que, tendo em vista que o soberano somente pode agir por meio de agentes (nesse caso, os magistrados), o cumprimento da punição ao magistrado desobediente somente poderia ser executado por outro magistrado, que, por motivo de consciência, também poderia

\_

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Bodin trata da questão da obediência do Magistrado ao Príncipe Soberano no Capítulo IV, do Livro Terceiro: "Ora, se o súdito de um senhor particular ou justiceiro não é obrigado a obedecer, em termos de direito, se o senhor ou magistrado ultrapassar os limites do seu território ou do poder que lhe foi conferido, ainda que a coisa que ele ordena seja justa e honesta, como o magistrado seria obrigado a obedecer ou executar os mandamentos d Príncipe nas coisas injustas e desonestas? Pois nesse caso o Príncipe ultrapassa e rompe os limites sagrados da lei de Deus e da natureza". (*República*, III, 4, p. 82-83).

desobedecer a essa ordem contrária à lei natural<sup>54</sup>. Dessa forma, na prática, uma ordem do soberano que fosse manifestamente injusta e contrária à lei natural acabaria sem efeito de cumprimento, caso todos os magistrados se recusassem a cumpri-la. Conforme Allen, "não há como escapar dessa conclusão; assim como não há nenhum fundamento para supor que Bodin teria procurado fazê-lo", Allen prossegue, "*Bodin poderia acreditar em uma soberania estritamente ilimitada não mais do que os defensores medievais da lei natural teriam acreditado*". (ALLEN, 1951, p. 417, grifo nosso) <sup>55</sup>.

Por esse ângulo, Bodin deveria estar pensando em dois tipos de soberania: uma em abstrato e outra efetiva, na qual o soberano estaria limitado, por exemplo, pelas leis Sálicas (ALLEN, 1951, p. 417). No âmbito da soberania efetiva, para Allen (1951, p. 418), Bodin evidentemente não pensava que esta deveria ser incondicional, o que evidenciaria uma lacuna no pensamento de Bodin. No que concerne a tal evidência, Allen (1951, p. 418) afirma que, embora no caso, por exemplo, da lei Sálica, seja possível identificar coerência em sua imposição sobre o soberano (uma vez que a sucessão real, no caso da França, é o que dá vida à República), o mesmo não acontece na limitação imposta pela proibição de alienação do domínio da Coroa. Muito embora Bodin argumente que o soberano não pode alienar esses bens, pois eles pertencem à República, e não ao patrimônio pessoal do soberano<sup>56</sup>, Allen (1951, p. 418), irá contrapor-se nos seguintes termos: "O que é, então, a República, se está separada de seu soberano? Em tudo isso, há, se não uma grosseira inconsistência, ao menos uma séria confusão" <sup>57</sup>.

-

<sup>54 &</sup>quot;Mas, dirá alguém, o magistrado deve obediência aos mandamentos que ele crê serem contra a natureza, ainda que não sejam contrários à esta? [...] Respondo a isso que, se os antigos estavam certos em dizer que nunca se deve fazer o que se suspeita ser justo ou injusto, com mais razão deve-se agir assim quando se sabe com certeza que a coisa que o Príncipe ordena é injusta por natureza. Mas o magistrado, *quando se trata apenas da justiça civil, deve verificar e pôr em execução os mandamentos, ainda que pense que sejam civilmente iníquos*". (*República*, III, 4, p. 84, grifo nosso). Note-se que apenas em caso de contrariedade à lei natural pode ser uma ordem desobedecida; isso não se aplica em absoluto à lei civil (positiva). Essa contrariedade, porém, deve ser absolutamente manifesta e atestada por outros magistrados: "[o magistrado] deve ser obrigado a obedecer aos mandamentos do Príncipe se a justiça destes, tendo sido posta em dúvida, for aprovada pela maioria dos magistrados que são encarregados de verificar os éditos". (*República*, III, 4, p. 86).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Tradução nossa do original: There is no escape from this conclusion; nor is there any ground for supposing that Bodin would have sought to escape it. No more than medieval believers in natural law could Bodin believe in a sovereignty strictly unlimited.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> "O príncipe é também limitado pela Lei Agrária, a qual proíbe a alienação do domínio público sem o consentimento dos Estados-Gerais". (*Método*, VI, p. 253). "Por isso, não é lícito aos Príncipes soberanos abusar dos frutos e rendas do domínio, [...] visto que eles não são usufrutuários, mas apenas usuários, que, uma vez mantidas a República e sua casa, devem reserva o restante para a necessidade pública [...]". (*República*, VI, 2, p. 38).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Tradução nossa do original: What, then, is the Republic apart from its sovereignty? In all this there is, if not gross inconsistency, at least serious confusion.

Um último exemplo da alegada incoerência de Bodin é apresentado por Allen: suas ideias sobre o direito do soberano de aumentar impostos discricionariamente. Para Bodin, em situações normais, o soberano não tem direito de confiscar os bens de seus súditos, nem de impor-lhes impostos sem seu consentimento<sup>58</sup>. Conforme Allen (1951, p. 419), nesse ponto, "a linguagem de Bodin sobre o assunto é ambígua em suas frases e referências". Além de estar confundindo confisco arbitrário com taxação, Bodin parece contradizer-se, pois, se por um lado, concebe essa limitação à atribuição arbitrária de impostos, por outro, defende que a soberania transferida pelo povo ao soberano é a ele conferida por completo, "sempre como um poder investido em um soberano legal". (ALLEN, 1951, p. 421).

Por fim, Allen conclui suas observações sobre a obra de Bodin com o seguinte comentário:

> Eu me empenhei para apresentar o pensamento de Bodin como substancialmente coerente. Ele mesmo tornou isso dificil de ser feito: devese de fato admitir que isso seja fundamentalmente impossível. [...] somos forçados a concluir que na estrutura desse sistema existem não somente confusões, como também incompatibilidades. [...] muito das confusões feitas por Bodin e todas as suas inconsistências importantes tem a ver com um defeito radical nas fundações de sua grande construção. Esse defeito consiste, penso eu, em sua falha definitiva em conectar sua teoria da soberania com sua concepção de fins do Estado [...]. Ele não explicou o que quer dizer com soberania: ele não esclareceu como um grupo de famílias se torna um Estado através do reconhecimento deste. [...] Bodin via a soberania como limitada pela lei da consciência e pela estrutura da sociedade: está o reconhecimento de tudo isso envolvido no ato que cria a soberania? Em que sentido a soberania como o poder de Estado é distinta do poder do soberano legal? Como é que o domínio pertence à República e não ao Soberano? Como é que as 'leges imperii' surgem? No fim das contas, de onde deriva a obrigação de obedecer à autoridade política? Para todos os efeitos, Bodin respondeu à questão de maneira tão obscura e tão indiretamente que não estamos seguros de que ele a tenha respondido de verdade. <sup>59</sup> (ALLEN, 1951, p. 444).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> "[...] não está no poder de um Príncipe do mundo cobrar impostos a seu prazer sobre o povo, não mais que tomar os bens de outrem, como Felipe de Commines advertiu sabiamente perante os estados reunidos em Tours

<sup>[...]&</sup>quot;. (República, I, 8, p. 214). Contudo, essa proibição é relativizada em casos de necessidade pública: "Todavia, se a necessidade for urgente, nesse caso o Príncipe não deve esperar a assembleia dos estados, nem o consentimento do povo, cuja salvação depende da previdência e diligência de um sábio Príncipe [...]". (República, I, 8, p. 214).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Tradução nossa do original: I have endeavoured to represent Bodin's thought as substantially coherent. He himself has made it difficult to do this: it must indeed be admitted that it is ultimately impossible. [...] one is forced finally to the conclusion that in the structure of that system there exist not only confusions but incompatibilities. [...] much of Bodin' confusion and all his important inconsistencies connect with a radical flaw in the foundations of his great construction. That flaw consists, I think, in his failure definitely to connect his theory of sovereignty with his conception of the ends of the State [...]. He has not accounted for the existence of what he calls sovereignty: he has not explained how it is that groups of families coalesce into a State by the

#### 3.2 Posições mistas

## 3.2.1 Argumento da restrição meramente moral: Dunning

Afastando-se um pouco da tese da incoerência, há outros comentadores de Bodin que entendem que sua abordagem sobre o conceito de soberania não é contraditória, mas, na prática, indiferente. Isso porque, conforme esses autores, embora seja possível vislumbrar certos limites ao exercício do poder soberanos na obra de Bodin, esses limites não criam um direito à resistência por parte de qualquer cidadão ou grupo específico, mas são apenas freios morais que o soberano deve obedecer, mas que não lhe geram nenhuma sanção jurídica, além das reprimendas espirituais. Nesse ponto de vista, por exemplo, é a opinião de Dunning (1896), que passamos a expor em seguida.

Dunning inicia sua crítica a Bodin já abordando o que seria a primeira *lacuna* em sua teoria da soberania. Conforme Dunning (1896, p. 93), quando Bodin trata acerca do caráter perpétuo da soberania<sup>60</sup>, ele perde a chance de se debruçar filosoficamente acerca da posse da soberania originária pelo povo, no que diz respeito à transferência da soberania para um indivíduo<sup>61</sup>. Para Dunning (1896, p. 93), ao considerar os aspectos concernentes à alienabilidade da soberania, Bodin "chega muito perto de uma percepção e uma solução para o problema quando ele reflete sobre a imortalidade do 'povo', quando comparado com qualquer indivíduo", porém, em razão de sua preocupação em justificar a monarquia absolutista, Bodin "perde a chance de passar dos fundamentos legais para os mais amplos da soberania política" <sup>62</sup>.

No que diz respeito ao caráter absoluto da soberania, Dunning (1896, p. 94) entende que, para Bodin, a função característica do poder soberano é legislar, e ao fazê-lo, não pode estar submetido a essas mesmas leis. Por sua vez, Dunning (1896, p. 94) destaca a

recognition of it. [...] Bodin saw sovereignty as limited by a law of conscience and by the structure of society: is recognition of all this involved in the act that creates sovereignty? In what sense is sovereignty the power of a State as distinguished from the Republic and not to the Sovereign? How is it that domain belongs to the Republic and not to the Sovereign? How is it that 'leges imperii' come into existence? Whence, after all, is the obligation to obey political authority derived? For all his pains Bodin has answered the question so obscurely and so indirectly that we are not sure he has answered it at all.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> "É preciso pois entender essa palavra 'perpétuo' com relação à vida daquele que detém o poder". (*República*, I, 8, p. 201).

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Para Bodin, a soberania pode ser inicialmente transferida do povo para o governante, mas para que esse governante seja de fato soberano, a transferência deve ser irrevogável e imprescritível: "Eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos". (*República*, I, 8, p. 197).

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Tradução nossa do original: He is very near to a realization and a solution of the problem when he reflects on the immortality of "the people," as compared with any individual. [...]he misses the chance to pass from legal to the broader grounds of political sovereignty.

observação de Bodin em relação à lei natural e divina, acrescentando que Bodin as distingue das leis civis emanadas do soberano. Todavia, desde já, Dunning interpreta as obrigações resultantes do respeito a tais leis como meras restrições morais:

Essa distinção é consistentemente observada por Bodin. O seu legislador é o legislador do jurista, não o do teólogo ou o do filósofo moral. Ele assume, mas em nenhum lugar define rigorosamente, a *leges divinae, naturae et gentium*. Essas são concepções que estão além de sua esfera específica, mas que, de fato controlam sempre, de um ponto de vista mais elevado, os fenômenos com os quais ele deseja lidar especificamente. O soberano, assim como o súdito, está obrigado pela lei de Deus e da natureza, mas sua obrigação nesse caso é para com Deus, que tem o poder de exigi-la. (DUNNING, 1986, p. 94) <sup>63</sup>.

Dessa maneira, Dunning (1896, 9. 94) enfatiza o caráter jurídico do pensamento de Bodin, entendendo que, no autor francês, há uma clara divisão entre as esferas religiosa, moral e jurídica. Para Duninng (1896, p. 94), as restrições estabelecidas por Bodin em relação ao poder soberano se encontrariam nos âmbitos moral e religioso, e não no jurídico. Nesse âmbito, o soberano é absolutamente livre: "Em relação à lei civil – a lei da nação – a vontade do soberano é a fonte última de todos os seus preceitos, e essa vontade é livre" <sup>64</sup>. (DUNNING, 1896, p. 94).

Prosseguindo em sua análise, Dunning (1896, p. 94-95) examina as situações em que a lei natural e divina impõe restrições ao soberano, no pensamento de Bodin, fazendo alusão à necessidade de o soberano observar os contratos que firmar, enquanto durarem suas finalidades, e também de respeitar a propriedade privada. Contudo, de acordo com Dunning (1896, p. 95), ao conceber essas limitações em sua teoria, Bodin intenta apenas utilizá-las como recomendações ao governante, a fim de resguardar sua teoria de acusações de defender a tirania:

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Tradução nossa do original: This distinction is consistently observed by Bodin. His legislator is the legislator of the jurist, not of the theologian or of the moral philosopher. He assumes, but nowhere closely defines, the leges divinae, naturae et gentium. Those are conceptions beyond his precise sphere, always controlling, indeed, but from a higher plane, the phenomena with which he wishes specifically to deal. The sovereign, like the subject, is bound by the law of God and of nature, but his obligation in this respect is to God, by whom it will be enforced.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Tradução nossa do original: As to the civil law – the law of the land – the sovereign's will is the ultimate source of its every precept, and the will is free.

É obviamente com o objetivo de se resguardar de qualquer possibilidade de distorção de sua teoria em apoio a um governo opressivo, que Bodin prolonga-se com tamanha iteração acerca das restrições que o soberano deve encontrar na lei divina e natural<sup>65</sup>. (DUNNING, 1896, p. 95).

Portanto, as limitações ao exercício do poder soberano não têm o condão de produzir uma sanção, ou mesmo ter exigibilidade jurídica. Para Dunning (1896, p. 95), embora Bodin claramente diferencie o rei do tirano, no que diz respeito à posse da soberania, "o tirano não é menos soberano que o rei". Nesse sentido,

A soberania é um fato político, consistindo unicamente na posse e exercício do poder supremo; a distinção entre a verdadeira realeza e a tirania repousa sob um princípio moral, e é determinada pelo modo de exercício desse poder<sup>66</sup>. (DUNNING, 1896, p. 95-96).

Em certa consideração, porém, a crítica de Dunning parece reconhecer um aspecto quase jurídico das limitações concebidas por Bodin ao exercício do poder soberano. Ele admite que pelos menos algumas delas pareçam ir além de meras restrições morais: é o caso das leis fundamentais da nação (*leges imperii*), já mencionadas no presente trabalho. De acordo com Dunning,

Em acréscimo, no entanto, às restrições da lei divina e natural, há evidências no pensamento de Bodin de outras limitações impostas ao soberano que não podem ser facilmente colocadas na categoria de limitações morais, em distinção às limitações legais. Há *leis* no estado que o soberano não pode tocar. Suas alusões a essas regras superiores estão longe de ser claras, mas elas parecem indicar uma noção um tanto vaga na mente do escritor daquilo que chamamos de constituição<sup>67</sup>. (DUNNING, 1896, p. 96, grifo do autor).

Porém, Dunning não chega a reconhecer nessas limitações uma verdadeira garantia de não violação por parte do soberano, nos moldes de uma limitação legal. Para ele, o papel das leis fundamentais no pensamento de Bodin é confuso, de modo que "ao não explicar

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Tradução nossa do original: *It is obviously with a view to guarding against any possibility of warping his theory to the support of oppressive government that Bodin dwells with such iteration on the restraints that the sovereign must find in the divine and natural law.* 

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Tradução nossa do original: Sovereignty is a political fact, consisting only in the possession and exercise of supreme power; the distinction between true royalty and tyranny rests on a moral principle, and is determined by the mode of exercising this power.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Tradução nossa do original: In addition, however, to the restraints of divine and natural law, there are evidences in Bodin's thought of other limitations upon the sovereign which cannot so easily be put in the category of moral as distinct from legal limitations. There are laws in the state which the sovereign cannot touch. His allusions to these superior rules are far from clear, but they seem to indicate a somewhat vague notion in the writer's mind of what we call a constitution.

completamente a concepção envolvida no termo *leges imperii*, Bodin é culpado de um sério lapso novamente" <sup>68</sup>. (DUNNING, 1896, p. 96).

Dunning encerra sua análise acerca do conceito de soberania em Bodin levantando algumas questões sobre o tema das limitações da soberania. Para ele, o movimento de Bodin em tentar estabelecer certos limites com teor mais específico ao exercício do poder soberano advém do fato de sua "ansiedade em ter algo em um estado mais fixo e permanente do que a vontade humana". (DUNNING, 1896, p. 96). Para Dunning, essa consideração de Bodin conduz-nos à dúvida sobre quem seria, então, o legislador das *leges imperii*? (DUNNING, 1896, p. 96).

Conforme Dunning, Bodin poderia ter respondido a essa questão apontando para a própria natureza, em consonância com sua teoria geral sobre a origem histórica do Estado, contudo, "essa concepção de natureza teria sido bastante distinta daquela do fulcro de sua *leges naturae*, e teria conduzido a uma múltipla confusão" <sup>69</sup>. (DUNNING, 1896, p. 96). Outra resposta possível, de acordo com Dunning, é apontar o povo como criador das leis fundamentais, porém, "a aversão de Bodin a linhas de raciocínio que conduzam em direção à autoridade popular é bastante pronunciada; um *populus* é quase idêntico a uma multidão desordenada, em sua opinião" <sup>70</sup>. (DUNNING, 1896, p. 96). Por isso, essa possibilidade também resta afastada por Dunning.

Por não ter vislumbrado com clareza essa distinção entre o tipo de poder soberano que produz a Constituição de uma nação e aquele poder superior legislativo ordinário<sup>71</sup>, Bodin perde a oportunidade de inovar a teoria política de sua época, na opinião de Dunning (1896, p. 96-97). Dunning (1896, 9. 97) alerta também para o fato de que essa lacuna no pensamento de Bodin é surpreendente, tendo em vista o tratamento que dá ao significado de *lex* quando discorre acerca dos direitos (*jura*) inerentes à soberania<sup>72</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Tradução nossa do original: *In not explaining fully the conception involved in the term* leges imperii, *Bodin is again guilty of a serious lapse.* 

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Tradução nossa do original: But this conception of nature would have been quite distinct from that which lay at the bottom of his leges naturae, and would have led to multiplied confusion.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Tradução nossa do original: *But from lines of reasoning that lead in the direction of popular authority, Bodin's aversion is very pronounced; a* populus *in his view is too nearly identical with a disorderly mob.* 

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Ou o que chamaríamos no moderno constitucionalismo da distinção entre poder constituinte originário e poder constituinte derivado.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Bodin trata dos direitos inerentes à soberania no Capítulo X do Livro I da *República*, intitulado *Das Verdadeiras Marcas de Soberania*. Nele, Bodin apresenta cinco *marcas* da soberania: 1) "o poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular" (p. 298); 2) "o de declarar a guerra ou tratar a paz" (p. 301); 3) "instruir os principais oficiais" (p. 306); 4) "a última alçada" (p. 309), ou seja, ser a última instância judicial e 5) "o poder de conceder graça aos condenados por sobre as sentenças e contra o rigor das leis" (p. 314).

Com efeito, quando Bodin se propõe a analisar a diferença entre a lei civil, os decretos e os costumes, ele estabelece claramente a competência e a forma de surgimento de cada um deles, submetendo-os todos à vontade daquele que possui o poder soberano no Estado, em sua paradigmática afirmação: "Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano". (*República*, I, 10, p. 300). Dessa constatação, Dunning conclui que fica evidente uma distinção em Bodin entre *lex* (lei) e *jus* (direito): "*Jus* se refere àquilo que é justo e bom, sem relação com qualquer tipo de ordenança; *lex* se refere à soberania daquele que emite uma ordem" <sup>73</sup>. (DUNNING, 1896, p. 97).

Para Dunning (1896, p. 97), portanto, o resumo do pensamento jurídico de Bodin é que a lei é "nada mais do que o comando do soberano". Assim, o estabelecimento de limites legais ao exercício do poder soberano parece impossível, ou, no mínimo, estranho ao conceito de lei proposto por Bodin. De acordo com Dunning, o caso das limitações impostas pelas leis fundamentais parece mesmo não se encaixar no pensamento de Bodin: "Depois disso [da análise do conceito de *lex* por Bodin], o conceito de *leges imperii*, acima da vontade do soberano, parece muito fora de lugar no sistema de Bodin" <sup>74</sup>. (DUNNING, 1896, p. 97).

Ante tais evidências, não resta para Dunning alternativa que não seja interpretar todas as limitações aventadas por Bodin ao exercício do poder soberano como meras restrições morais, e não jurídicas (DUNNING, 1896, p. 97).

## 3.2.2 Argumento da incoerência circunstancial: Franklin

Por outro lado, há aqueles comentadores de Bodin que sustentam ter havido uma mudança em sua teoria da soberania, especificamente comparando-se o tratamento dado ao tema em seu *Método*, com o que Bodin defendeu na *República*. De acordo com essa tese, Bodin teria inicialmente, no *Método*, adotado uma posição consistente com o pensamento corrente da tradição jurídico-filosófica francesa, de inclinação constitucionalista. Entrementes, após as revoltas dos radicais Huguenotes da França, em meados do século XVI, Bodin teria mudado de posição, passando a defender uma teoria da soberania absoluta, esposada na República, em uma tentativa de conter a propagação do ideário constitucionalista radical

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Tradução nossa do original: Jus *relates to what is just and good, without regard to any command;* lex *relates to the sovereignty of one issuing a command.* 

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Tradução nossa do original: *After this, the conception of* leges imperii, *above the sovereign will, seems very much out of place in Bodin's system.* 

adotado pelos pensadores Huguenotes. O maior defensor dessa interpretação acerca da teroia da soberania de Bodin é Julian Franklin, em sua obra *Jean Bodin and the Rise of Absolutist Theory*, cujos argumentos passaremos a expor em seguida.

Franklin (1973, p. vii) trabalha com a tese central de que "o absolutismo de Bodin foi tão sem precedentes quanto a doutrina a que se opôs" <sup>75</sup>. A doutrina a que Bodin se opôs é aquela esposada pelos Huguenotes franceses, principalmente após o Massacre do Dia de São Bartolomeu, em 1572<sup>76</sup>. Seus propagadores defendiam um direito constitucional de resistência à coroa francesa, com base numa insurgente doutrina constitucionalista que buscava diminuir o poder real e aumentar as prerrogativas das lideranças nobres locais.

Conforme Franklin (1973, p. vii), a reação a esse movimento, ilustrada por Bodin, causou uma polarização no debate constitucional francês. Embora "antes dos anos 1560, a principal tradição do pensamento francês tenha sido experimentalmente constitucionalista" <sup>77</sup>, os pensadores Huguenotes radicalizaram esses ideais, de maneira que a reação filosófica a essa corrente veio através da também inovadora teoria do absolutismo real sistematicamente desenvolvida por Bodin. (FRANKLIN, 1973 p. vii).

Contudo, essa tendência ao absolutismo não foi sempre a posição adotada por Bodin. Conforme Franklin (1973, p. vii), "Bodin mesmo havia oferecido uma vigorosa expressão a essa tendência [constitucionalista] em seu *Methodus* de 1566" <sup>78</sup>. Nessa obra, "sua primeira teoria da soberania [...] foi implicitamente adaptada para uma noção de supremacia limitada" <sup>79</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. vii). Entretanto, prossegue Franklin (1973, p. vii), "dez anos mais tarde, com a publicação de sua *République*, essa posição foi abandonada" <sup>80</sup>. Para Franklin (1973, p. vii), essa mudança de opinião de Bodin "não pode ser completamente compreendida a não ser como uma reação ideológica à aparente ameaça do novo constitucionalismo" <sup>81</sup>. No intuito de justificar sua tese central, Franklin faz uma minuciosa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Tradução nossa do original: [...] Bodin's absolutism was as unprecedented as the doctrine it opposed.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Massacre do Dia de São Bartolomeu é como convencionalmente se denomina a série de assassinatos de membros de um grupo religioso da França, os Huguenotes, seguidores do Calvinismo, que teria sido ordenado pela rainha-mãe católica do rei Carlos IX, da França, entre os dias 23 e 24 de abril de 1572.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Tradução nossa do original: *Prior to the 1560s the mainstream of the French tradition had been tentatively constitutionalist* [...].

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Tradução nossa do original: [...] Bodin himself had given Strong expression. to that tendency in his Methodus of 1566.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Tradução nossa do original: *His earlier theory of sovereignty, elaborated in that work, was implicitly adapted to a notion of limited supremacy.* 

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Tradução nossa do original: *Tem years later, with the publication of his* République, *this position was abandoned.* 

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Tradução nossa do original: *It cannot be fully understood except as an ideological reaction to the seeming menace of the newer constitutionalism.* 

análise da teoria da soberania defendida por Bodin em ambas as obras, o *Método* e a *República*.

Visando a demonstrar que, em o *Método*, Bodin não define a soberania como um poder incondicionado e ilimitado, Franklin inicia sua argumentação procurando investigar de que maneira a posição de Bodin nessa obra segue a tradição do constitucionalismo medieval. Conforme explica Franklin, o crescimento das monarquias centralizadas no final da Idade Média não extinguiu a tradição medieval que focava no consentimento para governo, mas apenas gerou uma reconfiguração que, em certa medida, fortaleceu-a:

Se a sujeição das comunidades corporativas e dos magnatas feudais ao rei tendia a enfraquecer os freios tradicionais, as novas instituições consultivas e administrativas serviram de novos limites para o poder real, mesmo que elas fossem nominalmente criadas pelos próprios reis<sup>82</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 01).

Como prova da alegada persistência de uma doutrina medievalista descentralizada, Franklin (1973, p. 05) afirma que, ainda na França do século XVI, "o *locus* último de autoridade em caso de conflitos entre o rei e o Parlamento ainda não havia sido claramente definido", de maneira que "a cooperação entre os dois era pressuposta, ignorandose as exceções a essa regra" <sup>83</sup>. Nesse sentido, os decretos do Parlamento francês eram emitidos com a mesma autoridade do rei, sendo pronunciados sob o nome do próprio Parlamento, e não sob o do monarca, de tal modo que "o Parlamento era concebido pelos juristas como o grande centro de autoridade soberania, juntamente com o rei, e em nível de igualdade" <sup>84</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 09).

Portanto, conclui Franklin (1973, p. 06), "o elemento de limitação ao poder real continuou sendo reconhecido pela maioria dos juristas da época" <sup>85</sup>. Um dos exemplos citados por Franklin (1973, p. 15) para demonstrar a perenidade desse elemento de limitação ao poder real são os freios de *la police*, já mencionados no presente trabalho, e que visavam a limitar o tipo de leis que o governante poderia derrogar. De acordo com Franklin (1973, p. 15), "nessa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Tradução nossa do original: If the king's subjection of feudal magnates and corporate communities had tended to weaken the traditional checks, the new administrative and consultative institutions served as new limits upon royal power, even though they were nominally created by the kings themselves.

<sup>83</sup> Tradução nossa do original: [...] the ultimate locus of authority in conflicts between king and Parlement was not yet clearly defined. [...] cooperation of the two was presupposed, and exceptions to this norm ignored.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Tradução nossa do original: [...] the Parlement was conceived by the jurists as great center of sovereign authority alongside of, and all but equal to, the king.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Tradução nossa do original: [...] the elements of limitation upon royal power continued to be recognized by most of the jurists of the time.

seara, a sujeição do rei à lei parecia tão fundamental aos comentadores, que eles seguidamente insistiam na questão, sem a menor alusão a reservas a esse respeito" <sup>86</sup>.

Isso não significava, contudo, que o rei francês não fosse considerado absoluto, mas apenas que havia limitações ao seu *plenitudo potestatis*, impostas pelas próprias promessas que o monarca fizera de não violar leis que já estivessem plenamente estabelecidas no reino, sem que obtivesse o consentimento do Parlamento (FRANKLIN, 1973, p. 16). Dessa forma, as teorias constitucionalistas era as mais influentes à época de Bodin, de maneira que:

A noção de limitações parece assim ser a opinião dominante na década após 1560, e uma opinião que estava profundamente arraigada na tradição francesa. É à luz desse consenso que a obra inicial de Bodin deve ser interpretada<sup>87</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 22).

Adentrando na teoria da soberania esposada por Bodin no *Método*, Franklin (1973, p. vii) vai afirmar que, nessa obra, especificamente no Capítulo VI, no qual Bodin irá apresentar sua concepção de Estado, "elementos absolutistas não só não estão presentes, como são deliberadamente repudiados" <sup>88</sup>. Nessa obra, prossegue Franklin:

A supremacia limitada, sujeita à lei e a procedimentos de consentimento, é não apenas admitida como uma forma adequada de soberania, mas também é descrita e recomendada como o modelo normal de monarquia na Europa. A concepção da realeza Francesa é uma continuação e um endosso entusiástico da tendência intelectual que vimos no capítulo anterior. É um erro, portanto, assumir que a equiparação de autoridade suprema com autoridade absoluta foi um componente inerente ou orientador da pesquisa inicial de Bodin.<sup>89</sup> (FRANKLIN, 1973, p. 23).

De acordo com Franklin (1973, p. 25), a principal questão que Bodin buscou abordar no referido texto refere-se a "quais prerrogativas devem ser portadas pela autoridade

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Tradução nossa do original: For this domain, the subjection of the king to law seemed so fundamental to the commentators that they often insisted upon it without the slightest hint of reservations.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Tradução nossa do original: The idea of limitations would thus appear to be the dominant opinion of the decade after 1560, and an opinion that was deeply rooted in the French tradition. It is in the light of this consensus that Bodin's early work must be interpreted.

<sup>88</sup> Tradução nossa do original: [...] absolutist elements are not only absent but are deliberately repudiated.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Tradução nossa do original: Limited supremacy, subject to law and procedures of consent, is not only admitted as a proper form of sovereignty, but is described and recommended as the normal form of monarchy in Europe. The conception of the French kingship is a continuation and enthusiastic endorsement of the intellectual trend that we have seen in the preceding chapter. It is mistaken, therefore, to assume that the equation of supreme with absolute authority was an inherent or guiding component of Bodin's original inquiry.

política, a fim de lhe permitir dizer que não reconhece um superior ou equivalente em seu território" <sup>90</sup>. Para lidar com esse problema, Bodin adotou a convição metodológica de suplementar as noções do direito romano com materiais de história universal, o que o levou a colocar, em sua obra inicial, uma ênfase maior no papel do costume legal, em consonância com as tendências constitucionalistas já anteriormente aventadas (FRANKLIN, 1973, p. 26).

Para Bodin, à época da escrita do *Método* (1566), tais ideias constitucionalistas, que impunham algumas limitações sobe o poder real, não eram incompatíveis com o princípio da indivisibilidade da soberania, embora a noção de constituição mista lhe parecesse absolutamente condenável<sup>91</sup> (FRANKLIN, 1973, p. 34). Nesse significado, Bodin de fato admite a divisão do governo (no sentido administrativo), mas não a da soberania: "de fato, o direito de deliberação acerca do Estado é concedido até mesmo aos cidadãos privados, e a administração da justiça ao mais humilde dos homens", de tal modo que "esses, portanto, não pertencem à soberania". (*Método*, VI, p. 156).

Seguindo o argumento de Franklin (1973, p. 35), Bodin inicia sua discussão acerca das limitações do poder real abordando a questão da sujeição do soberano à lei. Nesse caso específico, Bodin teria inicialmente respondido que o soberano não se encontra sujeito a lei, mas em seguida passado a qualificar essa afirmação, concluindo que a não sujeição do soberano à lei não implica uma completa liberalidade para alterá-la em consonância com seus desígnios:

De fato, é uma boa opinião, pelas razões que fornecemos, que o homem que decreta a lei deva estar acima das leis; mas uma vez que a medida foi passada e aprovada pelo consentimento comum de todos, por que o príncipe não deveria estar sujeito à lei que ele outorgou? [...]. Se é justo que um homem deva estar obrigado àquilo que ele decrete para outro, quão mais justo é que o príncipe ou o povo estejam obrigados por suas próprias leis? Por essa razão, o povo Romano costumava jurar obedecer à legislação que eles ordenavam [...]. Então, uma vez que o povo estava obrigado por sua própria lei, até que fosse mais equitativo revoga-la, segue-se que os príncipes também estavam obrigados. Mas os príncipes usam sofismas contra o povo quando dizem que eles mesmos estão dispensados das leis, de modo que não só sejam superiores às leis, mas também de forma alguma sujeito a elas e, o que é ainda mais fundamental, que o que lhes agrada deve ter força de lei. (*Método*, VI, p. 203).

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Tradução nossa do original: [...] what prerogatives must be held by a political authority in order to say that it does not acknowledge a superior or equal in its territory.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> "Mas unir esse corpo [Conselhos] em associação de poder com o príncipe é não somente tolice, como também um erro capital". (*Método*, VI, p. 180).

Interpretando essa passagem de Bodin, Franklin irá afirmar que Bodin tem em mente um soberano que exerce um tipo de supremacia limitada:

O significado básico desse argumento é que a superioridade do rei em relação à lei é devidamente restringida àquelas ocasiões em que ele possui o consentimento da comunidade para altera-la. Uma vez que o consentimento da comunidade é a sanção última de um ato legislativo, quando esse consentimento é alcançado, o rei está sujeito aos seus próprios decretos. Nesse sentido, um soberano adequado é ao mesmo tempo supremo e limitado. (PRANKLIN, 1973, p. 35).

Franklin (1973, p. 36) adverte, porém, que Bodin sugere que o critério para definir quando uma lei deixou de ser equitativa, e, portanto, quando é passível de revogação, parece ainda estar em poder do soberano, o que pode relativizar um pouco as restrições legais a ele impostas.

Outro aspecto importante da discussão acerca dos poderes da soberania emerge quando Bodin trata das formas legítimas de monarquia. Nesse quesito, Bodin distingue entre dois tipos de reinados possíveis em uma monarquia: aqueles cujo rei está sujeito às leis, e aqueles em que não está<sup>93</sup>. "No primeiro tipo", esclarece Bodin, "se encontram os reis que, há muito tempo atrás, sem qualquer lei, governaram impérios tão somente por prerrogativa". (*Método*, VI, p. 201). Bodin prossegue, acrescentando que "naqueles tempos, não eram promulgadas leis por reis ou cidadãos privados, mas todo o estado e os direitos dos cidadãos dependiam somente da vontade do príncipe". (*Método*, VI, p. 201). Logo em seguida, Bodin desenvolve sua afirmação, declarando que esse primeiro tipo de reinado pode até ser compatível com a lei da natureza, mas expressa um tipo de governo primitivo, assemelhandose "àqueles reis que Aristóteles chama de senhores, os quais, assim como pais de famílias, protegem o estado como se fosse sua própria propriedade". (*Método*, VI, p. 204).

Em vista dessas afirmações de Bodin, Franklin (1973, p. 37) vai atribuir a esse tipo de governo monárquico uma legitimidade apenas marginal, ressaltando que o fato de

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Tradução nossa do original: The basic import of this argument is that a king's superiority to law is properly restricted to those occasions on which he has the consent of the community to change it. Since the ultimate sanction for an act of legislation is the general consent of the community, when that consent has been accomplished, the king is subject to his own enactments. In this sense a proper sovereign is supreme and limited at once.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> "Há dois tipos de reis que exercem seu comando legalmente: aqueles desobrigados de qualquer lei, e aqueles que estão sujeito a elas". (*Método*, VI, p. 201).

Bodin estender essa tipificação a Estados da época<sup>94</sup>, com inclinações a exercerem uma espécie de autoridade absoluta, corrobora esse entendimento. Para Franklin (1973, p. 37), "aparentemente, a ideia subjacente é que toda espécie de autoridade absoluta, não importando qual sua forma social, é resultado ou uma continuidade de um governo primitivo, ou então uma reversão a essa forma" <sup>95</sup>.

O segundo tipo de monarquia descrito por Bodin é aquele da civilidade da Europa da época, em oposição ao tipo primitivo anterior, isto é, a espécie de governo monárquico dos reinos cristãos europeus, baseado na tradição do juramento real na coroação<sup>96</sup>. Segundo Bodin, nesses juramentos, os príncipes "se comprometem a governar o estado de acordo de acordo com as leis da nação e o bem comum". (*Método*, VI, p. 204). Bodin cita então, como exemplo, o juramento feito pelos reis franceses:

É significante, nesse aspecto, que perante os sacerdotes o príncipe jure pelo Deus imortal que ele entregará leis corretas e justiça a todas as classes, e, enquanto restarem nele forças, julgará com integridade e escrúpulos religiosos. Tendo jurado, ele não pode facilmente violar sua fé; ou, se pudesse, ainda assim não estaria disposto a fazê-lo, pois a mesma justiça existe para ele como para qualquer cidadão particular, e ele é obrigado pelas mesmas leis. Além disso, ele não pode destruir as leis peculiares ao reino como um todo ou alterar quaisquer dos costumes ou práticas ancestrais das cidades sem o consentimento dos três estados. (*Método*, VI, p. 204).

Para Franklin (1973, p. 38), essas afirmações de Bodin são bastante ousadas, tendo em vista a terminologia que utiliza: "Enquanto outros autores da época cautelosamente utilizam a linguagem da predição, Bodin afirma que o governante 'não pode'". Ainda, prossegue Franklin, "ele também se distingue mais de outros comentadores ao afirmar, inequivocamente, que o consentimento dos Estados é um requisito para a legislação" <sup>97</sup>. (FRANKLIN, p. 1973, p. 38).

Antes esses argumentos, Franklin conclui que:

-

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> "Poucos príncipes consideram que essa lei foi aprovada para eles – não os reis dos Turcos, dos Persas, dos Citas, dos Bretões ou dos Abissínios. Não, nem mesmo os pontífices Romanos estão inclinados a se submeterem a qualquer lei, e, para usar suas próprias palavras, nunca amarraram as próprias mãos". (*Método*, VI, p. 204).

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Tradução nossa do original: *The underlying thought, apparently, is that every sort of absolute authority, no matter what its social form, is the outgrowth or continuation of primitive rule or else a reversion to that form.* 

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> "Um segundo tipo [de monarcas] pertence àquela classe que submete à lei não somente os oficiais e cidadãos privados, mas também a si mesmos, como os príncipes Cristãos [...]". (Método, VI, p. 204).

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Tradução nossa do original: Whereas other writers of the time cautiously use the language of prediction, Bodin says the ruler 'cannot'. He is also more distinct than others commentators in saying, unequivocally, that the consent of the Estates is requisite for legislation.

Portanto, em 1566, *a ideia de soberania de Bodin era deliberadamente adaptada à tradição Francesa de monarquia limitada*. Uma autoridade absoluta pode ser legítima em certas circunstâncias. Mas a forma correta e civilizada de soberania era *a supremacia dentro dos limites da lei.* <sup>98</sup> (FRANKLIN, 1973, p. 38, grifo nosso).

Entretanto, de acordo com Franklin (1973, p. 41), a posição de Bodin acerca da soberania passaria por profundas transformações em decorrência das turbulências políticosociais que a França viveria no início dos anos 1570. Essa mudança de posicionamento teria culminado na defesa de uma soberania de viés absolutista na *República*. Conforme Franklin:

Consequentemente, o absolutismo expresso na República não foi uma consequência natural e direta da posição inicial de Bodin. Foi uma dramática e repentina mudança que é mais bem explicada por uma nova preocupação política. Especificamente, ela foi resultado de sua reação alarmada ao movimento revolucionário iniciado pelo Massacre do Dia de São Bartolomeu, em 1572. 99 (FRANKLIN, 1973, p. 41).

O Massacre do Dia de São Bartolomeu foi o ponto culminante do embate entre os protestantes Huguenotes da França e o governo francês. Os Huguenotes, praticantes do Calvinismo, inicialmente se organizaram para resistir à perseguição que era patrocinada pela coroa francesa, ansiosa em estabelecer uniformidade religiosa na França de maioria católica do séc. XVI. Contudo, conforme a intensidade das perseguições aumentava, os Huguenotes passaram a radicalizar sua oposição à monarquia, bem como a defender o princípio de pluralidade religiosa, de maneira que a resposta oficial do governo francês veio por meio da autorização para que os principais líderes Huguenotes fossem assassinados no Dia de São Bartolomeu de 1572. (FRANKLIN, 1973, p. 41-44).

Esse incidente não logrou extinguir os Huguenotes na França, mas sim produziu uma resposta mais radical por parte destes, os quais então passaram a expressamente defender teorias de resistência ao poder secular. Essas doutrinas se baseavam na tradição constitucionalista, bem como em algumas obras de teologia política de calvinistas, como Teodoro de Beza, e procuravam estabelecer uma teoria de resistência legítima ao exercício do

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Tradução nossa do original: Thus in 1566 Bodin's idea of sovereignty was deliberately adapted to the French tradition of limited monarchy. An absolute authority might be legitimate in certain circumstances. But the civilized and proper form of sovereignty was supremacy within the law.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Tradução nossa do original: The absolutism of the République, accordingly, was not a direct and natural outgrowth of Bodin's earlier position. It was a sudden and dramatic shift which is best explained by a new political concern. It was, specifically, the outcome of his alarmed reaction to the revolutionary movement set off by the St. Bartholomew's Day Massacre of 1572.

poder real. Nesse contexto, a obra mais divulgada pelos autores Huguenotes, publicada em 1573 (somente um ano após o Massacre de São Bartolomeu, portanto), foi a *Francogalia*, de François Hotman. Nessa obra, Franklin afirma resumidamente que:

[...] Hotman procurou defender que o antigo conselho público não foi uma criação dos reis, como outros antiquários sustentaram, mas que os reis foram criados pelo povo reunido em seus conselhos. A obrigação do rei de permanecer nos limites da lei poderia então ser entendida como uma condição para sua elevação. A instituição da eleição era, portanto, um contrato entre o rei e o povo, que era repetido com todo novo incumbente. 100 (FRANKLIN, 1973, p. 45).

Levando as consequências desse argumento cada vez mais longe, o movimento de resistência huguenote passou a difundir a concepção de que a origem do poder político residiria nos Estados Gerais da França, e que, na impossibilidade de estes desempenharem suas funções de controle sobre o monarca, os altos magistrados poderiam iniciar a resistência em seu nome. Conforme Franklin (1973, p. 46), "era essa a concepção de resistência a ser generalizada e desenvolvida pelos teóricos Huguenotes" <sup>101</sup>.

Bodin, inicialmente, teria visto esses movimentos com bons olhos, confiando que era possível evitar a guerra civil entre católicos e protestantes por meio de uma sábia gestão do rei, bem como pela boa vontade por parte dos envolvidos. Contudo, de acordo com Franklin (1973, p. 49), sua opinião teria mudado após o Massacre do Dia de São Bartolomeu, e sua confiança na habilidade do governante francês em gerir a crise, terminado. É nessas condições que Bodin redigiria a *República*, em que já no Prefácio irá declarar que seu intento é evitar uma *impetuosa tempestade* que logre por naufragar o reino da França.

Nesse sentido, Franklin (1973, p. 49) ressalta que, no Prefácio da *República*, Bodin já apresentará os dois males que pretende combater com sua obra: o primeiro é a teoria da resistência legítima<sup>102</sup>; o segundo, ao qual atribui maior relevância, é o risco de se

-

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Tradução nossa do original: [...] Hotman could contend that the ancient public council was not a creation of the kings, as the other antiquarians had held, but that kings were created by the people meeting in its council. The obligation of the king to remain within the law could then be understood as the condition of his elevation. The institution of election was thus a contract between king and people that was repeated with every new incumbent.

 $<sup>^{101}</sup>$  Tradução nossa do original: It was this conception of resistance that was now to be generalized and developed by the Huguenot theorists.

<sup>&</sup>quot;Há outros que [...], sob o véu de uma isenção de encargos e de liberdade popular, fazem os súditos rebelarem-se contra seus Príncipes naturais, abrindo a porta a uma silenciosa anarquia que é pior que a mais forte tirania do mundo". (*República*, Prefácio, p. 63).

fundamentar o poder no exercício da força<sup>103</sup>. Esse segundo mal Bodin atribui aos ensinos de Maquiavel<sup>104</sup>, ecoando indiretamente uma das alegações dos Huguenotes, qual seja, a da influência dos escritos de Maquiavel sobre o rei da França, Carlos IX.

Em razão disso, à primeira vista, é surpreendente que Bodin tenha alterado sua posição em direção ao absolutismo. Para Franklin (1973, p. 50), tendo em vista a tendência constitucionalista demonstrada no *Método*, seu posicionamento cautelosamente liberal em matéria e política pública, bem sua preocupação com os rumos que as táticas aplicadas pelo rei francês geraram (conforme vimos acima), era de se esperar que Bodin mantivesse um posicionamento moderado, favorecendo até mesmo a permanência de algumas restrições institucionais ao exercício do poder soberano.

Como não é essa a linha de argumentação apresentada por Bodin na *República*, Franklin (1973, p. 50) pergunta: "Porque ele agora abandona a posição constitucional que ele tão firmemente apoiou apenas alguns anos antes?<sup>105</sup>". Em seguida, o próprio Franklin responde:

Bodin mesmo não oferece nenhuma explicação porque não via necessidade de fazê-lo. Na *República*, o poder soberano é simplesmente definido como absoluto sem qualquer explicação de fundamento ou qualquer indicação de que uma mudança em seu entendimento tenha ocorrido. Para Bodin, aparentemente, a nova definição de supremacia era nada mais que a clarificação do que ele já havia previamente sustentado, e ele parece ter chegado a essa conclusão intuitivamente. (FRANKLIN, 1973, p. 50).

Franklin (1973, p. 50), por sua vez, entende que a mudança de posicionamento de Bodin foi evidentemente ocasionada por sua profunda rejeição da teoria da resistência legítima. Para Bodin, segundo Franklin (1973, p. 50), "negar o direito de resistência em relação a uma autoridade particular é considerar essa autoridade como absoluta" <sup>107</sup>. O receio de Bodin, de acordo com Franklin (1973, p. 50), era o de que, se levada às suas extremas

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> "É pois uma incongruência bem pesada em questões de estado, e de perigosa sequência, ensinar aos Príncipes regras de injustiça para assegurar seu poder pela tirania". (*República*, Prefácio, p. 62).

<sup>104 &</sup>quot;Este [Maquiavel] pôs, como os dois fundamentos das Repúblicas, a impiedade e a injustiça [...]". (*República*, Prefácio, p. 61).

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Tradução nossa do original: Why did he now abandon a constitutional position that he had so firmly supported but a few years earlier?

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Tradução nossa do original: Bodin himself supplies no explanation because he saw no need to do so. In the République sovereign power is simply defined as absolute without any explanation of the grounds or any indication that a change in his position had occurred. For Bodin, apparently, the new definition of supremacy was but a clarification of what he had previously maintained, and he seems to have come to it intuitively.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Tradução nossa do original: *To deny the right of resistance with respect to a particular authority is to consider that authority as absolute.* 

consequências, o direito de resistência legítima poderia ser utilizado para depor qualquer governante, bastando, para isso, que o acusassem de tirano<sup>108</sup>.

Por esses motivos, Bodin teria chegado à conclusão de que "o direito de resistência investido no povo era inconsistente com a soberania como tal" 109. (FRANKLIN, 1973, p. 51). Assim sendo, o argumento central de Bodin acerca do caráter absoluto da soberania teria se desenvolvido conforme o seguinte esquema:

Uma autoridade limitada pode ser resistida;

Uma autoridade suprema não reconhece superior ou igual:

Uma autoridade que possa ser julgada e deposta por seus súditos reconhece um superior;

Portanto, uma autoridade limitada não pode ser suprema;

A autoridade suprema é absoluta. 110 (FRANKLIN, 1973, p. 51).

Contudo, Franklin (1973, p. 52) ressalta que essa mudança de posicionamento de Bodin não foi admitida pelo mesmo. Para Bodin, seu conceito de soberania defendido na República nada mais era do que o desenrolar de suas lições acerca da autoridade suprema, esboçadas no *Método* (FRANKLIN, 1973, p. 52). De acordo com o entendimento de Franklin, "persuadido agora de que a autoridade absoluta era uma implicação analítica da supremacia, ele poderia ter sentido que estava simplesmente removendo um elemento de ambiguidade que se tornava aparente numa visão mais profunda da soberania" <sup>111</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 53).

Cabe ressaltar, no entanto, que, embora Franklin qualifique a teoria da soberania de Bodin exposta na República como absoluta, conforme vimos acima, ele defende que, nessa obra, Bodin não incorre em contradição quando impõe as já mencionadas limitações ao exercício do poder soberano. Com efeito, quando comenta acerca dos limites impostos pelas leis fundamentais (leges imperii), isto é, as leis de sucessão (Sálica) e da inalienabilidade do domínio público, Franklin (1973, p. 70) afirma que "Bodin considerou corretamente que

<sup>108 &</sup>quot;E quantos tiranos não haveria se fosse lícito matá-los! Aquele que cobra subsídios em demasia seria tirano, no entender do vulgo. Aquele que comanda contra a vontade do povo seria tirano [...]. Aquele que manda matar os que conjuram contra seu estado seria tirano. E como poderiam os bons Príncipes assegurar sua vida?". (*República*, II, 5, p. 70).

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Tradução nossa do original: [...] the right of resistance in a people was inconsistent with sovereignty as such. <sup>110</sup> Tradução nossa do original: *A limited authority may be resisted*;

A supreme authority acknowledges no superior or equal;

An authority which may be judged and deposed by its subjects acknowledges a superior;

Therefore, a limited authority cannot be supreme;

Supreme authority is absolute.

<sup>111</sup> Tradução nossa do original: Persuaded now that absolute authority was an analytic implication of supremacy, he could have felt that he was simply removing an element of ambiguity which had become apparent on a deeper view of sovereignty.

ambas essas regras eram não somente basilares para a estabilidade política, como também plenamente compatíveis com o absolutismo" <sup>112</sup>.

No caso da lei Sálica, ela se sobrepõe ao soberano porque "é o teste pelo qual um incumbente legítimo pode ser distinguido de um mero usurpador" <sup>113</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 70). Já no caso da proibição da alienação do domínio público, ela obriga o soberano porque é exatamente uma proteção de sua dinastia, isto é, demonstra-se fundamental para garantir a manutenção da continuidade e viabilidade do reinado do soberano, e "decorre simplesmente de sua posse temporária dessa autoridade absoluta" <sup>114</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 74). Assim, para Franklin (1973, p. 79), em ambos os casos, "as regras são logicamente consistentes, uma vez que são todas derivadas do conceito de reinado como um estado-de-vida", bem como "também são compatíveis com o absolutismo, no sentido que Bodin atribui a esse termo" <sup>115</sup>.

A incoerência de Bodin, ou seu erro, segundo Franklin (1973, p. 100), consistiria em insistir que sua teoria da soberania apresentada na *República* é nada mais do que uma decorrência de suas ideias defendidas no *Método*, as quais foram influenciadas pela tradição constitucionalista francesa. Para Franklin (1973, p. 102), "a *República*, no entanto, foi mais radical do que Bodin reconheceu", e assim o foi "precisamente no sentido de que elementos de ambiguidade que poderiam favorecer contenções constitucionalistas foram definitivamente extirpados" <sup>116</sup>. Essa é, para Franklin, a grande inconsistência de Bodin.

### 3.3 Argumentos em favor da coerência do pensamento de Bodin: Barros

Embora a relação entre o conceito de soberania absoluta e a imposição de certas limitações seja um ponto difícil de conciliar no pensamento de Bodin, alguns comentadores fornecem uma interpretação que busca reunir coerentemente as duas ideias. Nesse caso, para além de enxergar nas mencionadas limitações meras restrições morais, tais autores entendem que Bodin tinha em mente limites efetivamente legais, regras que não poderiam ser

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Tradução nossa do original: *Bodin correctly thought that both these rules were not only basic for political stability but were also fully compatible with absolutism.* 

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Tradução nossa do original: *It is the test by which a legitimate incumbent can be distinguished from a mere usurper.* 

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Tradução nossa do original: *It simply followed from his temporary possession of that absolute authority.* 

<sup>115</sup> Tradução nossa do original: The rules are logically consistent since they are all derived from the concept of the kingship as a life-estate. And they are also compatible with absolutism in Bodin's meaning of that term.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Tradução nossa do original: The République, however, was more radical than Bodin knew [...] But the République was radical precisely in the sense that elements of ambiguity that could favor constitutionalist contentions were definitively stripped away.

descumpridas pelo soberano. Um dos comentadores de Bodin que adota essa estratégia é Barros (2009), o qual passaremos a analisar em seguida.

Barros inicia seu argumento explicando que, para Bodin, "o adjetivo 'absoluto' indica que o poder soberano deve ser ilimitado, porque qualquer limitação seria incompatível com a própria ideia de um poder extremo [...]". (BARROS, 2009, p. 67). A expressão desse aspecto absoluto da soberania é a prerrogativa de não somente possuir o monopólio da produção legislativa, como também estar acima das próprias leis<sup>117</sup>, de maneira que "numa sociedade política, ter poder absoluto significa para Bodin estar acima das leis civis [...]". (BARROS, 2009, p. 67). Em Bodin, a capacidade de produzir, alterar e revogar as leis é, portanto, a característica principal que identifica quem detém a soberania:

Assim se vê que o ponto principal da majestade soberana e do poder absoluto consiste principalmente em dar lei aos súditos em geral sem seu consentimento. [...]. Pois é preciso que o Príncipe soberano tenha as leis em seu poder pra muda-las e corrigi-las segundo a ocorrência dos casos [...]. (*República*, I, 8, p. 217).

Nesse ponto de vista, ao comentar as afirmações de Bodin acerca das marcas da soberania, afirma Barros (2009, p. 68) que "o poder exclusivo de legislar é considerado o primeiro e mais importante direito da soberania, porque todos os demais direitos seriam derivados dele" <sup>118</sup>.

Contudo, Barros (2009, p. 69) vai alertar que "apesar de a soberania ter sido definida como poder perpétuo e absoluto, Bodin considera que seu detentor não dispõe de um poder arbitrário que não conhece limites". Por conseguinte, após discorrer acercas das espécies de limites concebidos por Bodin, os quais já analisamos no capítulo anterior, Barros (2009) irá desenvolver sua tese de que o pensamento de Bodin é coerente ao manter juntos o adjetivo *absoluto* e as referidas limitações ao poder soberano, em seu conceito de soberania.

Para Barros (2009, p. 72), fica claro que "na doutrina bodiniana, o poder do soberano tem um âmbito restrito de ação que não ultrapassa determinados limites". Nesse sentido, ele reconhece que "a doutrina bodiniana tem sido frequentemente avaliada como

<sup>117 &</sup>quot;[...] aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto e que fez vergar reis e imperadores sob o seu dizia que este não é outra coisa senão derrogar ao direito ordinário". (*República*, I, 8, p. 207).

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Efetivamente, Bodin submete todas as outras marcas da soberania ao poder de dar e cassar as leis: "Sob esse mesmo poder de dar e cassar a lei, estão compreendidos todos os outros direitos e marcas da soberania, de modo que, falando-se propriamente, pode-se dizer que existe apenas essa única marca da soberania, visto que todos os outros direitos estão compreendidos neste [...]". (*República*, I, 8, p. 301).

incoerente e inconsistente, por impor limites a um poder definido como superior, independente, incondicional e ilimitado". (BARROS, 2009, p. 72).

A fim de propor uma solução teórica para esse impasse, Barros (2009, p. 72-73) afirma que uma possibilidade é reconhecer que as limitações ao poder soberano, concebidas por Bodin, são meras restrições morais, uma vez que "entre o poder do soberano e a obediência às leis divinas e naturais não aparece nenhum agente capaz de exigir seu cumprimento". De fato, Bodin é bem direto no que diz respeito à impossibilidade de punição do soberano:

Pois quanto à via de justiça, o súdito não tem jurisdição sobre o seu Príncipe, do qual depende todo poder e autoridade de comandar, e que pode não somente revogar todo o poder de seus magistrados, mas também na presença do qual cessa todo o poder e jurisdição de todos os magistrados, corpos e colégios, estados e comunidades [...]. (*República*, II, 5, p. 66).

Contudo, Barros (2009, p. 73) entende que, mesmo que as limitações ao poder soberano não tenham uma eficácia legal, isso não quer dizer que elas tenham sido estabelecidas por Bodin como meros freios morais, a que o poder soberano deve observar. Para Barros (2009, p. 73), o fato de Bodin advertir em diversas passagens da *República* acerca das consequências da inobservância dessas limitações por parte do soberano, como, por exemplo, a perda do título e da honra de soberano<sup>119</sup>, indica que, caso essas limitações estejam positivadas na lei, o soberano é obrigado "a cumpri-las como qualquer outro ser humano". Embora, como vimos, seja difícil pensar de que maneira o soberano estaria obrigado por alguma lei, tendo em vista que Bodin por diversas vezes afirma o contrário, Barros (2009, p. 73) utiliza a seguinte passagem de Bodin para justificar sua afirmação:

Portanto, assim como o Príncipe soberano não está adstrito às leis dos gregos, nem de um estrangeiro, seja ele quem for, da mesma forma não o está às leis dos romanos e menos ainda às suas, *salvo naquilo em que elas se conformam à lei natural*, que é a lei à qual [...] todos os reis e Príncipes estão sujeitos. (*República*, I, 8, p. 231, grifo nosso).

-

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> "Se me disserem que não se pode encontrar Príncipe tão mal-educado e que não se deve presumir que ele queira ordenar algo contra a lei de Deus e da natureza, é verdade, pois perde o título e a honra de Príncipe aquele que age contra o dever de Príncipe". (*República*, III, 4, p. 82).

Importante notar, contudo, que, no mesmo capítulo, Bodin parece indicar que essa obrigação do Príncipe de se sujeitar à lei natural é devida unicamente a Deus, sendo somente por Ele julgada:

Mas se o Príncipe proíbe matar, sob pena de morte, não estará obrigado pela sua lei? Eu digo que essa lei não é sua, mas é a lei de Deus e da natureza, à qual ele está mais estritamente obrigado que qualquer um dos súditos e da qual não pode ser dispensado, nem pelo senado, nem pelo povo, e *pela qual é sempre responsável no juízo de Deus*, que se informa com todo rigor, como dizia Salomão. (*República*, I, 8, p. 225, grifo nosso).

De qualquer forma, Barros analisa, a título de exemplo, dois momentos em que Bodin se dedica a analisar as obrigações do soberano: a necessidade de cumprir seus contratos e a proibição da violação da propriedade privada. Em tais casos, Barros (2009, p. 73) irá afirmar que as limitações impostas ao poder soberano "adquirem um conteúdo ainda mais concreto".

Com efeito, quando está discutindo a questão do juramento de coroação do monarca da França, Bodin aborda a questão acerca da necessidade de o novo monarca respeitar as leis do reino que prometer manter em seu juramento. Avançando no tema, Bodin assevera que o soberano deve sim respeitar as convenções que assumir com os súditos:

Dessa resolução podemos tirar outra rega de estado, a saber, que o Príncipe soberano está adstrito aos contratos por ele feitos, seja com seu súdito, seja com o estrangeiro, pois como ele é garante perante os súditos das convenções e obrigações mútuas que têm uns para com os outros, com mais forte razão é devedor da justiça em seu fato. [...]. Mas nós estamos em termos mais fortes, pois o Príncipe está de tal forma obrigado às convenções que tem com seus súditos, mesmo que estas sejam apenas de direito civil, que ele não pode derrogá-las com seu poder absoluto [...]. (*República*, I, 8, p. 228).

Nessa perspectiva, para Bodin, acrescenta Barros (2009, p. 74), "a palavra do soberano deve ser uma espécie de oráculo para seus súditos, pois ela é o alicerce sobre o qual está assentada toda a confiança no poder público". Assim, seria pela própria garantia para com os súditos de que os contratos entre eles seriam respeitados que o soberano faria valer sua palavra quando obrigasse a si mesmo, por meio de contrato, convenção ou juramento, com outras partes.

Entretanto, Barros (2009, p. 74-75) ressaltará, apropriadamente, que essa obrigação contratual assumida pelo soberano pode ser unilateralmente rompida por ele. Isso

pode acontecer caso a obrigação seja injusta para o soberano ou tenha sido forjada em fraude<sup>120</sup>. Mas também pode ocorrer caso o soberano considere que a manutenção da justiça da obrigação cessou:

No entanto, permanece em vigor a máxima de direito segundo a qual o Príncipe soberano pode derrogar, sem o consentimento dos súditos, as leis que ele prometeu e jurou guardar, se a justiça destas cessar. [...] Porém, ao cessar a justiça da lei que ele jurou guardar, ele não está mais adstrito à sua promessa, como dissemos — o que não podem os súditos entre si, se não forem dispensados pelo Príncipe. (*República*, I, 8, p. 209).

Ora, é forçoso reconhecer que essa afirmação de Bodin enfraquece sensivelmente a necessidade de o soberano manter suas obrigações contratuais e juramentos para com os súditos, uma vez que, mesmo que Bodin fundamente a possibilidade de rompimento dessas obrigações na necessidade de manutenção da justiça, o julgamento desse último critério fica a cargo somente do soberano.

Não obstante, Barros prossegue analisando a outra possibilidade de obrigação imposta ao soberano, qual seja, a proibição de tomar os bens alheios. Para Barros, (2009, p. 75), essa proibição estaria expressa na seguinte passagem da *República*:

Por isso diz mal quem diz que o Príncipe soberano tem o poder de roubar o bem de outrem e de fazer o mal [...]. Se, pois, o Príncipe soberano não tem o poder de ultrapassar os limites das leis da natureza que Deus – de quem ele é a imagem – estabeleceu, ele tampouco poderá tomar o bem de outrem sem causa que seja justa e razoável [...]. (*República*, I, 8 p. 232).

Conforme Barros (2009, p. 76), isso significa que "qualquer intervenção por parte do soberano na propriedade privada, seja na forma de confisco, seja com o aumento de impostos, é considerada indevida, uma vez que ultrapassa os limites de sua atuação".

Todavia, logo em seguida, mais uma vez, Bodin esclarece que essa proibição é relaxada em situações em que a conservação do estado esteja em risco, como em casos de guerra externa ou profunda escassez de recurso. Nesses casos, afirma Bodin, "a razão natural quer que o público seja preferido ao particular e que os súditos abram mão não apenas de suas

-

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> "E tal como um particular pode ser dispensado de uma promessa injusta ou não razoável, ou que o agrave em excesso, ou se foi induzido por dolo, fraude, erro, força ou justo temor, ou por lesão enorme, pelas mesmas causas o Príncipe pode ser restituído naquilo que tange à diminuição de sua majestade, se for Príncipe soberano". (*República*, I, 8, p. 208).

injúrias e vinganças, mas também de seus bens, para a alvação da República". (*República*, I, 8, p. 232).

Em vista de todas essas consideradas de Bodin acerca das obrigações impostas ao soberano, Barros (2009, p. 77) conclui que "parece difícil sustentar que as leis divinas e naturais são apenas freios morais, que pesam somente sobre a consciência do soberano". Para ele, essas limitações ditadas pela lei natural e divina "adquirem conteúdos precisos e impõem restrições bem concretas à ação deste". (BARROS, 2009, p. 77).

Somando-se a essas limitações impostas pela lei natural e divina, Barros (2009, p. 80) também menciona as limitações decorrentes das leis fundamentais, ou concernentes ao estado do reino: a lei Sálica e a de inalienabilidade do domínio público, já tratadas na seção 2.3 do presente trabalho. Nesse caso, embora se trate de leis baseadas na tradição e costumes da França, e, portanto, também, em tese, revogáveis pelo soberano<sup>121</sup>, este fica expressamente proibido por Bodin de revogá-las<sup>122</sup>. Para Barros (2009, p. 80), "a razão apontada por Bodin é que tais normas, apesar de ter origem nos costumes, definem e constituem o próprio poder do soberano". Ou seja, essas leis são o próprio fundamento da República, estão "anexadas e unidas à coroa" (*República*, I, 8, p. 211), como diz Bodin, de modo que, portanto, devem ser respeitadas pelo soberano por uma questão da própria sobrevivência de seu reinado.

Tendo em vista todas essas considerações, Barros (2009, p. 80) vai concluir, em última análise, que "os limites apontados por Bodin devem ser entendidos como uma espécie de delimitação das fronteiras dentro das quais o poder soberano deve ser exercido". Para Bodin, de acordo com Barros, "no cumprimento de seu ofício, que é cuidar da coisa pública, o detentor da soberania não necessita ultrapassar tais limites". (BARROS, p. 80). Se assim o fizer, Barros entende que o soberano estaria agindo fora de seus limites, de acordo com a teoria de Bodin. (BARROS, 2009, p. 80-81).

Por fim, Barros esclarece quais seriam, em seu entendimento, esses limites impostos por Bodin ao exercício do poder soberano, bem como explica por que razões defende a tese de que Bodin é coerente ao propor uma teoria da soberania ao mesmo tempo absoluta e limitada:

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> "Em suma, o costume só tem força enquanto for tolerado e aprouver ao Príncipe soberano, que pode fazer uma lei contendo sua homologação. Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano". (*República*, I, 10, p. 300).

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> "Quanto às leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste, por estarem anexadas e unidas à coroa, o Príncipe não pode derrogá-las, como é o caso da lei sálica". (*República*, I, 8, p. 211).

Portanto, o exercício do poder soberano tem uma área bem demarcada: o direito positivo. Dentro dela, o soberano é realmente absoluto, uma vez que cria, altera e anula as leis civis de acordo unicamente com sua vontade. No interior desse âmbito, ele é totalmente livre. Fora dele, está submetido a normas que escapam a sua competência. Assim, é possível entender de que forma o poder soberano é definido como absoluto, no sentido de ser incondicional, independente e superior, e ao mesmo tempo ter limites bem demarcados – as leis divinas e naturais, as leis fundamentais da República – dentro dos quais ele deve ser exercido. (BARROS, 2009, p. 81).

# 3.4 Soberania limitada? Coerência ou contradição?

Ao chegarmos ao final do presente trabalho, tendo analisado os diversos posicionamentos adotados pelos comentadores de Bodin, bem como confrontando tais análises com o texto primário de Bodin, resta evidente que trata-se de um autor complexo e que seu texto de fato suscita dúvidas e abre brechas para interpretações divergentes, no que diz respeito ao caráter absoluto, porém limitado, da soberania.

Contudo, parece-nos que alguns pontos de contato entre todas as teses podem ser estabelecidos. Também nos parece que Bodin é bastante claro na maioria de suas considerações acerca sobre as linhas gerais de seu conceito de soberania. A primeira consideração que parece irrefutável é a de que, para Bodin, a verdadeira soberania é absoluta e indivisível. Isso fica evidente ao longo de todo o texto da *República*, e a repetição dessa afirmação parece indicar a intenção de Bodin em localizar de maneira precisa e final a fonte do exercício do poder no interior do Estado.

Conforme adequadamente define Franklin a obra de Bodin,

Sua teoria da soberania foi a fonte imediata da ideia de que deve existir em todo sistema legal uma norma legal última ou um conjunto de procedimentos pelos quais todas as decisões são coordenadas. Numa linguagem mais arcaica, um poder soberano deve existir em cada nação, e deve sempre residir nas normas aceitas pela comunidade em geral. (FRANKLIN, 1973, p. 108).

Essa primeira conclusão, todavia, é sucedida por outra que também nos parece evidente no texto de Bodin: a soberania, para que seja legítima, deve ser absoluta; mas, ao

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Tradução nossa do original: His theory of sovereignty was the proximate source of the idea that there must exist in every legal system an ultimate legal norm or set of procedures by which all decisions are coordinated. Put in older language, a sovereign power must exist in every commonwealth, and must always be located in the norms accepted by the general community.

mesmo tempo, deve ser exercida dentro de certos limites. Seria simplesmente desconsiderar boa parte do espaço que Bodin dedica ao conceito de soberania, no Capítulo 8 do Livro I da *República*, se concluíssemos que não existem quaisquer limitações ao exercício do poder soberano. As abundantes citações apresentadas ao longo do presente trabalho se ocuparam de apresentar exatamente quais seriam tais limitações, e não nos parece que Bodin as tenha inserido em seu texto por mera formalidade, desatenção ou ambiguidade, conforme sugeriu a tese de Allen (1951), apresentada na seção 3.1.

Deste modo, surge uma questão quase incontornável: uma vez que a soberania deve ser absoluta, mas que, ao mesmo tempo, o soberano também deve observar certos limites em seu exercício do poder, o que acontece quando essas proposições entram em conflito, isto é, quais são as consequências da ação do soberano que exceda os limites impostos ao exercício da soberania? E como responder ou corrigir esses abusos? Se não existe um instrumento de punição efetivo para os atos que desconsiderem as limitações concebidas por Bodin, qual o papel que essas limitações exercem em seu pensamento? Qual a natureza destas limitações?

Para buscar abordar tais questões, propomos que recorramos à análise que Bodin faz acerca do direito de resistência, tema que é por ele tratado no Capítulo 5 do Livro II da *República*, intitulado *Se é lícito atentar contra a pessoa do tirano e, depois de sua morte, anular e cassar suas ordenanças*. Neste excerto, poderemos encontrar indícios do que, no constructo intelectual de Bodin, representa a natureza das limitações ao exercício do poder soberano.

Conforme já aduzimos anteriormente, uma das grandes preocupações abordadas por Bodin ao escrever a *República* era a de refutar as ideias dos Huguenotes franceses, os quais defendiam uma versão radical do constitucionalismo herdado do medievo francês (SKINNER, 1996, p. 568). Essa preocupação de Bodin já está enunciada logo no Prefácio da obra<sup>124</sup> e, de acordo com Franklin (1973, p. 93), foi "o ponto de início implícito sobre o qual toda a sua empreitada se fundou" <sup>125</sup>. Nesse mesmo sentido, o texto da *República* permite inferir que "Bodin ataca as ideias propagadas pelos huguenotes, por considerá-las extremamente perigosas, pois incentivavam a rebelião dos súditos". (BARROS, 2001, p. 276).

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> "Há outros que [...], sob o véu de uma isenção de encargos e de liberdade popular, fazem os súditos rebelarem-se contra seus Príncipes naturais, abrindo a porta a uma silenciosa anarquia que é pior que a mais forte tirania do mundo". (*República*, Prefácio, p. 63).

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Tradução nossa do original: [...] the implicit starting point on which his entire enterprise was founded.

Não obstante, para empreender esse ataque, Bodin precisa se debruçar sobre a problemática decorrente dos casos de abuso do soberano, com o resultante desrespeito às limitações legais impostas à sua soberania. Partindo desse ponto, Bodin inicia o referido capítulo da *República* formulando a seguinte questão: "Mas a dificuldade principal de nossa questão subsiste, a saber, se o Príncipe soberano [...] pode ser morto se for cruel, taxador e malvado em excesso – pois essa é a significação que se dá à palavra 'tirano'". (*República*, II, 5, p. 64).

Logo no início de sua proposta, Bodin esclarece que não há recurso legal por parte do súdito para punir o soberano acusado de tirania, tendo em vista que o Príncipe que é verdadeiramente soberano está acima das leis:

Pois quanto à via de justiça, o súdito não tem jurisdição sobre o seu Príncipe, do qual depende todo poder e autoridade de comandar, e que pode não somente revogar todo o poder de seus magistrados, mas também na presença do qual cessa todo o poder e jurisdição de todos os magistrados, corpos e colégios, estados e comunidades [...]. (*República*, II, 5, p. 66).

Contudo, excluindo-se a via judicial, Bodin faz uma diferenciação, em relação ao uso da força, entre o direito de resistência exercido pelo soberano estrangeiro e aquele exercido pelo súdito. Segundo Bodin, é legítimo que um Príncipe estrangeiro, precisamente por ser também soberano, exerça justiça, assassinando o tirano que detém a soberania de maneira injusta e cruel:

Pois há muita diferença em dizer que o tirano pode ser licitamente morto por um Príncipe estrangeiro ou por um súdito. E assim como é muito belo e conveniente para quem quer que seja defender por via de fato os bens, a honra e a vida daqueles que são injustamente afligidos quando a porta da justiça está fechada [...], também é coisa belíssima e magnífica para um Príncipe pegar em armas para vingar todo um povo injustamente oprimido pela crueldade de um tirano. (*República*, II, 5, p. 64).

Entretanto, os súditos, por sua vez, não têm o direito de atentar contra a vida do Príncipe soberano, conforme esclarece Bodin:

Mas o Príncipe é absolutamente soberano [...] quando seu poder não é posto em dúvida nem sua soberania repartida com os súditos. Nesse caso, não cabe a um dos súditos em particular, nem a todos em geral, atentar contra a honra ou a vida do monarca, seja por via de fato, seja por via de justiça, a não ser que ele tenha cometido todas as maldades, impiedades e crueldades que se pode imaginar. (*República*, II, 5, p. 66).

Em seu habitual estilo prolixo, Bodin prossegue seu raciocínio aventando o seguinte questionamento: "se não é lícito proceder contra o seu rei por via de justiça, como proceder-se-ia por via de fato?". (*República*, II, 5, p. 66). A questão, para Bodin, é saber se "é lícito em direito e se o súdito tem o poder de condenar o seu Príncipe soberano". (*República*, II, 5, p. 66). A negativa de Bodin é conclusiva: "Ora, é culpado de lesa-majestade em primeiro grau não apenas o súdito que matar o Príncipe soberano, mas também aquele que tentar, der conselho, quiser ou pensar fazê-lo". (*República*, II, 5, p. 66).

O fundamento apresentado por Bodin para esse posicionamento é que "o Príncipe da pátria é sempre mais sagrado e deve ser mais inviolável que o pai, por ser ordenado e enviado por Deus". (*República*, II, 5, p. 70). Com base nessa inviolabilidade do soberano, Bodin irá afastar qualquer hipótese de sua deposição, excluindo até mesmo a observação anterior que tinha feito em relação às *maldades, impiedades e crueldades* que fossem praticadas pelo Príncipe:

Digo, portanto, que o súdito *nunca* pode ser autorizado a tentar algo contra seu Príncipe soberano, *por mais malvado e cruel tirano que ele seja*. É lícito não lhe obedecer em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza, fugir, esconder-se, aparar os golpes ou sofrer a morte, mas nunca atentar contra sua vida ou honra. (*República*, II, 5, p. 70, grifo nosso).

Nesse trecho, Bodin seguramente refere-se às teses huguenotes, uma vez que, nos parágrafos imediatamente anteriores, ele se ocupou em justificar teologicamente a proibição do tiranicídio, apoiando-se não só em textos das Escrituras (Antigo Testamento) <sup>126</sup>, como também em obras de Lutero e Calvino, intitulando-os "seus mais eminentes teólogos" (referência aos Huguenotes), bem como mencionou que alguns autores "publicaram em livros impressos que os súditos podem justamente pegar em armas contra seu Príncipe tirano e fazer com que ele morra". (*República*, II, 5, p. 69).

De qualquer forma, a crença numa dura punição moral e psicológica para os tiranos é tudo que Bodin parece conceber como consequências do abuso do poder soberano, e sua caracterização dessa punição confere caráter paradigmático à sua lição:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Após citar como exemplos de proibição do atentado contra a vida do tirano o caso de Nabucodonosor, rei da Babilônia (Jeremias 29) e o rei israelita Saul (I Samuel 24 e 26), Bodin conclui sua defesa desse princípio com a seguinte afirmação: "Não há nada mais frequente em toda a Escritura Sagrada que a proibição, não somente de matar ou de atentar contra a vida ou a honra do Príncipe, mas também dos magistrados, mesmo (diz a Escritura) que sejam maus". (*República*, II, 5, p. 68).

Os tiranos vivem sempre com um tremor contínuo e mil suspeitas, vontades, delações, invejas, apetites de vingança e outras paixões que tiranizam mais cruelmente o tirano do que ele consegue fazer com seus escravos com todos os tormentos que possa imaginar. [...]. Por conseguinte, aquele que deseja que o tirano morra para sofrer a pena que merece está pedindo seu bem e seu repouso. (*República*, II, 5, p. 71).

Em vista dos argumentos elencados, não parece restar dúvida de que Bodin afasta qualquer possibilidade da existência de um direito de resistência por parte dos súditos oponível ao soberano, o que, por conseguinte, não autorizaria atribuirmos natureza jurídico-legal para as limitações ao poder soberano. Entretanto, embora de fato Bodin negue a ocorrência de um direito ativo de resistência, ele parece deixar em aberto uma brecha para o reconhecimento de um direito passivo de desobediência.

Tal conclusão pode ser deduzida a partir de suas afirmações de que existe "uma diferença notável entre atentar contra a honra de seu Príncipe e resistir à sua tirania, matar seu rei ou opor-se à sua crueldade" (*República*, II, 5, p. 69) e de que "é lícito não lhe obedecer [ao Príncipe] em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza". (*República*, II, 5, p. 70). Esse detalhe pode parecer insignificante quando pensamos na desobediência praticada por um súdito em particular, mas ganha contornos mais relevantes se o transferirmos para outra categoria de súditos: os magistrados.

No que tange especificamente às obrigações devidas pelos magistrados aos Príncipes soberanos, Bodin vai tratar, no Capítulo 4 do Livro III da *República*, intitulado *Da obediência que deve o magistrado às leis e ao Príncipe soberano*, sobre as relações entre o Príncipe e o magistrado, e enfrentará a discussão da possibilidade de desobediência passiva deste para com aquele.

Inicialmente, Bodin afirmará que, no que tange o cumprimento da lei civil, o magistrado tem o dever de obedecer aos mandamentos do soberano, mesmo que os considere injustos: "o magistrado, quando se trata apenas da justiça civil, deve verificar e pôr em execução os mandamentos, ainda que pense que sejam civilmente iníquos". (*República*, III, 4, p. 84). Para Bodin, essa é a razão pela qual "em toda República, se faz com que todos os magistrados jurem observar as leis e ordenanças para que não coloquem em disputa aquilo que se deve considerar resolvido". (*República*, III, 4, p. 84).

Mesmo que a ordem questionada do soberano atente contra o direito das gentes, Bodin de igual modo entende que o magistrado deve cumpri-la, uma vez que sempre o direito das gentes pode ser alterado pela lei civil<sup>127</sup>, à qual o Príncipe soberano não está submetido, conforme anteriormente referido. Em todo o caso, a regra geral para o magistrado é a de que "se o mandamento do Príncipe não for contrário às leis da natureza, o magistrado deve executá-lo". (*República*, III, 4, p. 82).

No entanto, na ocorrência de o soberano exigir o cumprimento de uma ordem manifestamente em desacordo com a lei da natureza, Bodin parece dar abertura para o reconhecimento de um direito de desobediência passiva:

Ora, se o súdito de um senhor particular ou justiceiro não é obrigado a obedecer, em termos de direito, se o senhor ou o magistrado ultrapassar os limites do seu território ou do poder que lhe foi conferido, ainda que a coisa que ele ordena seja justa e honesta, como o magistrado seria obrigado a obedecer ou executar os mandamentos do Príncipe nas coisas injustas e desonestas? Pois nesse caso o Príncipe ultrapassa e rompe os limites sagrados da lei de Deus e da natureza. (*República*, III, 4, p. 81-82).

Aqui é possível considerar uma hipótese bastante engenhosa, mas de qualquer maneira plausível, baseada na hipótese de desobediência sugerida por Allen (1951, p. 417): uma vez que o magistrado se negasse a cumprir uma ordem emanada do soberano que fosse manifestamente contrária e ultrajante à lei da natureza<sup>128</sup>, o soberano teria, conforme Bodin, o direito de puni-lo. Porém, essa punição deveria ser cumprida por outro magistrado, tendo em vista que os magistrados são os executores da lei. Caso esse magistrado também se recusasse a obedecer ao soberano, considerando que se trata indiretamente de uma ordem manifestamente contrária as leis da natureza, outro magistrado deveria punir este, e assim em diante. Nesse caso hipotético, a desobediência passiva poderia causar a descrença generalizada no soberano e seria, portanto, um fator catalizador para possíveis resistências legítimas.

Contudo, ao que o texto indica, esse não é o entendimento de Bodin, que irá afirmar que o melhor para o magistrado, nesses tipos de conflito de consciência, é "vergar sob a majestade soberana com toda a obediência do que, ao recusar os mandamentos do soberano,

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> "Portanto, se o mandamento do Príncipe não for contrário às leis da natureza, o magistrado deve executá-lo, ainda que seja contrário ao direito das gentes, que pode ser mudado e alterado pela lei civil [...]". (*República*, III, 4 n 82)

<sup>128 &</sup>quot;[...] se deve executar os mandamentos do Príncipe mesmo que sejam iníquos, o que se entende da justiça e utilidade civil, mas não se o mandamento for contrário à lei natural". (*República*, III, 4, p. 83). Mais à frente, Bodin vai afirmar que a permissão do Príncipe para derrogar as leis comuns aos povos e o direito das gentes deve ser interpretada restritivamente, para que "não se venha temerariamente abrir uma brecha na lei de Deus e da natureza". (*República*, III, 4, p. 83).

dar exemplo de rebelião para os súditos". (*República*, III, 4, p. 94). No mais extremo dos casos, Bodin ainda insiste que é preferível para o magistrado deixar o seu Estado, a fim de não causar prejuízo ao bem público: "é muito mais conveniente para a República e mais adequado para a dignidade do magistrado renunciar ao estado [...] do que aprovar coisa iníqua". (*República*, III, 4, p. 88).

Por fim, da mesma maneira como os magistrados não tem o direito de resistir ao comando do soberano, muito menos o têm as assembleias representativas, como os Estados Gerais e o Parlamento de Paris. Bodin expressa essa posição de maneira contundente quando analisa o poder do soberano de alterar as leis e costumes:

Quanto aos costumes gerais e particulares, que não concernem ao estabelecimento do reino, não é hábito modificá-los, senão depois de ter reunido correta e devidamente os três estados da França em geral, ou os de cada bailado em particular. Não que seja necessário ater-se à sua opinião, ou que o rei não possa fazer o contrário daquilo que pedirem, se a razão natural e a justiça de seu querer lhe assistirem. Nisso se reconhece a grandeza e a majestade de um verdadeiro Príncipe soberano, quando os estados de todo o povo estão reunidos e apresentam requerimento e súplicas ao seu Príncipe com toda humildade, sem ter poder algum de comandar ou conceder, nem voz deliberativa. Ao contrário, aquilo que praz ao rei consentir ou dissentir, comandar ou proibir, é tido por lei, por édito, por ordenança. (República, I, 8, p. 212, grifo nosso).

Assim sendo, é preciso reconhecer que Bodin afasta qualquer possibilidade de existência de um direito à resistência por parte dos súditos. À nossa pergunta inicial, sobre o que fazer caso o soberano se transforme num tirano e abuse de seu poder contra os súditos, violando os limites concebidos por Bodin ao exercício de sua soberania, Bodin só pode responder que o povo deve esperar que um soberano estrangeiro venha em seu auxílio, assassinando o tirano 129.

Nesse contexto, embora se possa até vislumbrar um direito à desobediência passiva no pensamento de Bodin, conforme demonstramos acima, é acertado concordar que "o que ele [Bodin] quis dizer com autoridade absoluta não foi que o governante deveria

\_

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Conforme já vimos na seção 2.4 do presente trabalho, Bodin vê com aprovação a possibilidade de deposição do tirano por um Príncipe soberano estrangeiro: "Pois há muita diferença em dizer que o tirano pode ser licitamente morto por um Príncipe estrangeiro ou por um súdito. E assim como é muito belo e conveniente para quem quer que seja defender por via de fato os bens, a honra e a vida daqueles que são injustamente afligidos quando a porta da justiça está fechada [...], também é coisa belíssima e magnífica para um Príncipe pegar em armas para vingar todo um povo injustamente oprimido pela crueldade de um tirano". (*República*, II, 5, p. 64).

sempre ser obedecido, não importando o que ordenasse, mas tão somente que ele não poderia ser legitimamente resistido" <sup>130</sup>. (FRANKLIN, 1973, p. 96).

Com efeito, parece-nos que essa é a chave para a compreensão do conceito de soberania de Bodin como soberania absoluta. A soberania tem de estar concentrada numa só fonte de poder, pois é necessário que, para exercê-la, não exista nenhuma outra fonte de poder que se oponha a esse poder. Caso houvesse outro poder disputando a autoridade política última no interior da República, nenhum desses poderes seria, de fato, absoluto. Isso porque, para Bodin, é necessário que o monopólio do poder se expresse de maneira jurídica, não só na exclusividade do poder decisório final, que, como vimos, é um dos direitos da soberania<sup>131</sup>, mas também na fundamentação da própria origem do ordenamento jurídico, conforme declara Bodin: "Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano". (*República*, I, 10, p. 300).

Nesse sentido, ao negar o direito de resistência, Bodin parece estar decisivamente estabelecendo a impossibilidade de qualquer espécie de controle legal do poder soberano, localizando as limitações ao poder soberano numa categoria extrajurídica. Isso porque, caso houvesse a possibilidade de controle legal do poder soberano, dever-se-ia reconhecer que o órgão competente para exercer esse controle seria, por sua vez, o verdadeiro poder soberano. Bodin estabelece assim a absoluta *indivisibilidade* da soberania<sup>132</sup>:

Pela mesma razão, todos estão de acordo que os direitos reais são inacessíveis e inalienáveis [...]. E se acontecesse que o Príncipe soberano os comunicasse ao súdito, ele faria de seu servidor seu companheiro e, assim fazendo, não seria mais soberano, pois soberano (quer dizer, aquele que está acima de todos os seus súditos) é qualidade que não pode convir àquele que fez de seu súdito seu companheiro. (*República*, I, 10, p. 292).

Consequentemente, parece ficar claro que, para Bodin, a soberania é absoluta não somente porque pode ser localizada, mas também porque não pode ser dividida ou deslocada. O seu cerne é inabalável juridicamente, e nisso se alicerça a própria existência da

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Tradução nossa do original: What he meant by absolute authority was not that the ruler must Always be obeyed, no matter what he ordered, but only that he could not be legitimately resisted.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> "Mas falemos da outra marca soberania, a saber, a última alçada, que é e sempre foi um dos principais direitos da soberania". (*República*, I, 10, p. 308).

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Essa indivisibilidade está intrinsecamente relacionada à expressão jurídica do poder, acima mencionada, pois "se o Príncipe for obrigado a não fazer a lei sem o consentimento de alguém maior, ele é, na verdade, súdito; se consulta um par, ele terá companheiro; se consulta os súditos – seja o senado, ou o povo – não será soberano". (*República*, I, 10, p. 298).

República<sup>133</sup>. Cabe reconhecer, portanto, a definição de uma soberania que é absoluta porque é, antes de tudo, indivisível.

Contudo, isso não deve nos levar a crer que Bodin concebe uma soberania absoluta ilimitada. Ainda que não existam meios legais de se implementar punições ao detentor da soberania que extrapolar os limites impostos para seu exercício, isso não deve significar que, para Bodin, esses limites não existam, ou que o soberano possa fazer aquilo que lhe apraz, sem nenhuma restrição. Parece-nos que, ante as evidências coletadas e expostas ao longo do capítulo 2 do presente trabalho, não se pode concluir que Bodin defenda o exercício do poder soberano de maneira ilimitada. De fato, os limites ao exercício da soberania elencados por Bodin não são incompatíveis com o sentido que ele atribui ao termo absoluto.

Tal conclusão não nos leva a concordar, portanto, com a tese de Allen (1951), o qual defende a incoerência no pensamento de Bodin. No caso das leis fundamentais, por exemplo, seu caráter inviolável é compatível com o absolutismo, uma vez que elas visam a preservar o próprio fundamento do poder soberano, ao dispor sobre os direitos de sucessão, e, por conseguinte, sobre a continuidade do exercício do poder e a estabilidade política do Estado. Assim, ainda que o soberano venha a violar essas leis, seus atos podem sempre ser considerados ilegais após sua morte.

De igual modo, no caso da lei Sálica, qualquer decreto do soberano que a contrarie é, no entender de Bodin, um ato nulo, e não tem poder vinculante após sua morte 134. Isso porque, embora durante sua vida o monarca não possa ser legalmente resistido, uma violação da lei sucessória por sua parte somente geraria efeito após sua morte. Nesse caso, quando o monarca viesse a falecer, a comunidade política poderia resistir ao ato ilegal que ele perpetrou enquanto vivo, pois tais atos não se estendem no tempo após sua morte, uma vez que são nulos. Desta maneira, um Príncipe que indicasse, enquanto em vida, um herdeiro em desacordo daquilo que determina a lei Sálica, não poderia ter sua indicação legalmente questionada. Contudo, após sua morte, o herdeiro legítimo (isto é, herdeiro de acordo com as prescrições da lei Sálica), não só pode como também deve se opor ao cumprimento da

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Bodin vai afirmar que a soberania "é o verdadeiro fundamento e o eixo em torno do qual gira o estado e uma citandade e do qual dependem todos os magistrados, leis e ordenanças [...]". (*República*, I, 2, p. 84).

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Quanto às leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste, por estrem anexadas e unidas à coroa, o Príncipe não pode derroga-las, como é o caso da lei sálica. E se vier a fazê-lo, seu sucessor sempre pode cassar o que tiver sido feito em prejuízo das leis reais sobre as quais está apoiada e fundada a majestade soberana. (República, I, 8, p. 211, grifo nosso).

indicação do Príncipe falecido, tendo em vista sua manifesta ilegalidade. O direito de resistência pode assim ser exercido contra o indicado pelo Príncipe morto, uma vez que este se trata de usurpador e, portanto, não é verdadeiramente soberano.

Semelhante raciocínio pode ser aplicado ao caso da violação da proibição da alienação do domínio da Coroa. De igual forma, essa norma dispõe sobre a continuidade do poder soberano, e também tem como finalidade garantir a estabilidade do reino. Nessa lógica, sua validade se projeta no tempo futuro, garantindo os direitos do sucessor real. Isso porque alienar os bens da Coroa promove o enfraquecimento do patrimônio do reino, necessário para sua manutenção, e poderia causar sérias consequências, como a necessidade de aumento de impostos ou mesmo a inoperância administrativa e fiscal do Estado, o que, segundo Bodin, seguidamente conduz a uma revolução<sup>135</sup>. Por essa razão, não se pode questionar legalmente que, enquanto em vida, o soberano aliene o domínio da Coroa ou o arrende para quem queira, de acordo com sua disposição. Outrossim, uma vez que esse ato atente contra a inalienabilidade do domínio da Coroa, ocorrendo o falecimento do soberano, e, portanto, tendo deixado de possuir o poder absoluto, todas essas alienações e arrendamentos passam a ser reconhecidamente nulos, e seu sucessor tem o direito de desfazê-los<sup>136</sup>.

Assim sendo, tendo em vista que tais limitações impõem um direito de resistência exigível somente para após a morte do Príncipe soberano, e, portanto, operam dentro de um conceito de autoridade restrito ao termo da vida deste, trata-se de limitações que, em linhas gerais, são compatíveis com o absolutismo, no sentido que Bodin pareceu querer atribuir ao termo, isto é, o de autoridade política que não divide poder e não se submete a outra autoridade.

No que diz respeito às limitações impostas pela lei divina e natural, por sua vez, pode parecer, à primeira vista, que se tratam apenas de limites que operam no âmbito da consciência moral do soberano, não possuindo qualquer eficácia no plano fático, conforme é a opinião de Dunning (1986, p. 94).

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> "Há infinitos outros abusos que a República sofre por causa das alienações do domínio, mas o maior é que os dinheiros que delas provém não são colocados em rendas constituídas [...], mas no mais das vezes são dissipados e dados àqueles que menos merecem. Depois, por falta de dinheiro para recomprar o domínio, a República cai de febre em mal violento e vende também as comunas, que são a vida dos súditos pobres, sobre as quais se baseia a talha". (*República*, VI, 2, p. 40).

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Na versão latina da *República*: "E se há alguma detração dessas leis fundamentais [*leges imperii*], os magistrados normalmente a corrigem assim que o Príncipe vem a morrer. Eles não irão reconhecer qualquer decreto dele que vá de encontro às leis fundamentais, tais como a diminuição dos direitos da soberania ou *a usurpação do domínio da República*". (*De Republica*, I, 8, p. 18, grifo nosso).

Diferentemente disso, contudo, ao conceber as limitações ao exercício do poder soberano, descritas ao longo do presente trabalho, parece-nos que Bodin tinha em mente limites aos quais atribuía grande valor. Sua concepção de lei natural, por exemplo, era por demais elevada para que a consideremos uma mera restrição moral. Lloyd, nessa questão, vai ressaltar que, sustentando todo o pensamento de Bodin estava:

[...] uma visão da lei divina e natural arraigada na teologia política medieval: a lei que justificava a autoridade paternal do pai de família e o poder soberano na *république* de maneira semelhante, e garantia a integridade de todo o sistema doméstico, político e cósmico como ele o concebia. 137 (LLOYD, 2017, p. 136).

Nesse sentido, escrevendo ainda num século XVI sob o legado e influência do direito natural medieval e da teologia cristã, é improvável que Bodin considerasse a lei divina e natural como uma mera obrigação moral. Conforme já mencionamos, a obediência e conformação dos atos humanos à lei natural permeava todo o pensamento de Bodin, que, como homem de sua época, acreditava firmemente nas sérias consequências advindas da violação de tal preceito.

De acordo com Shepard (1951, p. 601), para Bodin, o soberano não tem qualquer poder sobre os ditames da lei natural, os quais estão fora de seu escopo de atuação. Nessa lógica, até mesmo uma lei civil que tenha incorporado um princípio de lei natural não é propriamente uma lei civil – e, portanto, derrogável pelo soberano – mas sim uma confirmação da lei natural no ordenamento jurídico. Como consequência disso, algumas dessas leis naturas gradualmente passam a ter caráter constitucional.

Nesse mesmo viés, acerca da importância da noção de lei natural para Bodin, Franklin concluirá:

-

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Tradução nossa do original: [...] a view of divine and natural law rooted in medieval political theology: the law that warranted paternal authority in the household and sovereign power in the république alike, and guaranteed the integrity of the entire domestic, political, and cosmic system as he envisaged it.

Mas isso não quer dizer que ele considerasse a lei da natureza como uma restrição insignificante. Ele obviamente acreditava a regra da justiça era tão inerente à inteira ordem dos relacionamentos humanos e naturais que não poderia ser persistentemente desafiada sem produzir consequências desastrosas. Ele também não pensava que a lei da natureza carecia de proteções institucionais. Havia muitas formas antecipadas em que os magistrados e juízes de um reino podiam impor limitações a um rei sem recorrer a um desafio aberto ou incitar à resistência armada. A lei da natureza era, portanto, uma força na vida social, e parecia importante para Bodin definir suas injunções de maneira precisa. <sup>138</sup> (FRANKLIN, 1973, p. 79).

Portanto, não parece haver respaldo no texto de Bodin para que consideremos as limitações impostas ao exercício do poder soberano como meras restrições morais, seja pelo valor que ele atribuía à lei divina e natural, seja pelo argumento anteriormente mencionado, que considera legítimo o dever de resistência póstumo à violação, por parte do soberano, das leis fundamentais do reino.

Contudo, também não entendemos que a posição defendida por Barros (2001), segundo a qual o soberano teria poder de derrogação apenas sobre as leis positivas, é correta. Isso porque, como vimos anteriormente, Bodin também submete os costumes e o direito das gentes ao poder derrogatório do soberano. Por esse ângulo, assumir uma interpretação restritiva acerca das prerrogativas do soberano não se coaduna com o caráter absoluto do exercício do poder que Bodin parece conferi-lo. Não se pode dizer também que as limitações impostas ao soberano se constituem em limites exigíveis legalmente, conforme já procuramos demonstrar.

Destarte, parece-nos que a melhor interpretação da questão é a oferecida por Franklin (1973), uma vez que dá conta de fornecer uma explicação plausível para a aparente contradição presente no pensamento de Bodin. Procurando localizar uma alteração na posição de Bodin acerca do conceito de soberania, operada entre a publicação do Methodus e a publicação da República, a tese defendida por Franklin, no sentido de atribuir essa mudança ao tratamento que Bodin dispensa ao direito de resistência na *República*, é capaz de justificar,

define its injunctions with precision.

<sup>138</sup> Tradução nossa do original: But this is not to say that he looked upon the law of nature as an insignificant restraint. He obviously believed that the rule of justice was so inherent in the entire order of human and natural relationships that it could not be persistently defied without disastrous consequences. Nor did he think that the law of nature was completely unprotected institutionally. There were many ways anticipated in which the magistrates and judges of a kingdom could impose limitations on a king without resorting to overt defiance or inviting armed resistance. The law of nature was thus a force in social life, and it seemed important to Bodin to

plausivelmente, a tensão existente entre os adjetivos *absoluto* e *limitado*, atribuídos ao conceito de soberania de Bodin.

Levando-se em consideração tais ponderações, parece-nos que a chave para compreendermos corretamente o conceito de soberania de Bodin consiste em analisá-lo sob o prisma da noção de indivisibilidade do poder, isto é, segundo o princípio de que, em toda comunidade política, deve obrigatoriamente haver uma fonte última do poder político, que não se submeta a nenhuma outra força. Nessa senda é o entendimento de Beaulac (2004), o qual conclui que "o sistema de poder político e autoridade apresentado nos *Seis Livros* por meio do uso da palavra 'soberania' está, portanto, essencialmente interessado na estrutura hierárquica de governança na sociedade" <sup>139</sup>.

De igual modo, King irá resumir de maneira sucinta e esclarecedora tal leitura do pensamento de Bodin:

Para Bodin, a soberania consistia meramente no mais alto, geral, final e último poder de comando. Bodin continuamente ressaltou a ideia de absolutismo concebido como superioridade hierárquica, distinguindo-a do absolutismo concebido como o simples exercício de controle arbitrário. O poder de um soberano, a fim o seja, deve compreender uma autoridade para comandar que fosse ilimitada por qualquer outro agente maior, menor ou igual a si. <sup>140</sup> (KING, 2013)

Assim sendo, tem-se que a aparente contradição existente no tratamento dispensado ao conceito de soberania por Bodin diz respeito à coerência parcial temporal de seu pensamento, isto é, à mudança de opinião em relação ao caráter absoluto da soberania, passando de uma posição mais constitucionalista e limitadora, no *Methodus*, para uma concepção mais absolutista do termo, na *República*. De qualquer forma, conforme procuramos analisar, as limitações impostas por Bodin ao exercício do poder soberano são, em grande medida, compatíveis com o absolutismo, no sentido que Bodin pareceu querer atribuir ao termo, isto é, o de autoridade política que não divide poder e não se submete a outra.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Tradução nossa do original: *The system of political power and authority put forward in* Six Livres though the use of the word "sovereignty" is therefore essentially interested in the hierarchical structure of governance in society.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Tradução nossa do original: Sovereignty, for Bodin, merely consisted in the highest and most general, the ultimate and final power to command. Bodin continually stressed the idea of absolutism conceived as hierarchical superiority, as distinct from absolutism conceived as the simple exercise of arbitrary control. The power of a sovereign, in order to be such, must entail an authority to command which was unlimited by any other agent greater, less or equal to himself.

Ante o exposto, inclinamo-nos a concordar com a opinião de Skinner (1996, p. p. 568-571), segundo o qual o objetivo de Bodin, ao caracterizar a soberania como absoluta, era negar qualquer direito de resistência contra um governo tirânico. Para tanto, ele teria procurado estabelecer a regra da indivisibilidade de maneira a contestar a hipótese de uma soberania compartilhada.

Entretanto, não se pode esquecer também que, assim como Bodin denuncia já no Prefácio da *República* os ensinamentos huguenotes acerca do direito de resistência, que considera errôneos e perigosos, ele de igual modo condena, se não com até mais veemência, doutrinas como as de Maquiavel, que se propõem a "ensinar aos Príncipes regras de injustiça para assegurar seu poder pela tirania". (*República*, Prefácio, p. 62).

Nessa perspectiva, as diversas críticas que Bodin direciona ao longo da *República* às teorias de matriz maquiavélica sugerem que sua teoria da soberania é construída não sobre pragmáticos preceitos governamentais, mas sobre certa teoria jurídica do poder, ainda que incipiente para a modernidade. Com efeito, isso pode ser percebido no início da *República*, no Capítulo I do Livro I, quando Bodin discorre acerca do fim principal de uma República.

Nessa passagem, Bodin vai definir a República como "um reto governo de vários lares e do que lhes é comum", esclarecendo, em seguida, que iniciou por essa definição "porque é preciso buscar em todas as coisas o fim principal e depois os meios de a ele chegar". (*República*, I, 8, p. 71). Em seguida, Bodin prossegue, acrescentando que os fins da República devem ser justos, independentemente dos resultados alcançados: "a República pode ser bem governada e estar entretanto afligida pela pobreza, abandonada pelos amigos, assediada pelos inimigos e cumulada de muitas calamidades", ou pode também, pelo contrário, estar "fértil em fundos, abundante em riquezas, florescente em homens, reverenciada pelos amigos, temida pelos inimigos [...] mesmo que transbordasse de maldades e se fundisse em todos os vícios". (*República*, I, I, p. 73).

Para Bodin, portanto, não é a *felicidade* da República o fim a ser almejado por sua obra, e sim o estabelecimento de um *reto governo*:

Dessa forma, não teremos em conta, para definirmos a República, esta palavra "felizmente"; antes ergueremos mais alto a nossa mira para tocar o reto governo, ou pelo menos aproximar-nos dele. [...]. Assim fazendo, não se pode com justiça ser censurado, ainda que não se atinja a meta que se visava, não mais que o mestre piloto transportado pela borrasca ou que o médico vencido pela doença não são por isso menos estimados, desde que tenham um bem governado o seu doente e outro o seu navio. (*República*, I, I, p. 74).

Interessante, nesse viés, trazer à tona a tese de Foisneau (2009), segundo a qual Bodin teria inovado no campo da filosofia política, ao estabelecer os direitos da soberania como uma concepção proto-moderna de Constituição. Isso porque para Bodin, segundo Foisneau (2009, p. 61), "a determinação do Estado deve ser pensada em termos de soberania, enquanto que o governo pertence à esfera de uma saber técnico-prático indiferente à questão da soberania". Por essa razão, prossegue Foisneau "a preocupação com a eficácia do governo, decisiva por mais de uma razão, não deve prevalecer sobre a necessidade de preservar os direitos da soberania". (FOISNEAU, 2009, p. 61). O corolário dessa concepção é que "o conceito de soberania permite assim manter à distância, no campo político, o imperativo da eficácia que iria progressivamente reger o conjunto do pensamento moderno". (FOISNEAU, 2009, p. 61).

Ante todo o exposto, resta-nos concluir que, para Bodin, a soberania é, ao mesmo tempo, absoluta e limitada. Isso quer dizer que também podemos concluir que as limitações que Bodin concebe ao exercício do poder soberano possuem natureza mista: por um lado, são jurídicas, pois, como vimos, podem ser exigíveis após a morte do soberano; por outro lado, não deixam de, enquanto durar o governo do soberano, ter caráter meramente moral/religioso, uma vez que os mecanismo legais para se implementar uma resistência legítima ao exercício injusto do poder não existem.

De qualquer modo, mesmo que Bodin não tenha previsto mecanismos jurídicos de controle do poder e, portanto, sua teoria da soberania seja absolutista, sua abordagem filosófica do conceito claramente impõe limitações ao exercício do poder soberano, de acordo com sua construção teórico-jurídica. Que essas duas abordagens não tenham convergido em seu pensamento pode ser atribuído à ausência do refinamento da filosofia política que viria posteriormente com as teorias contratualistas, ou, como sugere Franklin (1973, p. 108) pela confusão que Bodin faz entre soberania e governo<sup>141</sup>. De qualquer forma, suas ideias abriram caminho para uma rica e tão relevante discussão acerca desse largamente disputado conceito, que ainda é chave para a filosofia política contemporânea: a soberania.

<sup>141</sup> Foisneau (2009) tem opinião diversa, ao sustentar que Bodin concebe os direitos da soberania independentemente de qualquer critério de sucesso de governo.

## 4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, procuramos analisar os limites da soberania na teoria da soberania de Jean Bodin, com o fim de investigar se seriam coerentes com o conceito de soberania como poder absoluto, elaborado por Bodin. Iniciamos nossa investigação apresentando as dificuldades inerentes ao conceito filosófico-político de soberania, problematizando a questão a ser abordada, bem como justificando o porquê de fazê-lo. Concluímos, nesse quesito, que a relevância desse debate consiste em contribuir para o esclarecimento do conceito de soberania em geral, bem como para os estudos em português da obra de Bodin, em particular.

Adentrando no desenvolvimento da presente dissertação, inicialmente, após uma breve apresentação de dados biográficos e intelectuais do autor a ser estudado na pesquisa, Jean Bodin, procedemos a uma também breve exposição dos primórdios da construção de seu conceito de soberania, em sua obra *Método*, de 1566. Ressaltamos também o fato de ainda não haver nesse texto de Bodin um aprofundamento sistemático da discussão acerca do conceito de soberania, embora importantes questões concernentes à fundamentação do poder soberano, bem como sua discricionariedade em vista das leis, tenham sido levantadas por Bodin, mesmo que de maneira incipiente.

Em seguida, passamos a analisar propriamente os limites ao exercício do poder soberano, no interior da teoria da soberania de Bodin, contida em sua obra *Os Seis Livros da República*, de 1576, objeto principal de verificação na presente pesquisa. Nas seções correspondentes a tal explanação, iniciamos expondo quais seriam os limites impostos pela lei divina e natural ao exercício do poder soberano, conforme as ideias esposadas por Bodin em sua *República*. Sugerimos, nesse contexto, quais seriam os desdobramentos advindas da violação dessas limitações, dentre os quais poderia figurar uma plausível proibição da violação de contratos e da propriedade privada. Nesse ponto, concluímos que, embora em geral Bodin afirme que o soberano não possa estar sujeito à lei, sobre a qual ele mesmo tem o poder de outorga e derrogação, o mesmo não é válido para a lei divina e natural, sobre as quais ele não tem poder algum.

Num segundo momento, expusemos aquelas limitações concebidas por Bodin que se revestem de caráter mais jurídico, quais sejam, as impostas ao soberano pelas leis fundamentais da nação (*leges imperii*), ou leis concernentes ao estado do reino. Nesse quesito, analisamos as duas leis mencionadas nominalmente por Bodin como inalteráveis pelo governante da República: a lei Sálica e a de inalienabilidade do domínio público. Concluímos,

seguindo de perto o raciocínio de Bodin, defendendo que Bodin as pensou como limitações que garantiriam a própria continuidade e estabilidade da República, de maneira que seriam inderrogáveis pelo detentor do poder soberano.

No prosseguimento da análise do texto de Bodin, destacamos uma terceira categoria de limitações ao poder soberano, que dizem respeito às leis comuns a todos os povos. Esse ponto apresentou mais ambiguidades, pois Bodin não o desenvolveu com grande detalhamento, abrindo espaço, assim, para interpretações sobre o que teria querido dizer com a expressão *leis comuns a todos os povos*. Após apresentarmos algumas dessas interpretações, concluímos que é provável que Bodin pudesse estar se referindo a certas leis próximas do que viria a ser conteúdo do moderno direito internacional, notadamente no que diz respeito ao direito de intervenção por um soberano estrangeiro.

Após apresentarmos, portanto, o conteúdo material desses limites à soberania concebidos por Bodin, propusemo-nos a expor alguns argumentos de comentadores de Bodin, os quais se detiveram na análise do tema das limitações da soberania, e classificamo-los em três categorias. Na primeira categoria, elencamos os argumentos de comentadores que defendem que Bodin foi incoerente ao impor limitações ao exercício do poder soberano. Como exemplo desse tipo de posicionamento, apresentamos o texto de Allen (1951), que traz à baila a posição segundo a qual Bodin teria cometido diversas incoerências em sua obra, confundindo conceitos e se contradito em diversas ocasiões. Nessa lógica, seria muito difícil, de acordo com Allen (1951), abordar o conceito de soberania de Bodin de maneira sistemática, sem acusá-lo de relevantes inconsistências.

Numa segunda categoria de comentadores, apresentamos aqueles que defendem uma posição intermediária acerca da dicotomia absoluta/limitada no conceito de soberania de Bodin. Duas posições foram discutidas. A primeira, exemplificada na argumentação exposta em Dunning (1896), defende que Bodin teria sido coerente na medida em que as limitações que impôs ao exercício do poder soberano seriam meras restrições morais, que poderiam gerar reprimendas espirituais ao soberano, no máximo. Mas não teriam o condão de obrigá-lo legalmente. A segunda posição, por sua vez, defendida por Franklin (1973), é construída a partir do argumento de que a opinião de Bodin acerca do conceito de soberania teria mudado em algum momento entre a publicação do *Método*, em 1566, e a publicação da *República*, em 1576, em grande parte devido à turbulência política que a França atravessava nesse período. Segundo essa linha de argumentação, Bodin desenvolvera duas teorias da soberania: a inicial, contida no *Método*, não era absolutista, mas sim constitucionalista, na esteira da tradição medieval francesa; a segunda, exposta na *República*, pode ser classificada como uma teoria

absolutista, e, embora Bodin pensasse o contrário, está em desacordo com as ideias contidas no *Método*.

Na terceira categoria de comentadores, incluímos os argumentos daqueles que defendem que a posição de Bodin, tanto no *Método* quanto na *República*, é plenamente coerente. Utilizando a posição adotada por Barros (2009) como paradigma, apresentamos sua exposição, em que defende que Bodin sustentou uma teoria da soberania limitada por alguns aspectos da lei divina e natural, bem como pelo respeito às leis fundamentais (*leges imperii*). Nesse sentido, destacamos que Barros (2009) compreende que os limites de ação do soberano, conforme especificados por Bodin, restringem-se à outorga e derrogação da lei positiva, não se aplicando a capacidade discricionária do governante aos ditames da lei divina e natural.

Por fim, após expostas as principais vias de argumentação dos comentadores de Bodin, procuramos encontrar pontos de contato que pudessem nos direcionar para uma conclusão que confirmasse ou não nossa hipótese inicial de pesquisa, qual seja, a de que o caráter absoluto da soberania, no pensamento de Bodin, diz respeito, notadamente, à fonte do exercício do poder, que deve ser única, e, portanto, indivisível, na esteira de uma caracterização jurídica dos direitos da soberania.

Nesse seguimento, procedemos à análise do texto bodiniano que discorre acerca do direito de resistência ao exercício tirânico do poder, procurando verificar se os limites concebidos por Bodin a seu exercício teriam, caso descumpridos, alguma exigibilidade jurídica. Após analisarmos o texto de Bodin, ficou evidente sua negação a qualquer espécie de direito legal de resistência por parte dos súditos contra o soberano. Contudo, também restou evidente que a teoria de Bodin não é uma teoria despótica, que defende o uso do poder de acordo a absoluta discricionariedade do soberano em relação à lei.

Com efeito, analisando a obra de filosofia política de Bodin em geral, nos parece não ser justificada a posição de quem vê no autor um bastião do absolutismo ilimitado. Levando-se em consideração seus argumentos apresentados nas obras que expusemos, sua posição não parece muito divergente da tradição francesa da época, de um constitucionalismo monárquico. É claramente divergente, contudo, das teorias da resistência defendidas pelos Huguenotes da França do século XVI. Entretanto, não há razão para crer que as restrições impostas pela lei divina e natural ao exercício do poder soberano foram concebidas por Bodin como meras formalidades morais. Sendo jurista de formação humanista que era, Bodin não poderia adotar atitude de tamanha indiferença ao papel da lei natural em qualquer ordenamento jurídico ideal.

Nesse entendimento, a utilização da obra de Bodin por pensadores absolutistas posteriores pode ter sido fruto de uma interpretação equivocada de suas ideias sobre o conceito e os limites da soberania. De fato, é essa a opinião de Lloyd, que afirma:

Em outros lugares, inclusive na França, a posição voluntarista e essencialmente moralista de Bodin acerca do exercício do poder 'soberano' dentro dos limites da lei divina e natural foi corrompida em apoio às *raison d'etat*, doutrinas orientadas acima de tudo no sentido da elaboração de técnicas de dominação e independentes de considerações religiosas. Em vão Bodin citou, em sua *República*, Virgílio [...], sobre como 'um sábio e virtuoso homem' – um profeta, de fato – pode provar da 'luz da virtude' a fim de ter 'mais poder e majestade do que tinha armas ou leis ou todos os magistrados reunidos'. Tal mensagem iria ter muito pouco impacto sobre as consciências políticas e a condução das relações Europeias no século seguinte à sua morte.<sup>142</sup> (LLOYD, 2017, p. 262).

Tendo sido interpretado de maneira correta ou não, o fato que não se pode negar é que "os corajosos esforços de Bodin para esclarecer o conteúdo e significado da soberania e para construir uma concepção legal do estado que pudesse ser universalmente aplicada foram um ponto de partida fundamental para o pensamento moderno" <sup>143</sup> (FRANKLIN, 1973, p. 108).

Nessa acepção, buscou-se ao longo de todo o presente trabalho analisar se o conceito de soberania de Bodin é contraditório. Como pano de fundo dessa análise, estava nossa busca em estabelecer se, mesmo um dos bastiões do absolutismo político poderia de alguma maneira fornecer, em seu pensamento, elementos que delimitassem a esfera de arbitrariedade do exercício do poder soberano.

No que diz respeito à primeira questão, conforme procuramos expor e argumentar, justificando nossa posição em razão das evidências encontradas no texto de Bodin, parece-nos que não existe uma contradição no conceito de soberania concebido por Bodin. Há de fato algumas incoerências pontuais, e questões que não restaram abordadas pelo autor francês. Contudo, concluímos que, em linhas gerais, é possível conciliar seu conceito de soberania

<sup>143</sup> Tradução nossa do original: *Bodin's bold efforts to clarify the meaning and content of sovereignty, and to construct a legal conception of the state that could be universally applied, were a fundamental starting point for modern thought.* 

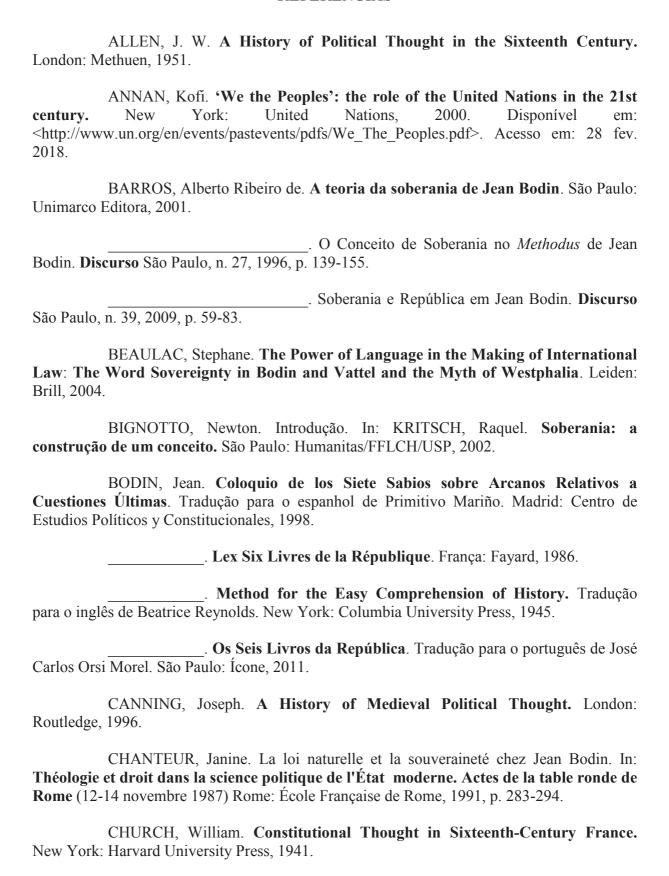
\_

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Tradução nossa do original: Elsewhere, including France, Bodin's voluntarist and essentially moralist position on the exercise of 'sovereign' power within the limits of divine and natural law was corrupted into advocacy of raison d'etat, doctrines oriented above all else towards the elaboration of techniques of domination and regardless of religious consideration. In vain had Bodin in his République [...] quoted Virgil on how 'a wise and virtuous man' – a prophet indeed – might prove the 'light of virtue' to have 'more power and majesty than had arms or laws or all the magistrates together'. Such a message was to have all too little impact upon political consciousness and the conduct of European affairs in the century that followed his death.

absoluta com certas limitações ao exercício do poder soberano, mormente se interpretarmos seu conceito de soberania por meio do princípio da indivisibilidade.

Em relação à segunda questão, também podemos notar que, mesmo que Bodin seja corretamente reputado como um dos principais teóricos do absolutismo, seu pensamento não é uma defesa intransigente do uso arbitrário do poder coercitivo. Bodin estabelece limites relativamente precisos (pense-se nas leis fundamentais, por exemplo) para o exercício do poder soberano, e deixa claramente em aberto a hipótese de interferência estrangeira em caso de exercício tirânico do poder. Nesse sentido, não pensamos ser possível utilizar sua obra para fundamentar uma concepção ilimitada do exercício do poder político.

## REFERÊNCIAS



DUNNING, William. Jean Bodin on Sovereignty. Political Science Quarterly, v.

11, n. 1, Mar. 1896, p. 82-104.

EVANS. Gareth. **The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocities Crimes Once and For All**. Washington: Brooking Institution Press, 2008.

FERREIRA, Bernardo. O essencial e o acidental: Bodin (e Hobbes) e a invenção do conceito moderno de Constituição. **Lua Nova**. São Paulo, v. 88, 2013, p. 381-426.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

FOISNEAU, Luc. Governo e soberania: o pensamento politico moderno de Maquiavel a Rousseau. Porto Alegre: Linus Editoria, 2009.

FRANKLIN, Julian (org.). On sovereignty: four chapters from Six Books of the Commonwealth. Cambridge: CUP, 1992.

\_\_\_\_\_\_. Sovereignty and the mixed constitution: Bodin and its critics. In: BURNS, J. H. (org.). **The Cambridge History of Political Thought: 1450-1700.** Cambridge: CUP, 1991.

Cambridge: CUP, 1973.

Jean Bodin and the Rise of Absolutist Theory.

HINSLEY, F. H. El concepto de soberanía. Barcelona: Ed. Labor, 1972.

KING, Preston. **The Ideology of Order: a comparative analysis of Jean Bodin and Thomas Hobbes.** 2ª ed. Abingdon: Routledge, 2013. Versão para Kindle.

INTERNATIONAL COMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect.** Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <a href="http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf">http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf</a> Acesso em: 14 out. 2018.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty:** organized hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, 1999.

LLOYD, Howell A. Jean Bodin 'This Pre-eminent Man of France': An Intellectual Biography. Oxford: OUP, 2017.

LOPEZ, Mario Justo. La Soberania. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1967.

MARITAIN, Jacques. The Concept of Sovereignty. **The American Political Science Review**. Cambridge, v. 44, n. 2, jun. 1950, p. 343-357.

PAUPERIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1958.

PRIETO, Fernando. **Manual de História de las Teorías Políticas.** Madrid: Unión Editorial, 1996.

SHEPARD, Max. Sovereignty at the Crossroads: A Study of Bodin. **Political Science Quarterly**, v. 45, n. 4, Dez. 1930, p. 580-603.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TEIXEIRA. Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011.

TURCHETTI, Mario. **Jean Bodin**, em *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <a href="https://plato.stanford.edu/archives/sum2016/entries/bodin">https://plato.stanford.edu/archives/sum2016/entries/bodin</a>>. Acesso em: 08 ago. 2017.